



RELATÓRIO ANUAL 2015

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CR © 2015 Corte Interamericana de Derechos Humanos
RELATÓRIO ANUAL 2015

Caixa postal: 6906-1000, San José, Costa Rica
Telefone: +(506) 2527-1600
Fax: +(506) 2234-0584
Correio eletrônico: corteidh@corteidh.or.cr

Tabela de Contéudos

I. Prólogo	5
II. A Corte: Estrutura e atribuições	8
A. Criação.....	8
B. Organização e Composição.....	8
C. Estados Parte	9
D. Atribuições.....	9
1. Função contenciosa.....	10
2. Faculdade de emitir medidas provisórias.....	13
3. Função consultiva.....	14
E. Os Períodos Extraordinários de Sessões da Corte Interamericana	14
III. Sessões realizadas em 2015	16
1. Introdução.....	16
2. Resumo das sessões	16
IV. Função contenciosa	19
1. Casos submetidos à Corte	19
2. Audiências	26
3. Diligências probatórias.....	29
4. Sentenças	30
5. Duração média da tramitação dos casos.....	39
6. Casos contenciosos em estudo	39
V. Supervisão de cumprimento de sentenças.....	42
A. Síntese do trabalho de supervisão de cumprimento	43
B. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença celebradas no ano de 2015	45
1. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença de casos individuais	45
2. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença para supervisionar de forma conjunta vários casos contra um mesmo Estado	47
3. Audiências de supervisão fora da sede do Tribunal, no território dos Estados responsáveis	47
C. Diligência <i>in situ</i> durante a supervisão de cumprimento de sentença	48
D. Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2015.....	49
1. Supervisão individual de casos (cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas na sentença de cada caso).....	49
2. Supervisão conjunta de casos (cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas em várias sentenças a respeito de um mesmo Estado)	50
3. Supervisão do cumprimento do reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas	50
4. Arquivamento de casos por cumprimento das sentenças	51
5. Descumprimento do dever de informar	52

E.	Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar à Assembleia Geral da OEA sobre descumprimentos	53
F.	Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença	55
1.	Lista de casos em etapa de supervisão, sem aplicação do artigo 65 da Convenção	56
2.	Lista de casos em etapa de supervisão, aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e cuja a situação não foi alterada	59
VI.	Medidas Provisórias	61
1.	Continuação ou ampliação de medidas provisórias e levantamentos parciais ou medidas que deixaram de ter efeito a respeito de determinadas pessoas	61
2.	Levantamentos totais de medidas provisórias.....	63
3.	Pedidos de medidas provisórias rejeitados em 2015.....	65
4.	Estado atual das medidas provisórias	66
VII.	Função consultiva	70
VIII.	Desenvolvimento jurisprudencial	70
A.	Direitos das pessoas com HIV	70
B.	Gênero e violência contra a mulher.....	73
C.	Direitos dos Povos Indígenas e Tribais.....	74
D.	Uso da força e aplicação do Direito Internacional Humanitário em contextos de conflitos armados.....	77
E.	Processos de extradição	80
F.	Direitos dos membros das Forças Armadas	84
G.	Liberdade de expressão	85
H.	Democracia, liberdade de expressão e direitos políticos	87
I.	Acesso à informação em poder do Estado	90
IX.	Orçamento	93
A.	Receita.....	93
1.	Receitas ordinárias	93
2.	Receitas extraordinárias.....	93
B.	Orçamento total 2015	95
C.	Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano 2016.....	96
D.	Auditoria dos balanços financeiros.....	96
X.	Mecanismos promotores do acesso à justiça interamericana: Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e Defensor Interamericano (DPI)	98
A.	Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.....	98
1.	Procedimento.....	98
2.	Doações ao Fundo	99
3.	Gastos realizados pelo Fundo	100
4.	Auditoria de contas	109
B.	Defensor Interamericano	109
XI.	Difusão da Jurisprudência e as atividades da Corte de fortalecimento do uso das novas tecnologias	111
A.	Lançamento dos boletins de jurisprudência e dos Cadernos de Jurisprudência.....	111

B.	Difusão através de novas tecnologias da informação e comunicações (página web, redes sociais, expediente digital) e Biblioteca Conjunta	112
XII.	<i>Outras atividades da Corte</i>	112
A.	Diálogo entre cortes internacionais, órgãos de proteção das Nações Unidas, cortes nacionais e instituições acadêmicas.....	112
B.	Outros atos oficiais	116
C.	Atividades de capacitação e difusão	117
1.	Seminários, conferências e cursos de capacitação	118
2.	Programa de Visitas Profissionais e Estágios.....	120
3.	Visitas de profissionais e Instituições Acadêmicas à sede do tribunal.....	122
XIII.	<i>Convênios e Relações com outros Organismos</i>	122
A.	Convênios com organismos estatais nacionais	122
B.	Convênios com Universidades e outras instituições acadêmicas.....	123

I. Prólogo

Em nome dos juízes que integram este Tribunal, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual presta contas de suas atividades mais relevantes, tanto jurisprudenciais como institucionais, durante o ano de 2015.

A Corte celebrou seis períodos ordinários de sessões em sua sede em San José da Costa Rica, e dois períodos extraordinários de sessões, nas cidades de Cartagena de Índias, Colômbia, e Tegucigalpa, Honduras. Foram realizadas 13 audiências públicas sobre casos contenciosos, bem como três diligências probatórias no marco de tramitação de casos contenciosos. No que respeita ao processo de supervisão de cumprimento de sentenças, foram realizadas oito audiências públicas e uma diligência probatória.

Além disso, foi realizada uma audiência pública sobre um Parecer Consultivo. A Corte proferiu 17 sentenças: 15 delas sobre exceções preliminares e mérito e duas sobre interpretação. O Tribunal emitiu 36 resoluções de supervisão de cumprimento de sentença e 22 resoluções sobre medidas provisórias. A Comissão Interamericana submeteu 14 novos casos contenciosos ao conhecimento da Corte Interamericana e, em dezembro de 2015, a Corte conta com 25 casos contenciosos pendentes de resolução.

O trabalho a Corte Interamericana, desde sua instalação em 1979, é enfocado na efetiva proteção e promoção dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana e nos demais tratados internacionais sob sua jurisdição. Através da análise dos casos e assuntos que são postos em conhecimento do Tribunal, este protege os direitos, tanto individuais como coletivos, das pessoas nas Américas.

Neste caminho, a Corte tem continuado a desenvolver o importante acervo jurisprudencial em matéria de questões tais como, entre outros, direitos das crianças, desaparecimento forçado de pessoas, liberdade de expressão e direitos políticos. Além disso, o Tribunal tem respondido aos novos desafios da sociedade americana e desenvolveu uma importante jurisprudência que evolui de acordo com a realidade. Ao longo deste ano o Tribunal se posicionou na vanguarda da proteção dos direitos humanos, tendo decidido sobre temas atuais e de interesse global, tais como, entre outros, direitos das pessoas com HIV/AIDS; direitos dos povos indígenas e tribais; responsabilidade do Estado e obrigação de investigar diligentemente casos de violência contra as mulheres; devido processo em procedimentos de extradição e a proibição de realizá-lo em face da possibilidade de aplicação da pena de morte; uso da força por agentes estatais, e direitos dos membros do serviço militar.

Procurando aproximar-se cada vez mais das pessoas das Américas, a Corte Interamericana continua com a prática de realizar sessões fora de sua sede, trasladando-se aos territórios dos Estados Parte. Desde 2005, ano em que foi realizada uma sessão fora da sede da Corte pela primeira vez, o Tribunal realizou este tipo de sessões em 24 ocasiões, em 16 Estados. Em 2015, a Corte realizou dois períodos de sessões fora de sua sede, nos meses de abril, em Cartagena de Índias, Colômbia, e agosto, em Tegucigalpa, Honduras. Milhares de pessoas puderam presenciar de maneira direta a realização de audiências públicas sobre casos contenciosos, e participar de oficinas, conferências, seminários e atividades acadêmicas que buscam difundir o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana.

Quero destacar a ampla divulgação destes períodos de sessões, os quais nos permitiram compartilhar, de maneira excepcional, experiências e conhecimentos com defensores de direitos humanos, funcionários estatais, organizações da sociedade civil, estudantes, acadêmicos e vítimas de violações de direitos humanos. Faz-se oportuno também destacar a realização de três diligências judiciais em 2015, que consistiram em visitas in situ a territórios que eram objeto de litígio no marco da tramitação de casos contenciosos sobre direitos territoriais de povos indígenas e tribais. Estas diligências foram fundamentais para conhecer estes territórios em primeira mão, e conversar com moradores, líderes indígenas, autoridades e funcionários estatais que acompanharam a nossa delegação durante estas visitas. No meu ponto de vista, em casos desta natureza, visitar o terreno é sumamente importante para o julgador, já que permite contar com uma melhor aproximação e perspectiva na hora de resolver o caso, e proporciona um sentido de realidade à causa objeto de litígio.

Além disso, é importante ressaltar as novas práticas adotadas pelo Tribunal no processo de supervisão de cumprimento de sentenças. Com o fim de que a Corte acompanhe adequadamente os Estados e os representantes das vítimas no processo de acatamento de suas decisões, bem como a devida implementação das reparações ordenadas, em 2015 entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de sentenças. Anteriormente este trabalho se encontrava dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte.

Desta maneira, a Corte continuou sua prática de supervisionar de maneira conjunta certas medidas de reparação similares em vários casos sobre um mesmo Estado, para identificar os obstáculos, desafios comuns ou problemas estruturais para o seu cumprimento. Nesse mesmo sentido, em 2015, pela primeira vez, este Tribunal realizou audiências de supervisão de cumprimento de sentenças no território dos Estados que foram objeto de condenações internacionais. Estas audiências foram realizadas em Honduras e no Panamá. Ademais, também dentro do processo de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte Interamericana realizou uma diligência judicial ao território de uma comunidade indígena no Panamá, com o fim de observar diretamente seu território e receber informação sobre os obstáculos para o cumprimento das reparações ordenadas na sentença. Através destas audiências e da diligência judicial no território dos Estados, a Corte pode receber, de maneira oportuna e direta, informação sobre os desafios e possíveis soluções para a implementação de reparações por parte de representantes das vítimas, de funcionários estatais, terceiros interessados e da Comissão Interamericana.

Uma das minhas principais políticas durante minha Presidência nestes dois anos foi continuar fortalecendo os vínculos e estendendo novas pontes de contato a tribunais nacionais e internacionais. Para tanto, em 2014, realizamos uma visita à sede do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em Estrasburgo, e mantemos um programa de intercâmbio entre funcionários das duas cortes. Além disso, em 2015, visitamos a sede da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em Arusha, Tanzânia, para trocar experiências e conhecimentos entre juízes de ambos os tribunais regionais de direitos humanos. Também continuamos estreitando laços com as altas cortes nacionais dos Estados sob nossa jurisdição através de diversos encontros judiciais realizados ao longo deste ano. Para mencionar alguns exemplos, em fevereiro foram realizados os diálogos judiciais na Universidade Pompeu Fabra, em Barcelona, onde participaram 43 juízes e juízas de 12 países da América Latina e Europa, com o objetivo de refletir sobre os desafios do Sistema Interamericano. Com os mesmos propósitos, em junho deste ano, em conjunto com a Fundação Konrad Adenauer, organizamos o XXI Encontro Anual de Presidentes e Magistrados de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina, em San José, Costa Rica. Hoje em dia o diálogo judicial é de vital importância e continuará sendo um dos principais aspectos nos quais a Corte Interamericana deve continuar trabalhando.

No âmbito acadêmico, a Corte Interamericana participou na organização de seminários e conferências em colaboração com prestigiosas instituições acadêmicas europeias e da América Latina. A este respeito, podemos destacar a organização, em conjunto com a UNESCO e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em outubro, da conferência internacional "Fim à Impunidade em Crimes contra Jornalistas", na qual participaram especialistas provenientes de 30 países. O Tribunal continua também com a saudável prática de receber estagiários e visitantes profissionais, provenientes de países de dentro e de fora do continente americano, os quais se integram aos grupos de trabalho na Corte, e simultaneamente contribuem e se beneficiam de um intenso intercâmbio acadêmico, cultural e profissional.

A necessidade de ampliar e difundir o conhecimento da jurisprudência da Corte nos levou à publicação, em 2015, de duas novas ferramentas de difusão: os Cadernos de Jurisprudência e os Boletins Jurisprudenciais da Corte Interamericana. Estes documentos oferecem informação sistematizada sobre as atividades e o desenvolvimento jurisprudencial da Corte. Ambos os documentos são atualizados periodicamente e divulgados eletronicamente, através dos canais informativos da Corte.

A Corte Interamericana utiliza as novas tecnologias para chegar a cada um dos cidadãos e cidadãs do continente. Com este fim, durante este ano continuamos melhorando o conteúdo da página web, todas as audiências públicas são transmitidas ao vivo através desta página, e todas as nossas atividades são difundidas através das redes sociais, nas quais podemos perceber uma interação cada vez maior entre os usuários do Sistema Interamericano.

Ao fim de 2015, concluíram seus mandatos o Juiz Manuel Ventura Robles, da Costa Rica, o Juiz Diego García Sayán, do Peru, e o Juiz Alberto Pérez Pérez, do Uruguai. Não posso deixar de agradecer a estes três colegas quem, durante seis anos, serviram de maneira decidida e comprometida em seu trabalho jurisdicional, demonstrando total independência e imparcialidade no momento de tomar suas decisões e um grande compromisso com a defesa e a promoção dos direitos humanos. De igual maneira, quero felicitar ao Juiz Eduardo Vio Grossi, do Chile, por sua reeleição, e aos três novos juízes que nos acompanharão a partir de 2016: a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni e o Juiz Patricio Pazmiño Freire. Estou convencido que estes juristas de tão destacada trajetória aportarão seus conhecimentos e experiências para fortalecer o trabalho da Corte Interamericana.

Finalmente, gostaria de agradecer a meus colegas por terem depositado sua confiança em mim para estes dois anos de gestão como Presidente. Dirigir a Corte Interamericana foi uma experiência sem precedentes, que me permitiu aproximar-me mais das pessoas das Américas e contribuir um pouco mais na defesa dos direitos humanos. Continuarei meus trabalhos como Juiz, com a convicção de que o Juiz Roberto F. Caldas, quem assume a Presidência, continuará este grande trabalho com a dedicação, imparcialidade e independência que o caracterizam.

Atrevo-me a afirmar que 2015 foi um ano de renovado compromisso com as pessoas e instituições das Américas através do espírito de diálogo e abertura. A Corte Interamericana assumiu o diálogo como um dos principais caminhos para cumprir seu trabalho de defender e promover os direitos humanos de todas as pessoas das Américas.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos
31 de dezembro de 2015

II. A Corte: Estrutura e atribuições

A. Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”) é um órgão convencional que foi formalmente estabelecido em 3 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “o Estatuto”) dispõe que esta é uma “instituição judiciária autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.

B. Organização e Composição

De acordo com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte possui sua sede em San José, Costa Rica, e está integrada por sete juízes nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”).¹

Os juízes são eleitos pelos Estados Partes, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de Sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior ao término do mandato dos juízes de saída. Os juízes são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do país do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.²

O mandato dos juízes é de seis anos e somente podem ser reeleitos uma vez. Os juízes que terminarem seu mandato continuarão atuando “nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença”³ e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes por um período de dois anos e podem ser reeleitos.⁴

Durante o 112º Período Ordinário de Sessões, celebrado em San José (Costa Rica), a Corte elegeu sua nova Diretoria para o período 2015-2016, sendo eleitos o Juiz Roberto F. Caldas como Presidente do Tribunal e o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, como Vice-Presidente.

¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 52.

² Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 52. *Cfr.* Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 4.

³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 54.3. *Cfr.* Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 5.

⁴ Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 12.

Para o ano de 2015 a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência):⁵

- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Presidente
- Roberto de Figueiredo Caldas (Brasil), Vice-Presidente
- Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica)
- Diego García-Sayán (Peru)
- Alberto Pérez Pérez (Uruguai)
- Eduardo Vio Grossi (Chile)
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México)

Os juízes são auxiliados no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. Pablo Saavedra Alessandri (Chile) é o Secretário da Corte e Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica) é a Secretária Adjunta.

Os juízes Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica), Diego García-Sayán (Peru) e Alberto Pérez Pérez (Uruguai) concluíram seus mandatos em 31 de dezembro de 2015. No marco do XLV Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, celebrado em junho de 2015, o Juiz Eduardo Vio Grossi (Chile) foi reeleito, e também foram eleitos três novos juízes: Elizabeth Odio Benito (Costa Rica), Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina) e Patricio Pazmiño Freire (Equador). Os novos juízes iniciarão seus mandatos no dia 1º de janeiro de 2016.

No ano de 2016 a composição da Corte será a seguinte:

- Roberto de Figueiredo Caldas (Brasil), Presidente
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Vice-Presidente
- Eduardo Vio Grossi (Chile),
- Humberto Antonio Sierra Porto,
- Elizabeth Odio Benito (Costa Rica),
- Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina), e
- Patricio Pazmiño Freire (Equador)

C. Estados Parte

Dos 35 Estados que conformam a OEA, 20 reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

D. Atribuições

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce (a) uma função contenciosa, (b) uma consultiva e (c) possui a faculdade de adotar medidas provisórias.

Em 21 de agosto de 2014, a Corte Interamericana adotou a Decisão da Corte 1/14 "Precisões sobre o cômputo de prazos", por meio da qual esclareceu a forma de contagem de prazos previstos no Regulamento do Tribunal.⁶ Esta Decisão encontra-se disponível no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/acordos/acordo_01_14_por.pdf.

⁵ De acordo com o Artigo 13, alíneas 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo" e "Quando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade".

⁶ Esta Decisão estabelece que, "[c]om fundamento nos artigos 60 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 25.1 e 25.3 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte" ou "o Tribunal"), e 1.3, 2, e 28 do Regulamento da Corte, por meio do presente acordo o Pleno do Tribunal permite-se esclarecer o seguinte em relação à contabilização dos prazos previstos no Regulamento ou estabelecidos pela Corte em suas decisões: 1. No procedimento perante a Corte os prazos em dias devem ser contados como dias de calendário. 2. Por dia de calendário entender-se-á que são contados todos os dias, incluindo os dias úteis, não úteis e/ou feriados. Por dias não úteis entende-se os sábados, domingos e feriados oficiais na sede da Corte na Costa Rica. A informação pertinente sobre os feriados oficiais da Costa Rica estará disponível no site da Corte <http://www.corteidh.or.cr/>. 3. A contabilização do prazo deve se iniciar a partir do dia útil seguinte à notificação. 4. O prazo que vença em um dia não útil se entenderá como vencido no primeiro dia útil seguinte. 5. Os prazos vencem às 24:00 horas do horário da Costa Rica. 6. A Corte fixará a cada ano um período de recesso por motivo das festas de fim de ano. A apresentação de escritos cujos prazos vençam

1. Função contenciosa

Por esta via, a Corte determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano e, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos.

O procedimento adotado pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos submetidos à sua jurisdição possui duas fases, (i) a fase contenciosa e (ii) a fase de supervisão de cumprimento de sentenças.

a) Fase contenciosa

Esta fase, por sua vez, compreende quatro etapas:

- (1) etapa escrita inicial;
- (2) etapa oral ou de audiência pública;
- (3) etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão, e
- (4) etapa de estudo e emissão de sentenças.

(1) Etapa escrita inicial

1.1 Etapa de apresentação do caso pela Comissão

O procedimento se inicia com a apresentação do caso por parte da Comissão. Para que o Tribunal e as partes contem com toda a informação necessária para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que a apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:⁷

- Uma cópia do relatório emitido pela Comissão ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- Uma cópia de todo o processo perante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório do artigo 50 da Convenção;
- As provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez apresentado o caso, a Presidência realiza uma análise preliminar do mesmo para comprovar se foram cumpridos os requisitos essenciais de apresentação. Sendo assim, a Secretaria notifica o caso ao Estado demandado e à suposta vítima, a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, se for o caso.⁸

1.2 Apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas

Uma vez notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e de seus anexos, para

dentro deste período se entenderá prorrogada até o primeiro dia útil após o seu término. Isso não é aplicável às medidas provisórias. A informação pertinente sobre o recesso de fim de ano estará disponível no site da Corte.

⁷ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 35.

⁸ *Ibid.*, Artigo 38.

apresentar de forma autônoma seu escrito de petições, argumentos e provas. Este escrito deverá conter, entre outros elementos:⁹

- A descrição dos fatos dentro do marco fático estipulado pela Comissão;
- As provas oferecidas devidamente organizadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- As pretensões, incluindo as referentes às reparações e custas.

1.3. Apresentação por parte do Estado do escrito de contestação aos dois escritos anteriores e dos escritos de resposta às exceções preliminares, quando corresponda

Uma vez notificado do escrito de petições, argumentos e provas, o Estado apresenta, dentro de um prazo de dois meses contado a partir de sua recepção, a contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas, na qual deve indicar, entre outros:¹⁰

- Se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- As provas oferecidas devidamente organizadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- Os fundamentos de direito, as observações às reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes.

Esta contestação é comunicada à Comissão e aos representantes das supostas vítimas. Caso o Estado apresente exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações a estas, em um prazo de 30 dias contados a partir de sua recepção.¹¹ Além disso, caso o Estado realize um reconhecimento parcial ou total de responsabilidade, outorga-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que apresentem as observações que considerem pertinentes.

Após a recepção do escrito de apresentação do caso, do escrito de petições, argumentos e provas, e do escrito de contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência considerar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.¹²

1.4 Apresentação do escrito de listas definitivas e Resolução Convocatória de Audiência

Uma vez que as partes tenham enviado ao Tribunal as listas definitivas de declarantes, estas são transmitidas às partes para a apresentação de observações e, se for o caso, também das objeções que considerem pertinentes.¹³ A seguir, o Presidente da Corte profere uma "Resolução Convocatória de Audiência Pública" através da qual resolve, com base nas observações das partes e realizando uma análise das mesmas e da informação que consta no processo, quais vítimas, testemunhas e peritos prestarão sua declaração durante a Audiência Pública do caso, quais prestarão declaração através de declaração juramentada, bem como o objeto de cada uma dessas declarações. Nesta mesma resolução, o Presidente estabelece um dia e hora específicos para a celebração da referida audiência pública e convoca as partes e a Comissão para que participem da mesma.¹⁴

(2) Etapa oral ou de audiência pública

Na referida audiência pública, a Comissão expõe os fundamentos do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso perante a Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução.¹⁵ A seguir, os juízes do Tribunal escutam as supostas vítimas, testemunhas

⁹ *Ibid.*, Artigo 40.
¹⁰ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 41.
¹¹ *Ibid.*, Artigo 42.4.
¹² *Ibid.*, Artigo 43.
¹³ *Ibid.*, Artigo 47.
¹⁴ *Ibid.*, Artigo 50.
¹⁵ *Ibid.*, Artigo 51.

e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, se for o caso, também pelos juízes. A Comissão pode interrogar, em situações excepcionais, determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Em seguida, a Presidência concede a palavra às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência outorga às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de réplica e tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais e, logo depois, os juízes têm a oportunidade de realizar as perguntas finais às partes.¹⁶ Esta audiência pública normalmente dura um dia e meio e é transmitida ao vivo através da página eletrônica da Corte.

(3) Etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Concluída esta etapa, inicia-se a terceira etapa na qual as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam suas alegações finais escritas. A Comissão, se assim considerar, pode apresentar observações finais escritas.

(4) Etapa de estudo e emissão de sentenças

Uma vez recebidas as alegações finais escritas das partes, a Corte pode solicitar diligências probatórias adicionais (artigo 58 do Regulamento).

Vale ressaltar que, de acordo com o estipulado no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, “em qualquer fase da causa”, as seguintes diligências probatórias de ofício, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes: 1. Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária; 2. Requerer o fornecimento de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; 3. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.

Em 2015, a Corte realizou três diligências judiciais probatórias no Suriname e em Honduras, no âmbito do trâmite de três casos contenciosos.

Nesta etapa, o Juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao plenário da Corte para sua consideração. Este projeto é objeto de deliberação entre os juízes, o que dura vários dias durante um período de sessões e, inclusive, devido à sua complexidade, a deliberação pode ser suspensa e reiniciada em um próximo período de sessões. Nesta deliberação, discute-se e aprova-se o projeto até chegar aos pontos resolutivos da sentença, os quais são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte. Em alguns casos, os juízes apresentam votos dissidentes ou concordantes.

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.¹⁷ Não obstante isso, caso alguma das partes no processo solicite que seja esclarecido o sentido ou o alcance da sentença em questão, a Corte resolve o assunto através de uma sentença de interpretação. Esta interpretação é realizada a pedido de qualquer parte no processo, desde que o pedido seja feito dentro dos 90 dias contados a partir da data de notificação da decisão.¹⁸ Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido das partes apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se alguma retificação for realizada, a Corte notificará a Comissão, as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante.¹⁹

¹⁶ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 51.

¹⁷ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 67.

¹⁸ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 67.

¹⁹ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 76.

b) Fase de supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte Interamericana é a encarregada de supervisionar o cumprimento de suas sentenças. A função de supervisionar suas sentenças é inerente ao exercício de suas funções jurisdicionais e encontra seu fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção, bem como no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também está regulamentado no artigo 69 do Regulamento da Corte e tem como objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas.

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte implica, em primeiro termo, que esta solicite periodicamente informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para alcançar este cumprimento e receba as observações da Comissão e das vítimas ou de seus representantes. Uma vez que o Tribunal conte com essa informação, pode avaliar se houve cumprimento das determinações da Sentença, orientar as ações do Estado para esse fim e, se for o caso, convocar uma audiência de supervisão. No contexto destas audiências, o Tribunal não se limita a tomar nota da informação apresentada pelas partes e pela Comissão, mas busca uma aproximação entre as partes, sugerindo alternativas de solução, promove o cumprimento da sentença, chama a atenção diante de um notório descumprimento por falta de vontade e promove o estabelecimento de cronogramas de cumprimento a serem trabalhados entre todos os envolvidos.

Destaca-se que as audiências de supervisão de cumprimento de sentenças são realizadas desde o ano de 2007. Desde sua implementação, foram obtidos resultados favoráveis, registrando-se um avanço significativo no cumprimento das reparações ordenadas pelo Tribunal. Isso também foi destacado pela Assembleia Geral da OEA em sua Resolução "Observações e Recomendações ao Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos", na qual a Assembleia Geral reconhece "a importância e o caráter construtivo que tiveram as audiências privadas de supervisão de cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os resultados positivos das mesmas".²⁰

Além disso, a partir do mesmo espírito de implementar práticas para melhorar o acatamento das decisões da Corte, o Tribunal adotou como prática realizar audiências de supervisão de cumprimento de sentença de vários casos contra um mesmo Estado, quando tenham sido ordenadas reparações similares ou em casos nos quais tenha identificado a existência de dificuldades ou problemas estruturais que possam ser considerados como obstáculos para a implementação de determinadas medidas de reparação. Isso permite à Corte abordar estes problemas de maneira transversal em diversos casos e ter um panorama geral dos avanços e de seus obstáculos em relação a um mesmo Estado. Ademais, esta prática incide diretamente no princípio da economia processual.

Em 2015, o Tribunal iniciou a prática de realizar audiências de supervisão de cumprimento de sentenças no território dos próprios Estados demandados e visitas *in loco*. Em 28 de agosto de 2015, o Tribunal realizou uma audiência de supervisão de cumprimento de sentenças em Honduras, em relação aos casos Juan Humberto Sánchez, López Álvarez, Servellón García e outros, Kawas Fernández, Pacheco Teruel e outros, e Luna López. Em 15 de outubro de 2015, a Corte realizou uma audiência de supervisão de cumprimento no Panamá, sobre o caso *Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá*. Além disso, a Corte realizou pela primeira vez uma visita *in loco* em território panamenho, no marco do processo de supervisão de cumprimento do caso mencionado. Dados mais detalhados sobre estas audiências podem ser encontrados no capítulo pertinente do Relatório Anual abaixo.

2. Faculdade de emitir medidas provisórias

As medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou de grupos de pessoas determinadas que se encontrem em uma situação de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis, principalmente aqueles relativos ao direito à vida ou à integridade pessoal.²¹ Para outorgá-las, devem ser cumpridos três requisitos: extrema gravidade, urgência e

²⁰ Resolução Nº AG/RES.2759 (XLII-0/12).

²¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 63.2. *Cfr.* Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 27.

irreparabilidade do dano. Estes três requisitos devem ser justificados adequadamente para que o Tribunal decida outorgar estas medidas, que serão implementadas pelo Estado.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, mesmo que o caso não tenha sido submetido à jurisdição da Corte, e também pelos representantes das supostas vítimas, sempre que estiverem relacionadas a um caso que esteja sob o conhecimento do Tribunal. Além disso, essas medidas podem ser emitidas de ofício pelo Tribunal.

A supervisão destas medidas é realizada mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado, com as respectivas observações por parte dos beneficiários ou seus representantes. A Comissão, por sua vez, apresenta observações aos relatórios estatais e às observações feitas pelos beneficiários.²² Assim, a partir dos relatórios remetidos pelos Estados e das correspondentes observações, a Corte Interamericana avalia o estado de implementação das medidas e a pertinência de convocar uma audiência,²³ na qual o Estado deverá informar sobre as medidas adotadas, ou de emitir resoluções referentes ao estado de cumprimento das medidas.

A supervisão da implementação das medidas provisórias emitidas pela Corte contribui para fortalecer a efetividade das decisões do Tribunal e lhe permite receber das partes informação mais precisa e atualizada sobre o estado de cumprimento de cada uma das medidas ordenadas em suas sentenças e resoluções; incentiva os Estados a realizar gestões concretas dirigidas a alcançar a execução de tais medidas e, inclusive, incentiva as partes a chegar a acordos dirigidos a um melhor cumprimento das medidas ordenadas.

3. Função consultiva

Através deste meio a Corte responde as consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou por seus órgãos sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.²⁴ Além disso, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir seu parecer sobre a compatibilidade entre as normas internas e os instrumentos do Sistema Interamericano.²⁵

Até a presente data, a Corte emitiu 21 pareceres consultivos, nos quais teve a oportunidade de se pronunciar sobre temas essenciais em relação à interpretação da Convenção Americana e de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos.

Atualmente o Tribunal se encontra estudando um pedido de Parecer Consultivo apresentado pela República do Panamá em 28 de abril de 2014.

O referido pedido de Parecer Consultivo busca que o Tribunal se pronuncie sobre uma série de perguntas relacionadas à possibilidade de que pessoas jurídicas possam ser titulares de diversos direitos protegidos na Convenção Americana, especificamente que determine "a interpretação e o alcance do artigo 1.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 deste instrumento, bem como do direito à greve e a formar federações e confederações, estabelecido no artigo 8 do Protocolo de San Salvador".

Todos os pareceres consultivos encontram-se na página do Tribunal, no seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudência2/index.cfm?lang=es>

E. Os Períodos Extraordinários de Sessões da Corte Interamericana

²² Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 27.7.

²³ Em uma audiência sobre medidas provisórias, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana têm a oportunidade de demonstrar, se for o caso, a continuação das situações que determinaram a adoção de medidas provisórias. Por sua vez, o Estado deve apresentar informação sobre as medidas adotadas com a finalidade de superar essas situações de extrema gravidade e urgência e, no melhor dos casos, demonstrar que tais circunstâncias deixaram de existir.

²⁴ Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Artigo 64.1.

²⁵ *Ibid.*, Artigo 64.2.

Desde 2005 a Corte Interamericana tem realizado Períodos Extraordinários de Sessões fora de sua sede em San José, Costa Rica. Nesse sentido, o Tribunal já realizou sessões na Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai. Esta iniciativa do Tribunal permite conjugar de maneira eficiente dois objetivos: por um lado, incrementar a atividade jurisdicional e, por outro lado, difundir de maneira eficiente o trabalho da Corte Interamericana e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em geral. Durante o ano de 2015, foram realizados dois períodos de sessões extraordinários, em Cartagena de Índias, Colômbia, de 20 a 24 de abril, e em Tegucigalpa, Honduras, de 24 a 29 de agosto.

III. Sessões realizadas em 2015

1. Introdução

Durante seus períodos de Sessões, a Corte realiza diversas atividades. Entre elas destaca-se:

- A realização de audiências e a adoção de sentenças sobre casos contenciosos;
- A realização de audiências e a emissão de resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença;
- A realização de audiências e a emissão de resoluções sobre medidas provisórias,
- A consideração de diversos trâmites nos assuntos pendentes perante o Tribunal, bem como questões de tipo administrativo.

2. Resumo das sessões

Durante o ano de 2015, a Corte realizou seis Períodos Ordinários de Sessões e dois Períodos Extraordinários, celebrados nas cidades de Cartagena de Índias, Colômbia, e em Tegucigalpa, Honduras. A seguir, são apresentados detalhes destas Sessões.

► 107º Período Ordinário de Sessões

De 26 de janeiro a 6 de fevereiro de 2015, a Corte realizou seu 107º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período de sessões, o Tribunal realizou cinco audiências públicas sobre casos contenciosos,²⁶ quatro audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentenças²⁷ e uma audiência pública sobre medidas provisórias.²⁸ Além disso, foram emitidas três resoluções de supervisão de cumprimento de sentença,²⁹ cinco resoluções sobre o dever de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas³⁰ e três resoluções sobre medidas provisórias.³¹

Além disso, durante este Período Ordinário de Sessões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu as visitas protocolares dos Presidentes e altas autoridades estatais de Equador, Guatemala, Panamá e Paraguai. Estas visitas ocorreram em resposta a um convite realizado pela Corte Interamericana a todos os Estados que aceitaram a competência do Tribunal. A finalidade destas visitas foi continuar fortalecendo as relações entre a Corte Interamericana e os Estados Membros da Convenção Americana, o que permite melhorar o diálogo entre as instituições nacionais e internacionais para promover a defesa e a proteção dos direitos humanos.

Do mesmo modo, em 29 de janeiro de 2015, a Corte Interamericana em composição plena recebeu a visita do Secretário Geral da OEA, José Miguel Insulza, e de seu Chefe de Gabinete, Hugo Zela Martínez.

²⁶ Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru; Caso Galindo Cárdenas Vs. Peru; Caso López Lone e outros Vs. Honduras; Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, e García Ibarra e familiares Vs. Equador.

²⁷ Caso Família Barrios Vs. Venezuela; Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia; Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina; e Caso Veléz Loor Vs. Panamá.

²⁸ Audiência Pública sobre Determinados Centros Penitenciários da Venezuela: Internado Judicial de Monagas ("La Pica"); Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (*Cárcel de Yare*); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (*Cárcel de Uribana*); Internado Judicial Capital Rodeo I e Rodeo II; Centro Penitenciário de Aragua "*Cárcel de Tocarón*"; Internado Judicial de Cidade Bolívar "*Cárcel de Vista Hermosa*".

²⁹ Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Luna López Vs. Honduras; Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador; e Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria") Vs. Peru.

³⁰ Resolução conjunta de 5 casos contra a Argentina; Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia; Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile; Caso Suárez Peralta Vs. Equador, e Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala.

³¹ Caso Mack Chang e outros a respeito da Guatemala; Caso Gloria Giralte e outros a respeito de El Salvador, e Assunto Giraldo Cardona e outros a respeito da Colômbia.

A visita teve como propósito que José Miguel Insulza se despedisse deste Tribunal, em razão da conclusão de seu mandato como Secretário Geral da OEA em março deste ano.

Ademais, em 5 de fevereiro de 2015, a Corte Interamericana em composição plena realizou uma visita à Assembleia Legislativa da Costa Rica, onde compartilhou um café da manhã com os deputados e deputadas integrantes da Direção Legislativa da Assembleia Legislativa da Costa Rica e os Chefes de Departamentos daquele órgão, com a finalidade de fim discutir os objetivos presentes e futuros dos direitos humanos.

➤ **52º Período Extraordinário de Sessões**

De 20 a 24 de abril de 2015, a Corte celebrou seu 52º Período Extraordinário de Sessões em Cartagena, Colômbia. Durante este período de sessões, o Tribunal celebrou quatro audiências públicas sobre casos contenciosos.³²

Além disso, a Corte organizou dois seminários. O primeiro, intitulado "Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e sua importância nas Américas", que teve lugar no anfiteatro de Direito da Universidade de Cartagena, foi ministrado por advogados da Secretaria da Corte Interamericana e esteve composto de dois painéis: "Introdução ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos" e "Principais desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte Interamericana em relação a grupos de especial proteção e outras matérias de sua jurisprudência".

O segundo seminário, intitulado "Justiça Transicional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos", foi realizado no Centro de Convenções de Cartagena e contou com a participação de altas autoridades colombianas e especialistas internacionais na matéria. O ato de inauguração do seminário contou com a presença do Presidente da República da Colômbia, Juan Manuel Santos.

Ademais, ao longo da semana do Período de Sessões, advogados da Secretaria da Corte Interamericana proferiram diversos workshops sobre a jurisprudência da Corte Interamericana a estudantes universitários, defensores públicos e juizes. Entre outros temas, estes seminários trataram sobre aspectos processuais, jurisprudência em matéria de gênero, direitos das crianças, direitos dos povos indígenas e tribais, garantias processuais e reparações.

➤ **108º Período Ordinário de Sessões**

De 13 a 17 de abril de 2015, a Corte celebrou seu 108º Período Ordinário de Sessões. Durante este Período de Sessões, a Corte prolatou uma sentença sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas.³³ Igualmente, examinou diversos casos, medidas provisórias e o cumprimento de diversas sentenças que se encontram sob sua apreciação. Além disso, analisou questões administrativas.

Por outro lado, a Corte e o Instituto Max Planck de Direito Público e Comparado e Direito Internacional, de Heidelberg, Alemanha, organizaram, no dia 14 de abril, uma conferência intitulada *Ius Constitutionale Commune*, proferida na sala de audiências da Corte Interamericana pelo professor Armin von Bogdandy.

➤ **109º Período Ordinário de Sessões**

De 18 de junho a 1º de julho de 2015, a Corte celebrou seu 109º Período Ordinário de Sessões. O Tribunal celebrou duas audiências públicas sobre casos contenciosos.³⁴ Além disso, foram prolatadas três sentenças sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas,³⁵ e duas sentenças de

³² Caso González Lluy (TGGL) e Família Vs. Equador; Caso Velásquez Páiz e outros Vs. Guatemala; Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile, e Caso Ruano Torres e Família Vs. El Salvador.

³³ Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292.

³⁴ Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala e Caso Yarce e outras Vs. Colômbia.

³⁵ Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisão) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293; Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de junho de 2015. Série C Nº 296, e Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297.

interpretação.³⁶ Além disso, a Corte emitiu duas resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças,³⁷ uma resolução sobre reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica para Vítimas³⁸ e sete resoluções sobre medidas provisórias.³⁹

Além disso, entre 18 e 20 de junho de 2015, foi realizado o XXI Encontro Anual de Presidentes e Magistrados de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina, que contou com a participação de 23 magistrados e magistradas de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais dos Estados de América Latina, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte de Justiça Caribenha e do Tribunal Constitucional da Alemanha, bem como de diversos especialistas internacionais.

➤ **53º Período Extraordinário de Sessões**

De 24 a 29 de agosto de 2015, a Corte celebrou seu 53º Período Extraordinário de Sessões em Honduras. Durante esta visita, foram realizadas duas audiências públicas sobre casos contenciosos,⁴⁰ uma audiência privada sobre supervisão conjunta do cumprimento de sentenças⁴¹ e duas diligências judiciais em relação a dois casos contra Honduras.⁴²

Ademais, a Corte organizou dois seminários e dois workshops para jornalistas. O primeiro seminário, intitulado "Justiça Interamericana e Diálogo Jurisprudencial", ocorreu no Auditório Rio Blanco da Universidade Tecnológica de Honduras, em San Pedro Sula. Este seminário foi ministrado por juízes e advogados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e contou com a participação de altas autoridades hondurenhas. O segundo seminário, "Corte Interamericana de Direitos Humanos: Impacto e Jurisprudência sobre Grupos em Situação de Vulnerabilidade", contou com a participação de altas autoridades hondurenhas, advogados da Corte Interamericana e especialistas internacionais na matéria. Igualmente, antes da realização do 53º Período Extraordinário de Sessões, a Secretaria da Corte Interamericana organizou dois workshops para jornalistas, intitulados "Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos".

Como parte das atividades desenvolvidas durante a visita, o Tribunal Pleno da Corte Interamericana foi recebido em 24 de agosto de 2015 pelo Presidente da República de Honduras, Juan Orlando Hernández. Ademais do Tribunal em composição plena e do Presidente Hernández, estiveram presentes nesta reunião o Presidente da Corte Suprema de Justiça, Jorge Rivera Áviles; o Secretário de Relações Exteriores e Cooperação Internacional, Arturo Corrales Álvarez; o Secretário de Direitos Humanos, Justiça, Governo e Descentralização, Rigoberto Chang Castillo; o Procurador Geral da República, Abraham Alvarenga, e a Subsecretaria de Direitos Humanos e Justiça, Karla Cueva.

➤ **110º Período Ordinário de Sessões**

De 31 de agosto a 4 de setembro de 2015, a Corte celebrou seu 110º Período Ordinário de Sessões. Durante este período de sessões, foram emitidas três sentenças⁴³ e cinco resoluções de supervisão de

³⁶ Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2015. Série C Nº 294 e Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2015. Série C Nº 295

³⁷ Resolução conjunta de supervisão de cumprimento a respeito das medidas relativas à identificação, entrega e titulação das terras das comunidades dos Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek, todos contra o Paraguai; e Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Salvador Chiriboqa Vs. Equador.

³⁸ Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas de 23 de junho de 2015.

³⁹ Assunto Alvarado Reyes a respeito do México; Assunto Castro Rodríguez a respeito do México; Assunto (UNIS) Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil; Caso Kawas Fernández a respeito de Honduras; Caso Rosendo Cantú e outra a respeito do México; Assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador; e Caso Torres Millacura e outros a respeito da Argentina.

⁴⁰ Caso Quispilaya Villcapoma Vs. Peru, e Caso Ángel Alberto Duque Vs. Colômbia.

⁴¹ Casos Juan Humberto Sánchez, López Álvarez, Servellón García e outros, Kawas Fernández, Pacheco Teruel e outros, e Luna López, todos contra Honduras.

⁴² Caso da Comunidade Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, e Caso da Comunidade Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras.

⁴³ Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298; Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300; e Sentença do Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru, que será notificada em breve.

cumprimento de sentença.⁴⁴ Foram também realizadas duas audiências sobre supervisão de cumprimento de Sentença,⁴⁵ entre outros.

➤ **111º Período Ordinário de Sessões**

Entre 28 de setembro e 9 de outubro de 2015, a Corte celebrou seu 111º Período Ordinário de Sessões. Durante este período de sessões, foram prolatadas cinco sentenças,⁴⁶ foi realizada uma audiência pública sobre medidas provisórias⁴⁷ e foi emitida uma resolução.⁴⁸

Em 9 e 10 de outubro, foi realizada a conferência intitulada “Fim da Impunidade em Crimes contra Jornalistas”, organizada em conjunto com a UNESCO e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em parceria com 19 organizações de todo o mundo especializadas em temas de liberdade de expressão e direitos humanos.

➤ **112º Período Ordinário de Sessões**

De 11 a 27 de novembro de 2015, a Corte celebrou seu 112º Período Ordinário de Sessões. Durante este período de sessões, a Corte emitiu quatro sentenças, nove resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças⁴⁹ e sete resoluções sobre medidas provisórias.⁵⁰

Ademais, o Tribunal em composição plena elegeu como seu novo Presidente o Juiz e atual Vice-Presidente Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira. No mesmo ato, foi eleito como Vice-Presidente o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, de nacionalidade mexicana. O Presidente e Vice-Presidente eleitos iniciarão seus mandatos em 1º de janeiro de 2016.

IV. Função contenciosa

1. Casos submetidos à Corte

Durante o ano de 2015, foram submetidos ao conhecimento da Corte 14 novos casos contenciosos:

- **Caso Lupe Andrade Vs. Bolívia**

Em 8 de janeiro de 2015, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pelas supostas violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no âmbito de três processos penais contra María Nina Lupe del Rosario Andrade Salmón, por alegada má gestão de recursos econômicos públicos durante o período no qual

⁴⁴ Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina; Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala; Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso de la Cruz Flores Vs. Peru; Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Família Barrios Vs. Venezuela; e Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia.

⁴⁵ Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação “In Vitro”) Vs. Costa Rica e uma audiência Conjunta para os Casos Boyce e outros e DaCosta Cadogan, ambos contra Barbados.

⁴⁶ Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302; Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303; Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015. Série C Nº 301; Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304; e Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 305.

⁴⁷ Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil.

⁴⁸ Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015.

⁴⁹ Mohamed Vs. Argentina; Supervisão Conjunta de 12 casos contra a Guatemala sobre a obrigação de investigar, julgar, e, se for o caso, punir os responsáveis por violações aos direitos humanos (Blake, “Panel Blanca”, “Crianças de Rua”, Bámaca Velásquez, Myrna Mack Chang, Maritza Urrutia, Molina Theissen, Massacre Plan de Sánchez, Carpio Nicolle e outros, Tiu Tojín, Massacre de Las Dos Erres, e Chitay Nech); Fleury Vs. Haiti; Chocrón Chocrón, Diaz Penha e Uzcátegui e outros Vs. Venezuela (resolução conjunta para os três casos); Yvon Neptune Vs. Haiti; Hilaire, Constantine e Benjamin e outros e Caesar Vs. Trinidad e Tobago (resolução conjunta para os dois casos); López Mendoza Vs. Venezuela; El Amparo, Blanco Romero e outros, Montero Aranguren e outros (Retén de Catia), Barreto Leiva e Usón Ramírez Vs. Venezuela (resolução conjunta para os cinco casos), e Ríos e outros, Perozo e outros e Reverón Trujillo Vs. Venezuela (resolução conjunta para os três casos).

⁵⁰ Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil; Assunto Rojas Madrigal em relação ao caso Armhein e outros Vs. Costa Rica; Caso García Prieto e Outros Vs. El Salvador; Assunto da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala a respeito da Guatemala; Assunto Almonte Herrera e outros a respeito da República Dominicana; Assunto da Emissora de Televisão “Globovisión” a respeito da Venezuela, e Assuntos de determinados Centros Penitenciários a respeito da Venezuela.

exercer os cargos de Vereadora (*Consejala*), Presidenta do Conselho Municipal e Prefeita Municipal de La Paz. Especificamente, o caso trata de sua suposta detenção ilegal e arbitrária no contexto de dois processos. Alega-se que teria sido violado o direito da senhora Andrade a ter acesso a um recurso simples e eficaz a fim de questionar uma das medidas de prisão preventiva, pois o *habeas corpus* apresentado teria sido cumprido cinco meses depois de ter sido decidido e após um processo extremamente complexo. Além disso, alega-se que as autoridades judiciais não motivaram de maneira individualizada a fixação dos montantes determinados para fiança judicial e não levaram em consideração a situação econômica da senhora Andrade. Nesse sentido, alega-se que o Estado teria violado o direito à liberdade pessoal em relação ao direito à propriedade privada.

Adicionalmente, considera-se que a medida de prisão preventiva (*arraigo*) imposta à senhora Andrade, mediante a qual estaria impedida de sair do país há mais de dez anos, não teria cumprido os padrões interamericanos sobre restrições ao exercício dos direitos. Em consequência, esta situação teria afetado seu direito à liberdade pessoal em relação ao seu direito à livre circulação. Finalmente, alega-se que a duração de três processos penais não teria sido razoável devido à suposta atuação deficiente das autoridades judiciais ao não realizar atos processuais significativos para definir a situação jurídica da senhora Andrade.

- **Caso Pollo Rivera Vs. Peru**

Em 8 de fevereiro de 2015, a Comissão Interamericana submeteu este caso à jurisdição da Corte, o qual se relaciona a uma série de alegadas violações aos direitos humanos em prejuízo do senhor Luis Williams Pollo Rivera a partir de sua detenção inicial, em 4 de novembro de 1992, e durante todo o tempo em que esteve sob a custódia do Estado no âmbito de processos pelo delito de terrorismo. Alega-se que a detenção inicial teria sido ilegal e arbitrária, em descumprimento da obrigação de informar sobre os motivos da detenção e sem controle judicial. Dado que estes fatos teriam ocorrido durante um arrombamento, também haveria ocorrido uma ingerência arbitrária em seu domicílio. Conforme se alega, as prisões preventivas ordenadas também teriam sido arbitrárias, pois não se basearam em fins processuais. Ademais, dado o marco normativo aplicável, o senhor Pollo Rivera teria estado impedido de apresentar um recurso de *habeas corpus*. Além disso, as agressões que teria sofrido no momento da detenção e nas instalações da DINCOTE teriam sido atos de tortura e as supostas condições extremas de detenção teriam sido contrárias à sua integridade pessoal. A totalidade destes fatos permaneceriam em situação de impunidade. Por outro lado, alega-se que o processo penal pelo delito de traição à pátria e os dois processos pelo delito de terrorismo contra o senhor Pollo Rivera teriam violado várias garantias ao devido processo, incluindo o direito a ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial, o direito de defesa, o direito à presunção de inocência e o direito à publicidade do processo. Além disso, alega-se que o Estado teria violado o princípio de legalidade ao ter processado e condenado o senhor Pollo Rivera pela prestação de assistência médica. Finalmente, alega-se que o Estado teria violado o direito a ser ouvido em um prazo razoável em relação ao pedido de indulto humanitário feito pelo senhor Pollo Rivera.

- **Caso Valencia Hinojosa Vs. Equador**

Em 19 de fevereiro de 2015, a Comissão Interamericana submeteu este caso à jurisdição da Corte, o qual se refere à suposta morte violenta do policial Luis Jorge Valencia Hinojosa, durante uma operação policial na qual a suposta vítima teria sido perseguida. Segundo a Comissão, a investigação penal levada a cabo descumpriu as obrigações estatais em matéria de esclarecimento e justiça frente a situações como a do presente caso, e argumentou que o uso da justiça penal policial constituiu um desconhecimento do direito a um juiz independente e imparcial. Além disso, alega que a investigação não foi realizada com a devida diligência ou em um prazo razoável e que o Estado não teria realizado os esforços necessários para esclarecer se o caso foi uma hipótese de suicídio, como alegaram os funcionários envolvidos, ou se se tratou de uma execução extrajudicial.

- **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.**

Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana submeteu o caso à jurisdição da Corte, o qual se refere à suposta omissão e negligência em investigar diligentemente uma suposta prática de trabalho

forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no norte do Estado de Pará, bem como o desaparecimento de dois trabalhadores desta fazenda. Segundo a Comissão, os fatos do caso se enquadram em um contexto no qual dezenas de milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Dentro desse contexto, em fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997 e março de 2000, foram realizadas visitas ou fiscalizações por parte de autoridades estatais na Fazenda Brasil Verde para constatar as condições dos trabalhadores. Os trabalhadores que conseguiram fugir teriam declarado sobre a existência de ameaças de morte em caso de abandonar a fazenda, impedimento a que saíssem livremente, falta de salário ou existência de um salário ínfimo, endividamento com o fazendeiro, falta de habitação, alimentação e saúde dignas, entre outros. Esta situação seria atribuível internacionalmente ao Estado do Brasil, pois teve conhecimento sobre a existência destas práticas em geral e, especificamente na Fazenda Brasil Verde, desde 1989, e, apesar deste conhecimento, o Estado não adotou as medidas razoáveis de prevenção e resposta, e tampouco forneceu às vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a sanção dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Além disso, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, a qual foi denunciada perante autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que houvessem sido tomadas medidas efetivas para encontrar seu paradeiro.

- **Caso I.V. Vs. Bolívia**

Em 23 de abril de 2015, a Comissão Interamericana submeteu o caso à jurisdição da Corte, o qual se relaciona à suposta responsabilidade internacional do Estado da Bolívia pela intervenção cirúrgica à qual foi submetida a senhora I.V. em um hospital público em 1º de julho de 2000. Conforme a alegação da Comissão, esta intervenção, consistente em uma ligadura tubária bilateral ou laqueadura, teria sido feita sem que se tratasse de uma situação de emergência e sem o consentimento informado da senhora I.V., quem teria sofrido a perda permanente e forçada de sua função reprodutiva. A intervenção cirúrgica teria, supostamente, constituído uma violação à integridade física e psicológica da senhora I.V., e de seus direitos a viver livre de violência e discriminação, de acesso à informação e à vida privada e familiar, entendendo a autonomia reprodutiva como parte de tais direitos. O Estado não teria fornecido à suposta vítima uma resposta judicial efetiva frente a tais violações.

- **Caso Ortiz Hernández Vs. Venezuela**

Em 13 de maio de 2015, a Comissão Interamericana submeteu este caso à jurisdição da Corte, o qual trata da suposta responsabilidade internacional do Estado da Venezuela pela morte, como consequência de disparos de arma de fogo, de Johan Alexis Ortiz Hernández, estudante da Escola de Formação de Guardas Nacionais de Cordero (ESGUARNAC), em 15 de fevereiro de 1998, nas instalações dos Comandos Rurais de Caño Negro, no contexto de uma "prática de *fogueo*", que teria sido realizada com balas reais no interior da instalação militar, supostamente como requisito para completar sua formação como funcionário da referida instituição. Alega-se que o Estado não teria respondido de maneira adequada nem oportuna às lesões sofridas por Johan Alexis Ortiz Hernández, ao não contar com pessoal médico especializado nem com uma ambulância que lhe permitisse receber atenção enquanto era trasladado até um centro médico, o que teria um resultado especialmente grave, levando em consideração o local afastado onde ocorreu a prática de tiros. A investigação e o processo judicial contra os possíveis responsáveis teriam tramitado na justiça penal militar entre 1998 e 2001, em suposta violação aos princípios de independência e imparcialidade. Ademais, alegam-se várias irregularidades que demonstrariam a suposta falta de devida diligência na investigação. Finalmente, a Comissão estabeleceu que apesar de reiteradas denúncias de supostos atos de tortura que teriam ocorrido antes da morte de Johan Alexis Ortiz Hernández, estes não teriam sido investigadas no âmbito interno.

- **Caso Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil**

Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana submeteu o caso à jurisdição da Corte, o qual se relaciona às supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas – incluindo seis menores de idade – durante operações policiais realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília. Segundo a alegação da Comissão, estas mortes foram

justificadas pelas autoridades judiciais através do registro de “autos de resistência à prisão”. Além disso, durante a operação de 18 de outubro de 1994, três supostas vítimas, duas delas menores de idade, foram supostamente torturadas e sofreram atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Outrossim, os fatos teriam ocorrido em um contexto e padrão de uso excessivo da força e execuções extrajudiciais levadas a cabo pela polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro. Finalmente, afirma-se que tanto a morte das 26 pessoas como os atos de tortura e violência sexual se encontrariam, alegadamente, em situação de impunidade e, até a presente data, as ações penais a respeito da maioria dos fatos do caso se encontrariam supostamente prescritas no âmbito interno.

- **Caso Vásquez Durand e Família Vs. Equador**

Em 8 de julho de 2015, a Comissão Interamericana submeteu o caso à jurisdição da Corte, o qual se refere ao suposto desaparecimento forçado do senhor Jorge Vásquez Durand, comerciante de nacionalidade peruana, no contexto do conflito de Alto Cenepa, entre Equador e Peru. De acordo com a Comissão, nesse contexto ocorreram várias detenções de cidadãos peruanos no Equador por parte de seus órgãos de segurança. Depois de realizar uma viagem ao Equador a partir do Peru, em 30 de janeiro de 1995, o senhor Vásquez Durand se comunicou pela última vez com sua esposa, María Esther Gomero de Vásquez, expressando sua preocupação por passar sua mercadoria pela alfândega da cidade de Huaquillas. A Comissão Interamericana alega que existem testemunhos segundo os quais nesse mesmo dia o senhor Vásquez Durand teria sido detido nesta localidade por membros do Serviço de Inteligência equatoriano e que teria sido visto em meados de junho de 1995 no Quartel Militar Tenente Ortiz, supostamente, em más condições. As autoridades policiais e militares equatorianas negaram que o senhor Vásquez Durand estivesse sob custódia estatal.

- **Caso Gutiérrez Hernández e Família Vs. Guatemala**

Em 15 de julho de 2015, a Comissão Interamericana submeteu este caso à jurisdição da Corte, o qual se refere ao suposto desaparecimento de Mayra Angelina Gutiérrez Hernández em 7 de abril de 2000 e à alegada falta de uma investigação séria, diligente e oportuna sobre o ocorrido. Alega-se que apesar de não contar com elementos suficientes para qualificar o ocorrido à vítima como um desaparecimento forçado, o Estado da Guatemala teria incorrido em responsabilidade internacional pelo descumprimento do dever de proteger a vida e a integridade pessoal da vítima a partir do momento em que tomou conhecimento de seu desaparecimento. Conforme se alega, a partir desse momento deveria ser explícita para as autoridades a situação de risco extremo na qual a suposta vítima se encontrava. Apesar disso, durante as primeiras 48 horas após a denúncia de desaparecimento, o Estado não teria adotado nenhuma medida de busca, ao passo que, nas semanas seguintes, as diligências realizadas foram mínimas e não teriam estado relacionadas aos elementos e indícios surgidos desde o momento da denúncia.

- **Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua**

Em 15 de julho de 2015, a Comissão Interamericana submeteu o caso à jurisdição da Corte, o qual se refere à suposta negligência na investigação do assassinato do esposo da suposta vítima. Segundo a Comissão, o Estado não teria investigado diligentemente o motivo do assassinato. Especificamente, alega-se que, a partir do contexto, do trabalho da senhora Acosta e da informação disponível nos autos, seria clara a hipótese de que o assassinato do senhor García Valle teria como motivo a intensa atuação da senhora María Luisa Acosta em defesa dos direitos dos povos indígenas.

- **Caso dos Trabalhadores Demitidos da PetroPeru, do Ministério de Educação, do Ministério de Economia e Finanças e da Empresa Nacional de Portos Vs. Peru.**

Em 13 de agosto de 2015, a Comissão Interamericana submeteu este caso à jurisdição da Corte, sobre a suposta violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo de 84 trabalhadores da PetroPeru, 39 trabalhadores do Ministério de Educação, 15 trabalhadores do Ministério de Economia e Finanças e 25 trabalhadores da Empresa Nacional de Portos, como consequência da suposta falta de resposta judicial adequada e efetiva frente a suas demissões coletivas no âmbito de processos de racionalização implementados pelas entidades públicas às quais pertenciam na década de noventa.

- **Caso Carvajal Carvajal e Família Vs. Colômbia**

Em 22 de outubro de 2015, a Comissão Interamericana submeteu o caso à jurisdição da Corte, o qual se refere ao assassinato do jornalista Nelson Carvajal Carvajal, supostamente por motivos relacionados ao exercício de sua profissão, à alegada falta de uma investigação séria, diligente e oportuna sobre o ocorrido, em um suposto contexto de graves ameaças e perseguição aos familiares do jornalista, que provocaram sua saída da Colômbia. A Comissão alega que existiriam elementos de convicção suficientes e consistentes para concluir que o assassinato de Nelson Carvajal Carvajal teria sido cometido para silenciar seu trabalho como jornalista na revelação de atos ilícitos cometidos com o consentimento de autoridades locais e que existiria uma série de indícios sobre a participação de agentes estatais nestes fatos, os quais não teriam sido investigados com a devida diligência. Alega-se que o suposto descumprimento da obrigação de devida diligência na condução da investigação teria se manifestado na falta de adoção de medidas necessárias de proteção diante das ameaças contra familiares de Nelson Carvajal e testemunhas que se apresentaram durante as investigações, na suposta ausência de procedimentos adequados no recolhimento de provas, na alegada demora injustificada e suposta inexistência de avanços substantivos nas investigações, bem como pela suposta ineficácia do processo penal para a determinação de todos os responsáveis.

- **Caso Pacheco León e Família Vs. Honduras**

O caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 13 de novembro de 2015 e se relaciona ao assassinato de Ángel Pacheco León, em 23 de novembro de 2001, durante sua campanha a deputado do Congresso Nacional de Honduras pelo Partido Nacional e a suposta impunidade deste assassinato. Especificamente, alega-se que o Estado hondurenho teria descumprido sua obrigação de investigar com a devida diligência, pois: i) foram cometidas supostas sérias irregularidades nas etapas iniciais da investigação; ii) não teriam sido perseguidas linhas lógicas e oportunas de investigação, incluindo as relativas aos indícios de participação de agentes estatais; e iii) teriam existido outros obstáculos como represálias e pressões que não foram devidamente investigadas. Além disso, alega-se que o Estado teria descumprido sua obrigação de investigar em um prazo razoável.

- **Caso Alfredo Lagos del Campo Vs. Peru**

O caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 28 de novembro de 2015 e se relaciona à demissão do senhor Lagos del Campo de uma empresa industrial manufatureira. Esta demissão teria ocorrido em virtude de alegadas manifestações legitimamente realizadas enquanto Presidente do Comitê Eleitoral de um órgão de representação dos trabalhadores. Alega-se que a demissão da suposta vítima teria constituído um ato que buscou dissuadir todos os trabalhadores da empresa na qual trabalhava, evitando que exercessem seus direitos em relação aos empregadores no contexto de eleições internas. Igualmente, alega-se que a tramitação da demanda de qualificação da demissão e do recurso de amparo (mandado de segurança) interpostos pela suposta vítima teria supostamente estado marcada por violações ao devido processo. Em razão do anterior, o Estado peruano seria responsável pela suposta violação do direito às garantias judiciais e do direito à liberdade de expressão do senhor Lagos del Campo.

CASOS SUBMETIDOS À CORTE



Como se observa no seguinte gráfico, a Comissão Interamericana submeteu 14 casos no ano de 2015.

2. Audiências

Durante o ano de 2015, foram celebradas 13 audiências públicas sobre casos contenciosos. Nestas audiências foram recebidas as declarações orais de 14 supostas vítimas, seis testemunhas e 20 peritos, o que soma um total de 40 declarações.

Todas as audiências foram transmitidas ao vivo através do sítio web do Tribunal e os arquivos das mesmas podem ser encontrados no seguinte link: <http://vimeo.com/corteidh>

- **Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru**

Em 26 e 27 de janeiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma suposta vítima e de um perito, propostos pelos representantes, e de uma testemunha, proposta pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes, e as observações finais da Comissão sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/comunidadcamponesa_04_12_14.pdf.

- **Caso Galindo Cárdenas Vs. Peru**

Em 29 de janeiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma suposta vítima e de uma testemunha, propostos pelos representantes, e de um perito, proposto pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/galindo_28_11_14.pdf

- **Caso López Lone e outros Vs. Honduras**

Em 2 e 3 de fevereiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma suposta vítima e de dois peritos, propostos pelos representantes. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/lopezlone_26_01_15.pdf

- **Caso do Povo Kaliña e Lokono Vs. Suriname**

Em 3 e 4 de fevereiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de duas supostas vítimas e de uma perita, propostos pelos representantes, e de um perito, proposto pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/kali%C3%B1aylokono_18_12_14.pdf

- **Caso García Ibarra e familiares Vs. Equador**

Em 4 e 5 de fevereiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma suposta vítima, proposta pelos representantes, de um perito, proposto pela

Comissão Interamericana, e de um perito, proposto pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/garciaibarra_10_12_14.pdf

- **Caso González Lluy (TGGL) e Família vs. Equador**

Em 20 e 21 de abril de 2015, durante o 52º Período Extraordinário de Sessões, realizado em Cartagena, Colômbia, a Corte recebeu as declarações de uma suposta vítima e de três peritos, propostos pelos representantes das supostas vítimas, pelo Estado e pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/gonzaleslluy_11_02_15.pdf

- **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala**

Em 21 e 22 de abril de 2015, durante o 52º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu as declarações de uma suposta vítima e de uma perita, propostas pelos representantes. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/velasquez_19_03_15.pdf

- **Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros vs. Chile**

Em 22 e 23 de abril de 2015, durante o 52º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu as declarações de uma suposta vítima, proposta pelo interveniente comum, de uma testemunha e de um perito, propostos pelo Estado, bem como de um perito proposto pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão, sobre mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/maldonado_10_03_15.pdf

- **Caso Ruano Torres e Família vs. El Salvador**

Em 23 de abril de 2015, durante o 52º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração da suposta vítima. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão, sobre mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/ruano_11_03_15.pdf

- **Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala**

Em 22 e 23 de junho de 2015, durante o 109º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu as declarações de uma suposta vítima, proposta pelos representantes, e de um perito proposto pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/chinchilla_12_05_15.pdf

- **Caso Yarce e outras Vs. Colômbia**

Em 26 de junho de 2015, durante o 109º Período de Sessões Ordinário de Sessões, a Corte recebeu as declarações de uma suposta vítima e de um perito, propostos pelos representantes, e de uma testemunha e de um perito, propostos pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/yarce_26_05_15.pdf

- **Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru**

Em 24 de agosto de 2015, durante o 53º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu as declarações da suposta vítima, proposta por seus representantes, e de uma testemunha, proposta pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/quispialaya_24_06_15.pdf

- **Caso Ángel Alberto Duque Vs. Colômbia**

Em 25 de agosto de 2015, durante o 53º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu as declarações da suposta vítima e de um perito, propostos pelos representantes, e de uma testemunha e um perito, propostos pelo Estado, bem como de um perito, proposto pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações finais da Comissão sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.

A resolução de convocatória pode ser consultada através do seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/duque_02_07_15.pdf

3. Diligências probatórias

Conforme o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, esta pode requerer, “em qualquer fase da causa”, a realização de diligências probatórias durante a tramitação de um caso contencioso. Utilizando esta faculdade, em 2015 o Tribunal realizou três diligências judiciais durante a tramitação dos casos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, Comunidade Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras e Comunidade Garífuna de Punta Piedra Vs Honduras, nos territórios dos Estados de Honduras e Suriname.

A. Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname

De 16 a 20 de agosto, uma delegação da Corte, composta pelo Presidente, Juiz Humberto Sierra Porto, a Secretária Adjunta Emilia Segares Rodríguez, e dois advogados da Secretaria, juntamente com representantes das supostas vítimas, do Estado e da Comissão Interamericana, realizou uma visita *in situ* a diversos territórios objeto de litígio no caso dos *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*. Aproveitando a convocatória e a presença de grande quantidade de moradores, o Presidente e a delegação tiveram a oportunidade de receber informação e observações dos moradores locais, líderes e autoridades que os acompanharam em seu deslocamento durante a diligência judicial.



B. Caso Comunidade Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras

Em agosto de 2015, foi realizada uma diligência judicial referente ao caso da Comunidade Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Uma delegação da Corte Interamericana, composta por seu Presidente, Juiz Humberto Sierra Porto, o Diretor Jurídico da Corte Interamericana, Alexei Julio e dois advogados da Secretaria da Corte, juntamente com os representantes das supostas vítimas, do Estado e da Comissão Interamericana, realizou uma visita *in situ* com o objetivo de observar em primeira mão diversas áreas do território reivindicado pela Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz. Aproveitando a convocatória e a presença de grande quantidade de moradores, o Presidente e a delegação tiveram a oportunidade de receber informação e observações dos moradores locais, líderes e autoridades que os acompanharam em seu deslocamento durante a diligência judicial.



C. Caso da Comunidade Garífuna de Punta Piedra

Em 25 de agosto 2015, uma delegação da Corte Interamericana, composta pelo Presidente do Tribunal, Juiz Humberto Sierra Porto, pelo Diretor Jurídico, Alexei Julio, e por dois advogados, juntamente com os representantes das supostas vítimas, do Estado e da Comissão Interamericana, realizaram uma visita *in situ* a diversas áreas do território reivindicado pela Comunidade Garífuna de Punta Piedra, que são objeto do litígio neste caso. A delegação da Corte se trasladou ao território da Comunidade Punta Piedra em um helicóptero, o que lhe permitiu observar em primeira mão as áreas do território que são objeto de litígio. Aproveitando-se da convocatória e da presença de grande quantidade de moradores, o Presidente e a delegação tiveram a oportunidade de receber informação e observações das partes, dos moradores locais, líderes e autoridades que os acompanharam em seu deslocamento durante a diligência judicial.



O registro fotográfico destas visitas pode ser encontrado através do seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/galeria-multimedia>

4. Sentenças

Durante o ano de 2015, a Corte proferiu 18 sentenças, divididas em 16 sentenças sobre exceções preliminares e/ou o mérito de casos contenciosos, e duas sentenças de interpretação.

Todas as sentenças podem ser encontradas no sítio web do Tribunal, através do seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>

a) Sentenças em casos contenciosos

- **Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C N° 292**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 13 de dezembro de 2011 e se relaciona a supostas execuções extrajudiciais durante a operação conhecida como "Chavín de Huántar", elaborada e levada a cabo pelas Forças Armadas e pelo Serviço de Inteligência Nacional do Peru, para resgatar 72 reféns que o MRTA (Movimento Revolucionário Tupac Amaru) mantinha em cativeiro na residência do Embaixador do Japão.

➤ **Decisão:** em 17 de abril de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou sentença declarando o Peru responsável pela violação do direito à vida de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez. Além disso, declarou ao Estado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo dos familiares de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, Herma Luz Meléndez Cueva y Víctor Salomón Peceros Pedraza, bem como pela violação do direito à integridade pessoal de Edgar Odón Cruz Acuña, irmão de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez. Por outro lado, o Tribunal determinou que não existem elementos suficientes para determinar a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida de Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_292_esp.pdf

• **Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293**

➤ **Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão em 28 de fevereiro de 2013 e se refere ao impacto da decisão do Estado venezuelano de não renovar a concessão de transmissão na liberdade de expressão dos acionistas, diretores e jornalistas do canal Rádio Caracas de Televisión (RCTV), bem como às obrigações substantivas e processuais em matéria de atribuição e renovação de concessões.

➤ **Decisão:** em 22 de junho de 2015, a Corte prolatou uma Sentença na qual declarou a violação do direito à liberdade de expressão, porquanto foi configurada uma restrição indireta ao exercício deste direito, em prejuízo de diversos trabalhadores e acionistas da RCTV. Além disso, o Tribunal declarou a violação do direito à liberdade de expressão em relação ao dever de não discriminação em prejuízo destas pessoas. Por último, a Corte considerou violados os direitos de diversas vítimas ao devido processo, ao prazo razoável e a ser ouvido.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_293_esp.pdf

• **Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2015. Série C Nº 296**

➤ **Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão em 5 de dezembro de 2013 e se relaciona com os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Carlos Alberto Canales Huapaya, José Castro Ballena e María Gracia Barriga Oré, como consequência da falta de resposta judicial adequada e efetiva em relação às demissões de funcionários permanentes do Congresso da República do Peru. Os fatos do presente caso compartilham as características essenciais do caso Trabalhadores Demitidos do Congresso do Peru (ocorrido no contexto de um marco normativo que impediu as vítimas de terem claridade sobre a via à qual deveriam acudir para impugnar suas demissões).

➤ **Decisão:** em 24 de junho de 2015, a Corte Interamericana proferiu sentença declarando o Estado peruano responsável pelos obstáculos normativos e práticos para assegurar um acesso real à

justiça de Carlos Alberto Canales Huapaya, José Castro Ballena e María Gracia Barriga Oré, bem como por diversos problemas de falta de certeza e clareza sobre a via à qual as vítimas podiam acudir em relação às demissões coletivas. Por outro lado, o Tribunal não encontrou fundamentos para declarar a violação ao direito à igualdade nem para declarar a violação ao direito à propriedade privada alegadas pelas vítimas.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_278_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_296_esp.pdf

• **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297**

➤ **Resumo:** o caso foi apresentado pela Comissão em 30 de outubro de 2013 e se refere ao processo de extradição solicitado pela República Popular da China ao Peru pelo suposto cometimento dos delitos de contrabando de mercadorias comuns, lavagem de dinheiro e fraude, de acordo com a legislação chinesa. Em 2008, quando foi solicitada a extradição do senhor Wong Ho Wing, o delito de contrabando de mercadorias comuns contemplava a pena de morte como uma de suas possíveis sanções. A Comissão Interamericana e o representante do senhor Wong Ho Wing alegaram que, caso fosse extraditado para a China, poderia ser submetido à pena de morte ou a tratamentos contrários à proibição da tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

➤ **Decisão:** em 30 de junho de 2015, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual declarou que, caso o senhor Wong Ho Wing fosse extraditado, o Estado do Peru não seria responsável por uma violação de sua obrigação de garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal, nem da obrigação de não devolução por risco a estes direitos, pois não foi demonstrado que atualmente existiria um risco real, previsível e pessoal aos direitos à vida e à integridade pessoal do senhor Wong Ho Wing. No entanto, a Corte considerou que o Estado sim era responsável internacionalmente pela violação da garantia do prazo razoável e à violação do direito à liberdade pessoal, devido à excessiva demora na tramitação do processo de extradição e da privação da liberdade do senhor Wong Ho Wing, bem como pela arbitrariedade da detenção e pela falta de efetividade de alguns recursos de *habeas corpus* e pedidos de liberdade interpostos pelo senhor Wong Ho Wing.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_29_15.pdf

• **Caso Gonzáles Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298**

➤ **Resumo:** o caso foi apresentado pela Comissão em 18 de março de 2014 e se refere à afetação à vida digna e à integridade pessoal de Talía Gonzáles Lluy, como consequência do contágio com HIV depois de uma transfusão de sangue realizada em 22 de junho de 1998, quando tinha três anos de idade. O sangue utilizado para a transfusão proveio do Banco de Sangue da Cruz Vermelha do Azuay e se alega que o Estado não teria cumprido adequadamente o dever de garantia, em especial seu papel de supervisão e fiscalização de entidades privadas que prestam serviços de saúde.

➤ **Decisão:** em 1º de setembro de 2015, a Corte emitiu uma Sentença na qual considerou que o Equador era responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, à educação, e à garantia judicial do prazo no processo penal em prejuízo de Talía Gabriela Gonzáles Lluy. Ademais, a Corte considerou que o Estado era responsável pela violação do direito à integridade pessoal em prejuízo de Teresa Lluy e Iván Mauricio Lluy. Por outro lado, o Tribunal não encontrou fundamentos para declarar a violação da garantia judicial do prazo razoável no processo civil e tampouco do direito à proteção judicial.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_298_esp.pdf

- **Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300**

➤ **Resumo:** o caso foi apresentado pela Comissão em 12 de abril de 2014 e se relaciona a 12 membros da Força Aérea e a um empregado civil que trabalhava para essa entidade, os quais, entre os anos 1973 e 1975, foram detidos e processados perante Conselhos de Guerra. Além disso, foram submetidos a maus tratos e torturas com a finalidade de extrair suas confissões sobre delitos pelos quais eram acusados e foram condenados. Posteriormente, permaneceram privados de liberdade por períodos de até 5 anos e, eventualmente, suas penas foram comutadas com o exílio.

➤ **Decisão:** em 2 de setembro de 2015, a Corte Interamericana proferiu sentença declarando que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à proteção judicial em prejuízo de diversas vítimas ao não lhes ter oferecido um recurso efetivo para deixar sem efeito um processo penal baseado em provas e confissões obtidas sob tortura e mediante o qual foram condenadas durante a ditadura militar no Chile. Além disso, o Tribunal considerou que o Estado é responsável pela excessiva demora em iniciar uma investigação com respeito à tortura sofrida por algumas vítimas.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_300_esp.pdf

- **Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302**

➤ **Resumo:** o caso foi apresentado pela Comissão em 17 de março de 2014 e se refere a processos disciplinares realizados contra os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha, Ramón Enrique Barrios Maldonado, e Tirza del Carmen Flores Lanza. Como consequência destes processos, os quatro juízes foram destituídos, e três deles foram afastados do Poder Judiciário. Estes processos disciplinares foram iniciados por condutas das vítimas em defesa da democracia e do Estado de Direito no contexto do golpe de Estado ocorrido em junho de 2009, em Honduras. Além disso, todas as vítimas eram membros da Associação de Juízes pela Democracia, a qual também se manifestou contra o golpe de Estado e a favor da restituição do Estado de Direito.

➤ **Decisão:** em 5 de outubro de 2015, a Corte Interamericana proferiu sentença e declarou que o Estado de Honduras é responsável pela violação do direito à liberdade de expressão, do direito de reunião, dos direitos políticos, do direito de associação, garantias judiciais, proteção judicial, direito a permanecer no cargo em condições de igualdade e do princípio de legalidade, no marco dos processos disciplinares realizados contra os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha, e Ramón Enrique Barrios Maldonado e Tirza del Carmen Flores Lanza.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_302_esp.pdf

- **Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 299**

➤ **Resumo:** o caso foi apresentado pela Comissão em 8 de julho de 2013 e se relaciona com o desaparecimento forçado de 15 pessoas pertencentes, em sua maioria, a duas famílias e entre as quais se encontravam sete crianças, entre oito meses e sete anos de idade. Estes fatos foram cometidos por membros do Exército peruano e ocorreram em 4 de julho de 1991, na comunidade de Santa Bárbara, província de Huancavelica. Apesar de demonstrada, durante as investigações internas, a responsabilidade penal dos militares denunciados, tendo, inclusive, seis membros das forças militares sido considerados responsáveis pelos fatos denunciados perante a jurisdição militar, em 14 de janeiro de 1997 a Corte Suprema de Justiça aplicou a Lei de Anistia N° 26479. Depois da reabertura do processo penal no ano de 2005, os fatos se encontram na impunidade.

➤ **Decisão:** em 1º de setembro de 2015, a Corte Interamericana proferiu sentença declarando que o Estado do Peru era internacionalmente responsável pelos desaparecimentos forçados das 15 vítimas. A este respeito, o Estado foi declarado internacionalmente responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica, às garantias judiciais e à proteção judicial, todos em prejuízo das 15 vítimas de desaparecimento forçado. Ademais, declarou que estas violações ocorreram também em relação ao direito à especial proteção de crianças, em relação a seis vítimas que eram crianças no momento de seu desaparecimento. Além disso, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Peru pela violação dos direitos à propriedade privada, à vida privada e familiar, em prejuízo de 14 vítimas de desaparecimento forçado, e de dois de seus familiares. Por outro lado, declarou a violação do direito à liberdade pessoal de uma vítima e de seus familiares. Finalmente, declarou a responsabilidade internacional estatal pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, ao direito a conhecer a verdade e ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado e das pessoas falecidas após o ano 2000.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_299_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_299_esp.pdf

• **Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C N° 303**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 13 de fevereiro de 2014 e se refere à vinculação a um processo, à detenção e à posterior condenação de José Agapito Ruano Torres, pelo delito de sequestro, cometido em 22 de agosto de 2000, com sérias dúvidas sobre se ele era efetivamente a pessoa apelidada de El Chopo, acusada de ter participado no cometimento do delito. O presente caso não se refere, entretanto, à culpabilidade ou à inocência do senhor Ruano Torres ou a quaisquer outras pessoas que foram julgadas juntamente com ele, mas sobre a conformidade do processo penal e dos atos de determinados funcionários públicos no caso à Convenção Americana.

➤ **Decisão:** em 5 de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença e declarou à República de El Salvador internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal e à proibição da tortura, do direito à liberdade pessoal, da presunção de inocência, do direito à defesa e a ser ouvido com as devidas garantias, e do direito à proteção judicial, e pela falta de garantia do direito à integridade pessoal em relação à obrigação de investigar os atos de tortura em prejuízo de José Agapito Ruano Torres. Além disso, declarou internacionalmente responsável ao Estado pela violação do direito à integridade pessoal em prejuízo de seus familiares.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_303_esp.pdf

- **Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015. Série C Nº 301**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 19 de janeiro de 2014 e se relaciona com a privação de liberdade do advogado Luis Antonio Galindo Cárdenas no quartel militar de Yanac, onde permaneceu pelo menos 30 dias, e ao fato de haver sido submetido a um processo em aplicação da Lei de Arrependimento. Esta lei estabelecia os termos através dos quais seriam concedidos os benefícios de redução, isenção, remissão ou atenuação da pena a pessoas que teriam cometido o delito de terrorismo. Ademais, o caso versa sobre a falta por parte do Estado de investigação imediata dos alegados atos de "tortura psicológica", supostamente, cometidos contra o senhor Galindo durante sua privação de liberdade.

➤ **Decisão:** em 2 de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença e declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais em prejuízo de Luis Antonio Galindo Cárdenas. Além disso, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal de Luis Antonio Galindo Cárdenas, sua esposa, Irma Díaz de Galindo e seu filho Luis Idelso Galindo Díaz. Ademais, o Tribunal declarou que o Peru violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. A Corte concluiu que o Peru não violou o princípio da legalidade nem seu dever de adotar disposições de direito interno.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_301_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_301_esp.pdf

- **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 1º de outubro de 2013 e se refere à Comunidade Garífuna Punta Piedra, localizada no Município de Iruya, Departamento de Colón, à beira do mar do Caribe. Em 1993, o Estado outorgou um título de propriedade à Comunidade de Punta Piedra, o qual foi, posteriormente, ampliado em 1999. No entanto, no momento da titulação, parte do território se encontrava ocupado pelos moradores da Aldeia de Río Miel. Por esta razão, foram realizados diversos procedimentos conciliatórios e, no ano de 2001, o Estado se comprometeu a sanear o território em favor da Comunidade de Punta Piedra, através do pagamento de benfeitorias e da realocação dos moradores de Río Miel. Apesar disso, os compromissos adotados não foram efetivos, o que gerou uma situação de conflito entre as comunidades. Durante o conflito, ocorreram atos de violência e intimidação, dentro os quais ocorreu a morte do senhor Félix Ordóñez Suazo, que era membro da Comunidade de Punta Piedra. Por outro lado, a Corte teve conhecimento da outorga de uma concessão de mineração que afetaria uma parte do território destinado à Comunidade de Punta Piedra.

➤ **Decisão:** em 8 de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade coletiva, em razão da falta de garantia do uso e gozo de seu território, através de seu saneamento e da falta de adoção de medidas de direito interno, a fim de garantir o direito à consulta e à identidade cultural. Além disso, declarou que o Estado violou os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, porque os recursos existentes não foram efetivos para a proteção dos direitos alegados, em prejuízo da Comunidade Garífuna de Punta Piedra e de seus membros.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_304_esp.pdf

- **Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 305**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 21 de fevereiro de 2013 e se refere à Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz, localizada no departamento de Atlántida, Município de Tela. O Tribunal pode constatar distintos problemas em torno ao território da Comunidade: i) a ampliação do raio urbano do Município de Tela incluía parte do território reivindicado como tradicional pela Comunidade; ii) a venda de terras que haviam sido reconhecidas como território tradicional por parte do Estado; iii) a transferência, por parte da Corporação Municipal de Tela ao Sindicato de Empregados e Trabalhadores dessa municipalidade, de terras localizadas no território reivindicado pela Comunidade; iv) a criação da área protegida "Parque Nacional Punta Izopo" em parte do território tradicional da Comunidade, e v) projetos turísticos na área reconhecida como território tradicional da Comunidade. Os fatos do caso também se referem a ações relacionadas com pedidos de titulação sobre vários territórios, vendas e adjudicações a terceiros de terras tradicionais, bem como a investigações relacionadas a supostas ameaças e mortes de quatro membros da Comunidade.

➤ **Decisão:** em 8 de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual determinou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à propriedade coletiva, em prejuízo da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e de seus membros. Do mesmo modo, o Tribunal considerou que o Estado é responsável por ter violado seu dever de adequar o direito interno ao não ter disposto no âmbito interno, antes de 2004, normas ou práticas que permitissem garantir o direito à consulta. Além disso, o Tribunal considerou que o Estado é responsável pela violação às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_305_esp.pdf

- **Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 23 de novembro de 2013 e se refere à violação do direito à vida do adolescente José Luis García Ibarra, quem foi privado de sua vida em 15 de setembro de 1992, em um bairro da cidade de Esmeraldas, quando tinha 16 anos de idade, por um agente da Polícia Nacional do Equador que fez uso letal de sua arma oficial, sem que conste que aquele tenha oposto resistência ou realizado qualquer ação contra a vida ou integridade do policial ou de terceiros. O processo penal interno foi concluído mais de 9 anos depois de seu início, com sentença condenatória do agente policial a 18 meses de prisão pelo delito de homicídio "não intencional" (culposo).

➤ **Decisão:** em 17 de novembro 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à vida do então adolescente José Luis García Ibarra. Outrossim, considerou que o Estado não cumpriu a obrigação de garantir os direitos de seus familiares de acesso à justiça e de conhecer a verdade sobre os fatos, contidos nos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_306_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_306_esp.pdf

- **Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 5 de março de 2014 e se relaciona à morte de Claudina Isabel Velásquez Paiz em 13 de agosto de 2005, em um contexto, conhecido pelo Estado, de aumento da violência homicida contra as mulheres na Guatemala. O corpo sem vida de Claudina Isabel Velásquez Paiz apresentava diversas lesões e indícios de violência e/ou estupro. Transcorridos mais de 10 anos desde os fatos do caso e desde o início da investigação, ainda não foi determinada a verdade sobre o ocorrido.

➤ **Decisão:** em 19 de novembro 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença determinando que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz. De igual modo, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à igualdade perante a lei, em prejuízo da mãe, do pai e do irmão de Claudina Velásquez. Todos os direitos mencionados anteriormente também foram violados em relação às obrigações estabelecidas no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disso, o Tribunal declarou a violação dos direitos à integridade pessoal e ao respeito da honra e ao reconhecimento da dignidade, em prejuízo dos familiares de Claudina Velásquez. Finalmente, determinou que não era necessário emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações dos direitos à vida privada, à liberdade de expressão e ao direito de circulação em prejuízo de Claudina Velásquez.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_307_esp.pdf

- **Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 5 de agosto de 2014 e se relaciona, principalmente, à agressão contra o senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma, em 26 de janeiro de 2001, durante uma prática de tiro, por parte de seu superior, quem lhe desferiu um golpe com a culatra do fuzil em sua testa e olho direito, quando este se encontrava realizando o serviço militar. A lesão causada teve como consequência a perda da visão do olho direito do senhor Quispialaya, que, além disso, teve sua saúde psicológica comprometida. A Corte constatou que os comportamentos descritos formaram parte de um contexto de maus tratos físicos e psicológicos no âmbito do serviço militar, provenientes de uma cultura enraizada de violência e abusos em aplicação da disciplina e da autoridade militar. A investigação dos fatos foi realizada tanto na jurisdição militar como na ordinária. No entanto, ainda não foram determinadas as responsabilidades correspondentes.

➤ **Decisão:** em 23 de novembro 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual determinou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal e aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, e às obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma e da senhora Victoria Vilcapoma Taquia. Além disso, o Tribunal considerou que o Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_308_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_308_esp.pdf

- **Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309**

➤ **Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 28 de janeiro de 2014 e se refere às reivindicações dos Povos Kaliña e Lokono pelo reconhecimento por parte do Estado de sua personalidade jurídica coletiva, e do direito à propriedade coletiva sobre seu território tradicional, o qual não se encontra titulado em seu nome. Parte do território reclamado é limítrofe com distintas zonas de assentamentos da tribo N'djuka maroon e com áreas se encontram tituladas a favor de terceiros não indígenas em áreas contíguas ao Rio Marowijne.

➤ **Sentença:** Em 25 de novembro 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual determinou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à propriedade coletiva, aos direitos políticos, à identidade cultural e ao dever de adotar disposições de direito interno. Além disso, o Estado violou o direito à proteção judicial, em relação ao dever de adotar disposições de direito interno e ao direito de acesso à informação, ao não contar com recursos adequados ou efetivos para exigir estes direitos, todo o anterior em prejuízo dos Povos Kaliña e Lokono e de seus membros.

A sentença deste caso pode ser encontrada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf

Além disso, o resumo oficial da sentença do caso pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_309_ing.pdf

b) Sentenças de Interpretação

• **Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2015. Série C Nº 294**

➤ Em 16 de dezembro de 2014, os representantes Mauricio Cueto e Alberto De Vita apresentaram um pedido de interpretação da Sentença sobre se o pagamento de custas e gastos ordenado nesta Sentença foi determinado de forma conjunta ou individual a cada um dos advogados que representaram as vítimas. Igualmente, em 22 de dezembro de 2014, os Defensores Interamericanos apresentaram um pedido de interpretação da Sentença com relação à petição de reembolso dos gastos efetuados pelo senhor Hugo Oscar Argüelles, em sua qualidade de representante das vítimas perante a Comissão de 1998 até 2012.

➤ Em 23 de junho de 2015, a Corte proferiu sentença sobre o pedido de interpretação da sentença de mérito, reparações e custas de 20 de novembro de 2014 e concluiu que os pedidos de interpretação eram improcedentes, pois constituem reavaliações de questões que foram resolvidas pelo Tribunal em sua sentença. Em concreto, afirmou que, em relação ao primeiro pedido, a Sentença era clara em que a soma de US\$ 10.000 é total para os representantes, não podendo interpretar-se que se trata de US\$ 10.000 para cada um deles. Em relação ao segundo pedido, afirmou que a Sentença estabeleceu unicamente o reembolso dos gastos adicionais ao que foi autorizado pelo Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas e não de outros gastos supostamente realizados antes da representação dos Defensores Interamericanos no caso.

➤ A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_294_esp.pdf

• **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2015. Série C Nº 295**

➤ Em 18 de março de 2015, o Estado submeteu à Corte um pedido de interpretação, em relação a três aspectos da Sentença, a saber: A) se a Corte declarou uma violação do direito à igualdade perante a lei; B) a proibição de usar o princípio de irretroatividade da lei penal para escusar-se da obrigação de investigar os fatos, e C) os motivos pelos quais se concluiu que o estereótipo

identificado no caso teve um impacto direto na decisão de não investigar os fatos e sobre a educação e capacitação dirigida aos encarregados da persecução penal e sua judicialização.

➤ Em 23 de junho de 2015, a Corte emitiu uma sentença de interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 20 de novembro de 2014 e rejeitou, por serem improcedentes, os questionamentos do Estado relativos à proibição de empregar o princípio de irretroatividade da lei penal para escusar-se da obrigação de investigar os fatos, sobre a violação do direito à igualdade perante a lei, sobre os motivos pelos quais se concluiu que o estereótipo identificado no caso teve um impacto direto na decisão de não investigar os fatos e sobre a educação e capacitação dirigida aos encarregados da persecução penal e sua judicialização.

A sentença emitida no presente caso pode ser consultada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_295_esp.pdf

5. Duração média da tramitação dos casos

Ano após ano, a Corte realiza um grande esforço para resolver oportunamente os casos que se encontram perante sua jurisdição. O princípio de prazo razoável, que decorre da Convenção Americana e da jurisprudência constante deste Tribunal, não é apenas aplicável aos processos internos dentro de cada um dos Estados Parte, mas também é válido para os tribunais ou organismos internacionais que têm como função resolver petições sobre supostas violações de direitos humanos.

No ano de 2015, a média de duração do processamento de casos na Corte foi de 22.2 meses.

6. Casos contenciosos em estudo

No dia 31 de dezembro de 2015, a Corte conta com 25 casos pendentes de decisão, a saber:

	Nome	Estado	Data de submissão
1	Humberto Maldonado Vargas e outros	Chile	12-04-2014
2	Yarce e outras	Colômbia	03-06-2014
3	Membros da Aldeia de Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal	Guatemala	05-08-2014
5	Zegarra Marín	Peru	22-08-2014
6	Tenorio Roca e outros	Peru	01-09-2014
7	Herrera Espinoza e outros	Equador	21-11-2014
8	Manfred Amhrein e outros	Costa Rica	28-11-2014
9	Olga Yolanda Maldonado Ordoñez	Guatemala	03-12-2014
10	Homero Flor Freire	Equador	11-12-2014
11	Vereda La Esperanza	Colômbia	13-12-2014
12	Lupe Andrade	Bolívia	8-1-2015
13	Pollo Rivera	Peru	8-2-2015
14	Valencia Hinojosa	Equador	19-2-2015
15	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Brasil	4-3-2015
16	I.V.	Bolívia	23-4-2015
17	Ortiz Hernández	Venezuela	13-5-2015
18	Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília)	Brasil	19-5-2015
19	Vásquez Durand e Família	Equador	8-6-2015
20	Gutiérrez Hernández e Família	Guatemala	15-6-2015
21	Acosta e outros	Nicarágua	29-7-2015
22	Trabalhadores Demitidos da PetroPeru, do Ministério de Educação, do Ministério de Economia e Finanças e da Empresa Nacional de Portos	Peru	13-8-2015
23	Carvajal Carvajal e Família	Colômbia	22-10-2015
24	Pacheco León e Família	Honduras	13-11-2015
25	Alfredo Lagos del Campo	Peru	28-11-2015

SENTENÇAS EM CASOS CONTENCIOSOS



- | | | |
|--|--|---|
| 1 Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C No. 309 | 7 Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303 | 13 Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297 |
| 2 Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308 | 8 Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302 | 14 Corte IDH. Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2015. Serie C No. 296 |
| 3 Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307 | 9 Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015. Série C Nº 301 | 15 Corte IDH. Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293 |
| 4 Caso Garcia Ibarra y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2015. Serie C No. 306 | 10 Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300 | 16 Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292 |
| 5 Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 305 | 11 Caso Comunidad Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 299 | |
| 6 Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304 | 12 Caso González Lluy e outros Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298 | |

V. Supervisão de cumprimento de sentenças

A. Síntese do trabalho de supervisão de cumprimento

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte se converteu em uma das atividades mais demandantes do Tribunal, pois, a cada ano, aumenta consideravelmente o número de casos nesta etapa, em relação aos quais a Corte dá um seguimento detalhado do cumprimento de cada uma das reparações ordenadas nas sentenças. Em cada sentença são ordenadas várias medidas de reparação.⁵¹ Tanto o número de reparações ordenadas, como sua natureza e complexidade de cumprimento, impactam no tempo em que um caso pode permanecer nesta etapa. Para que a Corte possa arquivar um caso, o Estado deve ter cumprido todas as medidas de reparação. Uma parte dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença tem pendente o cumprimento de apenas uma medida de reparação, enquanto outros têm várias reparações pendentes de cumprimento. Por essa razão, apesar de que em muitos casos tenha ocorrido o cumprimento de grande parte das medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considere que tenha sido alcançado o total e cabal cumprimento da sentença.

A Corte Interamericana ou sua Presidência realizam a supervisão do cumprimento das sentenças tanto através da emissão de resoluções, como da realização de audiências e da supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria. No ano de 2015, entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de Sentenças (Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças), com a finalidade de dar melhor acompanhamento ao grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que são ordenadas, trabalho esse que, até então, era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as mesmas que também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de Sentença, no acompanhamento das medidas provisórias e em pareceres consultivos.

Durante o ano de 2015, a Corte Interamericana realizou **oito audiências** de supervisão de **cumprimento de sentença, através das quais supervisionou o cumprimento de sentenças de 14 casos**, com o propósito de receber dos Estados envolvidos informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de escutar as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana. Como se detalha mais adiante, o Tribunal realizou vários tipos de audiências de supervisão de cumprimento de sentença:

- 1) *Audiências de supervisão de casos individuais*: realizou seis audiências para supervisionar o cumprimento das sentenças de seis casos. Cada audiência se referiu a um caso individualmente. Cinco destas audiências foram de caráter privado e uma delas foi pública, e
- 2) *Audiências para supervisionar de forma conjunta vários casos contra um mesmo Estado*: nas quais se supervisa o cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em sentenças de vários casos contra um mesmo Estado, quando nas mesmas sentenças tenham sido ordenadas reparações iguais ou similares. A Corte realizou duas audiências deste tipo: em uma delas supervisionou o cumprimento de duas sentenças, e na outra supervisionou o cumprimento de seis sentenças, e
- 3) *Audiências de supervisão fora da sede do Tribunal*, no território dos Estados responsáveis. Em 2015, foi possível realizar audiências privadas em Honduras e no Panamá, graças à importante colaboração destes Estados (*infra*).

No que respeita às **resoluções**, em 2015 a Corte emitiu **36 resoluções** sobre supervisão de cumprimento de sentença, através das quais supervisionou o **cumprimento de sentenças em 61 casos**, com o fim de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a cumprir as medidas de reparação e orientar sobre o seu cumprimento, proporcionar instruções para o cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais existe controvérsia entre as partes relativa à execução e implementação das

⁵¹ Para compreender a grande amplitude de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las dentro das seguintes seis formas de reparação: restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar, e indenizações e reembolso de custas e gastos.

reparações, tudo isso com o objetivo de garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões. As resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas pelo Tribunal em 2015 tiveram diversos conteúdos e finalidades:

- 1) supervisionar individualmente o cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas na sentença de um caso. A Corte emitiu 23 resoluções desta natureza, supervisionando o cumprimento de 23 sentenças distintas;
- 2) supervisionar conjuntamente o cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas de forma igual ou similar nas sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado responsável. O Tribunal emitiu quatro resoluções deste tipo, supervisionando determinadas reparações ordenadas em 22 sentenças distintas;
- 3) supervisionar o cumprimento da obrigação do Estado responsável de reembolsar valores ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. A Corte emitiu seis resoluções supervisionando esta obrigação em 10 casos. Uma dessas resoluções supervisionou conjuntamente o reembolso em quatro casos a respeito de um mesmo Estado;
- 4) arquivar casos por cumprimento total das reparações ordenadas. A Corte ordenou o arquivamento de quatro casos;
- 5) declarar o descumprimento por parte de três Estados do dever de informar sobre a execução das reparações em cinco casos. Uma dessas resoluções declarou, de maneira conjunta, o descumprimento de um mesmo Estado em três casos, e
- 6) a aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar à Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento de quatro Estados a respeito de 13 sentenças. Com relação a dois Estados, a Corte emitiu resoluções conjuntas para avaliar a aplicação do referido artigo 65 em vários casos.

Além disso, pela primeira vez na etapa de supervisão, realizou uma **diligência *in situ***, a pedido de um Estado em relação à supervisão da sentença de um caso.

Além da supervisão realizada por meio das referidas resoluções e audiências, durante o ano de 2015, foi solicitada informação ou observações às partes e à Comissão através de notas da Secretaria do Tribunal, seguindo instruções da Corte ou de seu Presidente. **O Tribunal requereu informação ou observações em 121 dos 154⁵² casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.**

Durante 2015, a Corte **recebeu relatórios e anexos dos Estados em 104 dos 154 casos** em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Em muitos destes casos, foram recebidos vários relatórios durante o ano. Além disso, na maioria destes casos, durante o ano o Tribunal recebeu vários escritos de **observações das vítimas ou de seus representantes jurídicos e da Comissão Interamericana**.

É necessário ressaltar que, durante o ano de 2015, a Corte continuou promovendo a **estratégia de realizar audiências e resoluções de supervisão conjunta** a respeito de medidas de reparação similares ou iguais que se encontram pendentes de cumprimento em vários casos a respeito de um mesmo Estado, já que esta estratégia teve um impacto e repercussões positivas nos diferentes atores relacionados com seu cumprimento. O Tribunal aplica essa estratégia quando, nas sentenças de vários casos, ordenou reparações iguais ou similares, as quais, em algumas ocasiões, enfrentam fatores, metas ou obstáculos comuns em sua execução. Este mecanismo de supervisão de cumprimento especializado e conjunto permite à Corte IDH alcançar um maior impacto ao concentrar o tratamento de um tema comum em vários casos a respeito de um mesmo Estado e abordar uma temática de maneira global, ao invés de realizar diversas supervisões de cumprimento de uma mesma medida. Isso também impacta na possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos distintos casos e na participação mais dinâmica dos funcionários estatais a quem, no âmbito interno, cabe executar as reparações. Além disso, permite ter um panorama geral dos avanços e de seus impedimentos em relação a um mesmo Estado, identificar os pontos de cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais estas podem conseguir uma maior concertação e avanço na execução. Até a presente data, este mecanismo de supervisão conjunta foi utilizado em relação às seguintes medidas de reparação:

⁵² Os 157 casos são aqueles nos quais, antes de 2015 ou durante esse ano, já venceu o prazo de um ano disposto nas Sentenças para a apresentação do primeiro relatório sobre o cumprimento das reparações. También se excluyen los casos Benavides Cevallos Vs. Ecuador y Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela en los que en años anteriores al 2015 se aplicó el artículo 65 de la Convención Americana, cuya situación constatada no ha variado

(i) a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos em 12 casos contra a Guatemala. Em novembro de 2015, a Corte emitiu uma resolução de supervisão, na qual avaliou os avanços ou passos dados pelo Estado em alguns destes casos, mas destacou que os processos penais de 11 deles continuam em etapa de investigação penal, identificou obstáculos estruturais e comuns aos 12 casos e solicitou ao Estado que defina, com a maior brevidade, as medidas que deve adotar para combatê-los;

(ii) medidas relativas à identificação, entrega e titulação de terras de três comunidades indígenas ordenada em três casos contra o Paraguai. Em junho de 2015, a Corte emitiu uma resolução sobre esta supervisão, na qual determinou que o Estado deu cumprimento a uma das medidas ordenadas –relativa a remoção dos obstáculos formais para a titulação de uma parte das terras a favor de uma das comunidades–, mas declarou que estavam pendentes de cumprimento todas as outras reparações relativas à entrega das terras das três comunidades indígenas;

(iii) oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas em 10 casos contra a Colômbia. Em 2015, foi solicitado um relatório ao Estado e observações aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana;

(iv) adequação do direito interno aos padrões convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar e a adoção das reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo de impugnação da competência dessa jurisdição, ordenadas em quatro casos contra o México. Em abril de 2015, a Corte emitiu resoluções valorando o cumprimento parcial da primeira das referidas reparações e declarando o cumprimento total da segunda delas;

(v) adequação do direito interno em matéria de proteção do direito à vida em face da imposição da pena de morte obrigatória para o delito de homicídio em dois casos contra Barbados. Em setembro de 2015, foi realizada uma audiência de supervisão de cumprimento, e

(vi) garantias de não repetição em seis casos contra Honduras relativos a:

- i) condições de centros penitenciários, capacitação de funcionários e registro de presos;
- ii) proteção de defensores de direitos humanos, em particular do meio ambiente, e
- iii) obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar as violações a direitos humanos ocorridas nestes casos. Em agosto de 2015, foi realizada uma audiência de supervisão de cumprimento em Tegucigalpa, Honduras.

B. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença celebradas no ano de 2015

A Corte Interamericana celebrou **oito audiências** de supervisão de cumprimento de sentença durante o ano de 2015, através das quais **supervisionou o cumprimento de sentenças de 14 casos**. Sete delas foram de caráter privado e uma de caráter público. A este respeito, deve-se destacar que a Corte celebrou audiências de supervisão de cumprimento de sentenças fora de sua sede, nos Estados de Honduras e Panamá.

1. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença de casos individuais

a) Caso Família Barrios Vs. Venezuela

Em 5 de fevereiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, foi realizada esta audiência, na qual foram supervisionadas as seguintes medidas de reparação: i) conduzir de maneira eficiente a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as responsabilidades penais correspondentes e aplicar efetivamente as sanções e consequências previstas em lei; ii) examinar, de acordo com as normas disciplinares pertinentes, as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, se for o caso, sancionar a conduta dos servidores públicos; iii) oferecer atenção médica e

psicológica às vítimas; iv) realizar a publicação e difusão da Sentença; v) realizar um ato público de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso; vi) conceder bolsas de estudo a determinadas vítimas; vii) continuar as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar um programa ou curso obrigatório como parte da formação geral e contínua dos policiais do Estado de Aragua de todos os níveis hierárquicos, sobre princípios e normas de proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos à vida e à integridade e liberdade pessoais, e os limites aos quais se estão submetidos ao deter uma pessoa, e viii) pagar as quantias fixadas na Sentença do caso a título de indenização por dano material e imaterial, por reembolso de custas e gastos e pelo reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.

b) Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia

Em 5 de fevereiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, foi realizada esta audiência, na qual foram supervisionadas as seguintes medidas de reparação: i) iniciar e concluir a investigação para determinar a responsabilidade de todos os partícipes no massacre, bem como das pessoas responsáveis, por ação ou por omissão, pelo descumprimento da obrigação estatal de garantir os direitos violados; ii) adotar as medidas pertinentes para que as violações aos direitos humanos cometidas sejam efetivamente investigadas em processos nos quais sejam oferecidas todas as garantias judiciais, com o fim de evitar fatos tão graves como os que ocorreram neste massacre; iii) buscar e identificar as vítimas desaparecidas, assim como entregar os restos mortais a seus familiares e cobrir os gastos de enterro; iv) garantir que as entidades oficiais correspondentes façam uso das normas internacionais pertinentes na matéria como parte instrumental para a busca e identificação de pessoas desaparecidas ou privadas de liberdade; v) garantir as condições de segurança para que os familiares das pessoas desaparecidas e mortas, assim como outros ex-moradores de Pueblo Bello que tenham sido deslocados, possam regressar a essa localidade, caso assim o desejem; vi) construir um monumento apropriado e digno para recordar os fatos do Massacre de Pueblo Bello, e vii) pagar as quantias fixadas na Sentença a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos.

c) Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina

Em 5 de fevereiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, foi realizada esta audiência para supervisionar as seguintes medidas de reparação: i) oferecer atenção médica e psicológica ou psiquiátrica às vítimas do caso que assim o solicitem; ii) formar um grupo interdisciplinar, o qual, considerando a opinião de Sebastián Furlan, determinará as medidas de proteção e assistência que seriam mais apropriadas para sua inclusão social, educativa, vocacional e laboral; iii) realizar a publicação e difusão da Sentença; iv) assegurar que no momento em que uma pessoa é diagnosticada com graves problemas ou sequelas relacionadas à deficiência, seja entregue a esta pessoa, ou ao seu grupo familiar, uma carta de direitos que resuma de forma sintética, clara e acessível os benefícios contemplados na legislação argentina, e v) pagar as quantias fixadas na Sentença do caso a título de indenizações por danos materiais e imateriais e de reembolso de custas e gastos.

d) Caso Veléz Loor Vs. Panamá

Em 5 de fevereiro de 2015, durante o 107º Período Ordinário de Sessões, foi realizada esta audiência para supervisionar as seguintes medidas de reparação: i) continuar conduzindo, de maneira eficiente e com a maior diligência e dentro de um prazo razoável, a investigação penal iniciada em relação aos fatos denunciados pelo senhor Vélez Loor, com o fim de determinar as responsabilidades penais correspondentes e aplicar, se for o caso, as sanções e consequências previstas em lei; ii) criar estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar às pessoas cuja detenção por questões migratórias seja necessária e proporcional em casos concretos, em locais especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime adequado para migrantes e cujo pessoal seja civil e esteja devidamente qualificado e capacitado; iii) implementar um programa de formação e capacitação para o pessoal do Serviço Nacional de Migração e Naturalização, assim como para outros funcionários que, em razão de sua competência, tenham contato com pessoas migrantes, sobre os padrões internacionais relativos aos direitos humanos dos migrantes, às garantias do devido processo e ao direito à assistência consular, e iv) implementar programas de capacitação sobre a obrigação de iniciar investigações de ofício sempre que exista denúncia ou razão fundamentada para crer que tenha sido cometido um ato de tortura sob sua jurisdição, destinados a integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia Nacional, assim como ao pessoal do setor de saúde com competência neste tipo de casos e que, em razão de suas funções, sejam os primeiros chamados a atender vítimas de tortura.

e) **Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in vitro*) Vs. Costa Rica**

Em 3 de setembro de 2015, durante o 110º Período Ordinário de Sessões, foi realizada esta audiência pública para supervisionar as seguintes medidas de reparação: i) adotar as medidas apropriadas para que fique sem efeito a proibição de realizar a fecundação *in vitro* (FIV) na Costa Rica; ii) regulamentar os aspectos necessários para sua implementação, estabelecer sistemas de inspeção e controle de qualidade das instituições ou profissionais qualificados que realizem esse tipo de técnica de reprodução assistida; iii) incluir a disponibilidade da FIV dentro de seus programas e tratamentos de infertilidade em sua atenção de saúde, e iv) implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação, dirigidos a funcionários de todas as áreas e escalões do Poder Judiciário.

Durante a audiência, a Corte escutou também a Defensora dos Habitantes da República da Costa Rica sobre o cumprimento das garantias de não repetição ordenadas no presente caso, como outra fonte de informação distinta do Estado em seu caráter de parte neste processo, de acordo com o disposto no artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal.

Esta audiência pode ser vista através do seguinte link: <https://vimeo.com/album/3554165>.

f) **Caso dos Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano Vs. Panamá (infra 3)**

2. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença para supervisionar de forma conjunta vários casos contra um mesmo Estado

a) **Supervisão conjunta sobre o cumprimento das sentenças dos casos Juan Humberto Sánchez, López Álvarez, Servellón García e outros, Kawas Fernández, Pacheco Teruel e outros e Luna López, todos eles a respeito de Honduras**

b) **Supervisão conjunta sobre o cumprimento das sentenças dos Casos Boyce e outros e DaCosta Cadogan, ambos contra Barbados**

A audiência privada foi realizada em 3 de setembro de 2015, durante o 110º Período Ordinário de Sessões. Nesta audiência privada, foram supervisionadas, entre outras, medidas de reparação relativas a: i) “adotar [...] medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para garantir que a imposição da pena de morte não viole os direitos e liberdades garantidos na Convenção”, e, especificamente, que não seja imposta como pena obrigatória para o delito de homicídio; e ii) “adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para [...] eliminar o efeito do artigo 26 da Constituição de Barbados”, que estabelece uma “cláusula de exclusão” de impugnação ou revisão de constitucionalidade das leis promulgadas antes da entrada em vigência da Constituição (30 de novembro de 1966).

3. Audiências de supervisão fora da sede do Tribunal, no território dos Estados responsáveis

No ano de 2015, foi possível realizar audiências privadas em Honduras e no Panamá, graças à importante colaboração destes Estados.

a) **Supervisão conjunta sobre o cumprimento das sentenças dos casos Juan Humberto Sánchez, López Álvarez, Servellón García e outros, Kawas Fernández, Pacheco Teruel e outros e Luna López, todos eles a respeito de Honduras**

Em 28 de agosto de 2015, foi celebrada uma audiência privada conjunta para estes casos, com a Corte em composição plena, durante o 53º Período Extraordinário de Sessões, levado a cabo em Tegucigalpa, Honduras. Foram supervisionadas as medidas de reparação pendentes de cumprimento nos casos mencionados, relativas a:

- i) condições de centros penitenciários, capacitação de funcionários e registro de presos;
- ii) proteção de defensores de direitos humanos, em particular do meio ambiente, e
- iii) obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar as violações a direitos humanos ocorridas nestes casos.

Na referida audiência participaram a vítima de um dos casos e os representantes das vítimas de diversas organizações da sociedade civil. Além disso, participaram funcionários do Estado de Honduras de diversas instituições, tais como a Procuradoria Geral da República, o Instituto Nacional Penitenciário; a Secretaria de Estado de Segurança; a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos, Governo e Descentralização; o Ministério Público e a Corte Suprema de Justiça. Igualmente, participaram assessores jurídicos da Comissão Interamericana.

b) Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano Vs. Panamá

Em 15 de outubro de 2015, foi realizada, na Cidade do Panamá, a audiência privada de supervisão de cumprimento deste caso. A audiência foi realizada em virtude de um pedido do Estado do Panamá, o qual se encarregou dos custos de sua realização. Antes da audiência, neste mesmo dia, foi realizada uma visita ao território das Comunidades Ipetí e Piriati de Emberá de Bayano (infra). Uma delegação da Corte, composta por seu Presidente, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, e três advogados da Secretaria participou dessas diligências. Em ambas as diligências foram supervisionadas as seguintes medidas de reparação de dever do Estado de garantir o direito à propriedade coletiva das Comunidades Ipetí e Piriati Emberá. Ademais, durante a audiência, o Estado apresentou informação sobre o cumprimento de outras medidas de reparação ordenadas na Sentença, relativas a: i) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, e a ii) pagar as quantias fixadas na Sentença a título de danos materiais e imateriais e reembolso de custas e gastos.

A audiência celebrada no Panamá foi precedida de uma diligência *in situ* celebrada no mesmo dia da audiência.

C. Diligência *in situ* durante a supervisão de cumprimento de sentença

Em 15 de outubro de 2015, uma delegação da Corte (*supra*) realizou pela primeira vez uma diligência *in situ* durante a supervisão do cumprimento de uma sentença. Esta visita foi realizada no Panamá, especificamente no território das Comunidades Ipetí e Piriati de Emberá de Bayano, no âmbito da tramitação do processo de supervisão de cumprimento da Sentença do Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano. A visita foi realizada a pedido do Estado do Panamá, que se encarregou dos custos de sua realização, e teve como objetivo que a Corte recebesse informação direta a respeito dos desafios, obstáculos e propostas de solução para a implementação das duas reparações relativas ao dever do Estado de garantir o direito à propriedade coletiva das Comunidades Ipetí e Piriati Emberá. Além da delegação da Corte Interamericana e de um assessor da Comissão Interamericana, participaram, por parte das vítimas, entre outros, o Cacique Geral Emberá de Alto Bayano, o Segundo Cacique Geral Emberá, dos Nokos e um ex-cacique Emberá de Alto Bayano, e, pelo Estado, funcionários do Departamento de Assuntos Jurídicos e Tratados Internacionais do Ministério de Relações Exteriores e da Autoridade Nacional de Administração de Terras.

A delegação do Tribunal teve a oportunidade de receber informação e explicações dos líderes tradicionais e de autoridades estatais que a acompanharam em seu deslocamento durante a diligência e também ao reunir-se em um salão da comunidade Piriati, no qual também estiveram presentes os membros da comunidade. Neste último local, as autoridades tradicionais se expressaram em língua emberá, com tradução ao espanhol, e a intervenção do Presidente em espanhol, foi traduzida ao emberá. Depois disso, membros da comunidade realizaram a apresentação de um ato cultural.



D. Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2015

Todas as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença proferidas pela Corte se encontram disponíveis na página web do Tribunal, através do seguinte link:

<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>

A Corte emitiu 36 resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença através das quais supervisionou 61 casos. A seguir, são detalhadas estas resoluções, categorizando-as de acordo com sua ordem cronológica de emissão, conteúdo e objetivos.

1. Supervisão individual de casos (cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas na sentença de cada caso)

- **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador.** Resolução de 27 de janeiro de 2015. link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chaparro_27_01_15.pdf
- **Caso Luna López Vs. Honduras.** Resolução de 27 de janeiro de 2015. link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/lopez_27_01_15.pdf
- **Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru.** Resolução de 28 de janeiro de 2015. link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/acevedo_28_01_15.pdf
- **Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Resolução de 17 de abril de 2015. Também citada abaixo C.4.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pachecotineo_17_04_15.pdf
- **Caso García Lucero e outras Vs. Chile. Resolução de 17 de abril de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garcia_lucero_17_04_15.pdf
- **Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Resolução de 17 de abril de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/suarez_17_04_15.pdf
- **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru.** Resolução de 17 de abril de 2015. link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/penalcastro_17_04_15.pdf

- **Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador.** Resolução de 23 de junho de 2015. link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chiriboga_23_06_15.pdf
- **Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Resolução de 28 de agosto de 2015. Também citada *abaixo* C.4.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cornejo_28_08_15.pdf
- **Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Resolução de 28 de agosto de 2015. Também citada *abaixo* C.4.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/suarez_28_08_15.pdf
- **Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Resolução de 31 de agosto de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rochela_31_08_15.pdf
- **Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Resolução de 2 de setembro de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/defensor_02_09_15.pdf
- **Caso Família Barrios Vs. Venezuela.** Resolução de 2 de setembro de 2015. link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bairros_02_09_15.pdf
- **Caso de la Cruz Flores Vs. Peru.** Resolução de 2 de setembro de 2015. link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cruz_02_09_15.pdf
- **Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Resolução de 7 de outubro de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/wong_07_10_15.pdf
- **Caso Mohamed Vs. Argentina. Resolução de 13 de novembro de 2015:** http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mohamed_04_12_15.pdf

2. Supervisão conjunta de casos (cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas em várias sentenças a respeito de um mesmo Estado)

- **Resolução conjunta para os casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega e outros, e Rosendo Cantú e outra Vs. México. Resolução de 17 de abril de 2015.** Pode ser acessada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/radilla_17_04_15.pdf
- **Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México.** Resolução de 17 de abril de 2015. link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cabrera_17_04_15.pdf
- **Resolução conjunta para os casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek Vs. Paraguai.** Resolução de 24 junho de 2015. Pode ser acessada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakie_24_06_15.pdf
- **Supervisão conjunta de 12 casos contra a Guatemala** sobre a obrigação de investigar, julgar, e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos (casos Blake, “Panel Blanca”, “Crianças de Rua”, Bámaca Velásquez, Myrna Mack Chang, Maritza Urrutia, Molina Theissen, Massacre Plan de Sánchez, Carpio Nicolle e outros, Tiu Tojín, Massacre de Las Dos Erres, e Chitay Nech). **Resolução de 24 de novembro de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12_casos_24_11_15.pdf

3. Supervisão do cumprimento do reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

- **Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Resolução de 26 de janeiro de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/veliz_26_01_15.pdf
- **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Resolução de 26 de janeiro de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/norin_26_01_15.pdf
- **Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Resolução de 26 de janeiro de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/familia_26_01_15.pdf
- **Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Resolução de 26 de janeiro de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/suarez_26_01_15.pdf
- **Resolução conjunta para os casos Torres Millacura e outros, Fornerón e filha, Furlan e familiares, Mohamed e Mendoza e outros Vs. Argentina. Resolução de 26 de janeiro de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/torres_forneron_furlan_mohamed_fv_2015.pdf
- **Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Resolução de 23 de junho de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/rochac_fv_15.pdf
- **Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Resolução de 28 de agosto de 2015.** link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/kuna_fv_15.pdf

4. Arquivamento de casos por cumprimento das sentenças

Durante o ano de 2015, a Corte declarou o cumprimento total de quatro Sentenças correspondentes aos Estados de Bolívia, Equador e Argentina.

Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia

Em 17 de abril de 2015, a Corte emitiu uma Resolução por meio da qual decidiu concluir e arquivar este caso, pois a Bolívia deu cumprimento a cada uma das reparações ordenadas na Sentença emitida em 25 de novembro de 2013. A Corte constatou que a Bolívia: a) realizou as publicações e a difusão da Sentença; b) pagou as indenizações a título de dano material e imaterial às vítimas. Nesse sentido, a Corte considerou os preparativos pertinentes para efetuar o pagamento às vítimas no Chile, país onde residem, realizando, inclusive, um “ato oficial” de entrega das indenizações no Consulado da Bolívia em Santiago; c) reembolsou o valor devido ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, e d) elaborou e iniciou a implementação do “Programa de Capacitação” denominado “Atualização em Gestão Migratória (2ª versão)”, voltado à capacitação de funcionários do Departamento Nacional de Migração e da Comissão Nacional de Refugiados, assim como de funcionários de outras entidades com atribuições relacionadas à atenção de migrantes e solicitantes de refúgio. A Corte levou em consideração que o conteúdo do programa inclui matérias relativas aos padrões internacionais de direitos humanos dos migrantes, garantias do devido processo e Direito Internacional de Refugiados e contempla uma matéria específica sobre a Sentença do presente caso, e que a Bolívia assegurou a previsão orçamentária para sua execução em 2015. A Corte avaliou que a Bolívia deu cumprimento ao ordenado na Sentença dentro dos prazos dispostos para tanto.

A Resolução de 17 de abril de 2015 pode ser acessada através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pachecotineo_17_04_15.pdf

- **Caso Suárez Peralta Vs. Equador**

Em 28 de agosto de 2015, a Corte emitiu uma Resolução por meio da qual considerou concluído e arquivou este caso em virtude de o Equador ter cumprido todas as medidas de reparação ordenadas na Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas emitida em 21 de maio de 2013. A Corte constatou que o Equador: a) realizou as publicações e a difusão da Sentença; b) pagou à senhora Suárez Peralta a quantia determinada na Sentença a título de atenção médica futura, c) pagou às senhoras Suárez Peralta e Peralta Mendoza as indenizações fixadas na Sentença a título de danos material e imaterial; d) realizou o reembolso de custas e gastos ao representante das vítimas, e e) reembolsou o valor devido ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. O Equador deu cumprimento ao ordenado na Sentença dentro dos prazos dispostos para tanto.

A Resolução de 28 de agosto de 2015 pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/suarez_28_08_15.pdf

- **Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador**

Em 28 de agosto de 2015, a Corte emitiu uma Resolução através da qual decidiu concluir e arquivar este caso, pois o Equador deu cumprimento a todas as medidas de reparação ordenadas na Sentença de Mérito, Reparações e Custas emitida em 22 de novembro de 2007.

A Corte constatou que o Equador: a) realizou as publicações da Sentença ; b) levou a cabo uma ampla difusão dos direitos dos pacientes, utilizando meios de comunicação adequados e levando em conta a legislação existente no Equador e os padrões internacionais; c) realizou programas de formação e capacitação dos operadores de justiça e profissionais da saúde sobre a normativa implementada no Equador relativa aos direitos dos pacientes e à sanção por seu descumprimento; d) pagou a Carmen Cornejo de Albán e a Bismarck Albán Sánchez a quantia fixada na Sentença a título de indenização por dano material e imaterial, e e) pagou a Carmen Cornejo de Albán a quantia fixada na Sentença a título de custas e gastos.

A Resolução de 28 de agosto de 2015 pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cornejo_28_08_15.pdf

- **Caso Mohamed Vs. Argentina**

A Corte emitiu uma Resolução em 13 de novembro de 2015, na qual considerou concluído e decidiu arquivar este caso, pois a Argentina deu cumprimento às medidas de reparação ordenadas na Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas emitida em 23 de novembro de 2012.

A decisão da Corte de concluir a supervisão de cumprimento das reparações ordenadas na Sentença deste caso foi tomada após receber a manifestação da vítima no sentido de eximir o Estado do cumprimento das seguintes medidas de reparação: a) adotar as medidas necessárias para garantir ao senhor Oscar Alberto Mohamed o direito a recorrer da decisão condenatória proferida pela Primeira Sala da Câmara Nacional de Apelações Criminais e Correccionais de 2 de fevereiro de 1995, e b) adotar as medidas necessárias para que os efeitos jurídicos da sentença condenatória emitida pela Primeira Sala da Câmara Nacional de Apelações Criminais e Correccionais em 22 de fevereiro de 1995 e, em especial, seu registro de antecedentes penais, ficasse suspenso até que fosse proferida uma decisão de mérito, garantindo o direito do senhor Oscar Alberto Mohamed a recorrer da decisão condenatória.

Ademais, o Tribunal constatou que a Argentina: a) realizou as publicações dispostas no parágrafo 155 na Sentença, e b) pagou ao senhor Oscar Alberto Mohamed as quantias fixadas nos parágrafos 171 e 177 da Sentença a título de indenização por dano material e imaterial e por reembolso de custas e gastos.

A Resolução de 13 de novembro de 2015 pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mohamed_04_12_15.pdf

5. Descumprimento do dever de informar

A Corte identificou que, em cinco casos, os Estados se encontrariam descumprindo seu dever de informar sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às Sentenças, o que constitui um descumprimento das obrigações convencionais estabelecidas nos artigos 67 e 68.1. Além disso, a Corte determinou que, por essa razão, não

possui elementos que lhe permitam confirmar que estes Estados adotaram medidas orientadas a dar cumprimento às reparações ordenadas nas Sentenças. O Tribunal solicitou a estes Estados que apresentassem à Corte Interamericana de Direitos Humanos um relatório no qual indiquem as medidas adotadas para cumprir as reparações ordenadas pela Corte.

- **Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina**

Em 1º de setembro de 2015, a Corte emitiu uma Resolução de supervisão de cumprimento da Sentença de mérito, reparações e custas proferida em 29 de novembro de 2011. A Corte considerou que a falta de apresentação do relatório de cumprimento, tendo transcorrido dos anos e oito meses desde o vencimento do prazo disposto na Sentença, somado à falta de resposta do Estado a vários requerimentos da Corte e de sua Presidência para a apresentação de informação configuram um descumprimento da obrigação de informar ao Tribunal por parte da Argentina.

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/fontevecchia_01_09_15.pdf

- **Caso Fleury e outros Vs. Haiti**

Mediante resolução de 20 de novembro de 2015, a Corte determinou que, apesar de haver transcorrido quase três anos desde o vencimento do prazo disposto na Sentença e dos três requerimentos realizados pelo Presidente do Tribunal, o Estado não apresentou nenhum relatório sobre a implementação da Sentença e tampouco remeteu qualquer escrito ao Tribunal, o que configurou um descumprimento da obrigação de informar ao Tribunal por parte do Haiti.

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/fleury_20_11_15.pdf

- **Resolução conjunta para os casos Chocrón Chocrón, Diaz Peña e Uzcátegui Vs. Venezuela**

Mediante resolução de 20 de novembro de 2015, a Corte afirmou que, no caso Chocrón Chocrón, havia transcorrido três anos e três meses desde o vencimento do prazo de um ano disposto na Sentença para que o Estado apresentasse o relatório sobre seu cumprimento e que havia sido requerido ao Estado em três ocasiões que apresentasse o relatório de cumprimento. No caso Diaz Peña, havia transcorrido dois anos e quatro meses desde o vencimento do prazo de um ano disposto na Sentença para que o Estado apresentasse o relatório sobre seu cumprimento e foi reiterado o requerimento para que apresente o referido relatório. No caso Uzcátegui e outros, havia transcorrido dois anos e um mês desde o vencimento do prazo de um ano disposto na Sentença para que o Estado apresentasse o relatório sobre seu cumprimento e foi reiterado o requerimento para que apresente o relatório. A Venezuela não cumpriu os requerimentos realizados.

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chocron_20_11_15.pdf

E. Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar à Assembleia Geral da OEA sobre descumprimentos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu artigo 65 que em seu relatório anual sobre seu trabalho, submetido pela Corte à consideração da Assembleia Geral da Organização, esta, “[d]e maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.” Igualmente, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana prescreve que o referido relatório de seu trabalho “[i]ndicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças”. Como se pode verificar, os Estados Parte da Convenção Americana criaram um sistema de garantia coletiva, de maneira que é de interesse de todos os Estados manter o sistema de proteção dos direitos

humanos que eles mesmos criaram e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória ao ficar ao arbítrio das decisões internas de um Estado. A Corte Interamericana emitiu as seguintes resoluções nas quais decidiu dar aplicação ao disposto no referido artigo 65 e, assim, informar à Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento das reparações ordenadas nas Sentenças de 13 casos e solicitar à Assembleia Geral que, em conformidade com seu trabalho de proteger o efeito útil da Convenção Americana, inste os correspondentes Estados a cumprir as referidas sentenças.

- **Caso Yvone Neptune Vs. Haiti**

Em sua Resolução de 20 de novembro de 2015, a Corte decidiu dar aplicação ao disposto no artigo 65 da Convenção Americana, já que constatou, *inter alia*, que o Haiti descumpriu seu dever de informar sobre a execução da Sentença emitida em 6 de maio de 2008 e que “assumiu uma atitude de evidente desacato em relação à obrigatoriedade des[sa Sentença]”. A Corte constatou que o Estado manifestou em 2008 que a Sentença era “injusta” e “inapropriada” e questionou as conclusões feitas pela Corte sobre os direitos violados na mesma. Além disso, o Estado não deu nenhuma resposta ao pedido feito pelo Presidente do Tribunal, em agosto de 2015, para que indicasse se mantinha a posição mencionada no referido escrito de setembro de 2008, nem apresentou posteriormente nenhuma informação sobre o cumprimento da Sentença, há mais de sete anos de sua notificação.

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yvon_20_11_15_esp.pdf

- **Caso YATAMA Vs. Nicarágua**

Mediante resolução de 20 de novembro de 2015, a Corte decidiu dar aplicação ao disposto no artigo 65 da Convenção Americana, após constatar, *inter alia*, que a Nicarágua não informou sobre a implementação das reparações pendentes de cumprimento, nem remeteu qualquer escrito ao Tribunal, apesar de haver transcorrido mais de cinco anos desde o vencimento do prazo disposto na Resolução de supervisão 28 de maio de 2010, somado ao não comparecimento à audiência de supervisão de 2013, sem oferecer nenhuma explicação a respeito, nem dar resposta aos vários requerimentos da Corte e de sua Presidência feitos por meio da Resolução de 2013 e através de notas da Secretaria posteriores.

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yatama_20_11_15.pdf

- **Resolução conjunta para os casos El Amparo, Blanco Romero e outros, Montero Aranguren e outros, Barreto Leiva e Usón Ramírez Vs. Venezuela**

Mediante resolução de 20 de novembro de 2015, a Corte decidiu dar aplicação ao disposto no artigo 65 da Convenção Americana, ao constatar, *inter alia*, que:

- A respeito dos *casos El Amparo, Blanco Romero e outros, Montero Aranguren e outros*, a Venezuela não apresentou os relatórios sobre a implementação das reparações pendentes de cumprimento, requeridos mediante resoluções de supervisão de 2011 e fevereiro de 2012, nem remeteu qualquer escrito ao Tribunal. Transcorreram mais de cinco anos desde a última vez em que o Estado informou sobre o cumprimento das Sentenças destes três casos.
- Em relação aos *casos Barreto Leiva e Usón Ramírez*, a Venezuela não informou sobre a implementação das reparações ordenadas, nem remeteu qualquer escrito ao Tribunal, apesar de haver transcorrido quase cinco anos desde o vencimento dos prazos dispostos nas Sentenças dos dois casos para a apresentação dos relatórios e dos vários requerimentos realizados pela Corte ou por sua Presidência.

Esta resolução pode ser encontrada através do seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/5casos_20_11_15.pdf

- **Resolução conjunta para os casos Ríos e outros, Perozo e outros e Reverón Trujillo Vs. Venezuela**

Mediante resolução de 20 de novembro de 2015, a Corte decidiu dar aplicação ao disposto no artigo 65 da Convenção Americana, ao constatar, *inter alia*, que a Venezuela não informou sobre a implementação das reparações ordenadas nem remeteu qualquer escrito ao Tribunal, apesar de haver transcorrido mais de cinco anos desde o vencimento dos prazos dispostos nas Sentenças dos três casos para a apresentação dos relatórios e dos reiterados requerimentos realizados pela Presidência da Corte.

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rios_20_11_15.pdf

- **Caso López Mendoza Vs. Venezuela**

Em sua Resolução de 20 de novembro de 2015, a Corte decidiu dar aplicação ao disposto no artigo 65 da Convenção Americana, com base na constatação, *inter alia*, de que a Venezuela descumpriu seu dever de informar sobre a execução da Sentença emitida em 1º de setembro de 2011 e assumiu uma atitude de evidente desacato à obrigatoriedade dessa Sentença. A Corte constatou que a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela proferiu uma decisão, na qual afirmou que a Sentença emitida por este Tribunal era "inexequível" e, no que diz respeito à posição do Estado quanto a esta decisão judicial interna e sua incidência no cumprimento da Sentença, o agente do Estado neste processo internacional respondeu que "seria ilegal e inconstitucional executar de forma direta a Sentença da Corte Interamericana", já que "o Tribunal Supremo de Justiça, atuando como Sala Constitucional [...] decidiu [...] a inexequibilidade da [mesma]".

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/lopez_20_11_15.pdf

- **Casos Hilaire, Constantine e Benjamin e outros e Caesar Vs. Trinidad e Tobago**

Em sua Resolução de 20 de novembro de 2015, a Corte decidiu dar aplicação ao disposto no artigo 65 da Convenção Americana já que constatou, *inter alia*, que apesar de transcorridos, respectivamente, mais de 12 e nove anos desde o vencimento dos prazos dispostos nas Sentenças dos casos Hilaire, Constantine, Benjamin e outros, e Caesar, e dos vários requerimentos realizados pelo Tribunal ou seu Presidente, o Estado não apresentou nenhum relatório sobre a implementação das Sentenças.

Esta resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/2casos_20_11_15.pdf

Além dos referidos casos, em anos anteriores, a Corte comunicou à Assembleia Geral da OEA sobre a aplicação do artigo 65 da Convenção Americana pelo descumprimento constatado no caso *Benavides Cevallos Vs. Equador*⁵³ e no caso *Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*,⁵⁴ em relação aos quais não houve mudança de sua situação.

F. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença

A Corte finalizou o ano de 2015 com **171 casos contenciosos** em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

A lista atualizada de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se encontra disponível na página web do Tribunal: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm

⁵³ Cf. Relatório Anual da Corte do ano 2013, págs. 44 e 45, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa_2003.pdf, e Resolução da Corte de 27 de novembro de 2003, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/benavides_27_11_03.pdf.

⁵⁴ Cf. Relatório Anual da Corte do ano 2012, pág. 68, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa_2012.pdf, e Resolução da Corte de 23 de novembro de 2011, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aptiz_23_11_12.pdf

A seguir, estão listados os casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença perante a Corte. A segunda lista distingue os casos aos quais a Corte aplicou o artigo 65 da Convenção Americana, sem que tenha sido alterada a situação constatada. Estes casos também continuam em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

1. Lista de casos em etapa de supervisão, sem aplicação do artigo 65 da Convenção

Número total	Número por Estado	NOME DO CASO	DATA DA SENTENÇA QUE DETERMINA REPARAÇÕES
ARGENTINA			
1.	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998
2.	2	Cantos	28 de novembro de 2002
3.	3	Bulacio	18 de setembro de 2003
4.	4	Bueno Alves	2 de maio de 2008
5.	5	Bayarri	30 de outubro de 2008
6.	6	Torres Millacura e outros	26 de agosto de 2011
7.	7	Fontevicchia e D'Amico	29 de novembro de 2011
8.	8	Fornerón e filha	27 de abril de 2012
9.	9	Furlan e familiares	31 de agosto de 2012
10.	10	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
11.	11	Mémoli	22 de agosto de 2013
12.	12	Gutiérrez e família	25 de novembro de 2013
13.	13	Argüelles e outros	20 de novembro de 2014
BARBADOS			
14.	1	Boyce e outros	20 de novembro de 2007
15.	2	Dacosta Cadogan	24 de setembro de 2009
BOLÍVIA			
16.	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
17.	2	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
18.	3	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	1º de setembro de 2010
BRASIL			
19.	1	Ximenes Lopes	30 de novembro de 2005
20.	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
21.	3	Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")	24 de novembro de 2010
CHILE			
22.	1	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005
23.	2	Almonacid Arellano e outros	26 de setembro de 2006
24.	3	Atala Rifo e crianças	24 de fevereiro de 2012
25.	4	García Lucero	28 de agosto de 2013
26.	5	Norín Catrimán e outros	29 de maio de 2014
27.	6	Omar Humberto Maldonado Vargas e outros	2 de setembro de 2015
COLÔMBIA			
28.	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
29.	2	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
30.	3	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
31.	4	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005
32.	5	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005
33.	6	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
34.	7	Massacres de Ituango	1º de julho de 2006
35.	8	Massacre de La Rochela	11 de maio de 2007
36.	9	Escué Zapata	4 de julho de 2007
37.	10	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008

38.	11	Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
39.	12	Vélez Restrepo e familiares	3 de setembro de 2012
40.	13	Massacre de Santo Domingo	30 de novembro de 2012
41.	14	Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)	20 de novembro de 2013
42.	15	Rodríguez Vera e outros ("Desaparecidos do Palácio de Justiça")	14 de novembro de 2014
COSTA RICA			
43.	1	Artavia Murillo e outros	28 novembro de 2012
EQUADOR			
44.	1	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
45.	2	Tibi	7 de setembro de 2004
46.	3	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007
47.	4	Chaparro Álvarez e Lapo Ñiquez	21 de novembro de 2007
48.	5	Salvador Chiriboga	3 de março de 2011
49.	6	Vera Vera e outros	19 de maio de 2011
50.	7	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	27 de junho de 2012
51.	8	Quintana Coello e outros	23 de agosto de 2013
52.	9	Camba Campos	28 de agosto de 2013
53.	10	Gonzáles Lluy e outros	1º de setembro de 2015
54.	11	García Ibarra e outros	17 de novembro de 2015
EL SALVADOR			
55.	1	Irmãs Serrano Cruz	1º de março de 2005
56.	2	García Prieto e outros	20 de novembro de 2007
57.	3	Contreras e outros	31 de agosto de 2011
58.	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
59.	5	Rochac Hernández	14 de outubro de 2014
60.	6	Ruano Torres e outros	5 de outubro de 2015
GUATEMALA			
61.	1	Blake	22 de janeiro de 1999
62.	2	"Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
63.	3	"Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)	22 de fevereiro de 2002
64.	4	Bámaca Velásquez	25 de novembro de 2000
65.	5	Myrna Mack Chang	25 de novembro de 2003
66.	6	Maritza Urrutia	27 de novembro de 2003
67.	7	Molina Thiessen	3 de julho de 2004
68.	8	Massacre Plan de Sánchez	19 de novembro 2004
69.	9	Carpio Nicole e outros	22 de novembro 2004
70.	10	Fermín Ramírez	20 de junho de 2005
71.	11	Raxcacó Reyes	15 de setembro de 2005
72.	12	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
73.	13	Massacre de Las Dos Erres	24 de novembro de 2009
74.	14	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010
75.	15	Massacres de Rio Negro	4 de setembro de 2012
76.	16	Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar")	20 novembro de 2012
77.	17	García e familiares	29 novembro de 2012
78.	18	Veliz Franco	19 de maio de 2014
79.	19	Defensor de Direitos Humanos	28 de agosto de 2014
80.	20	Velásquez Paiz e outros	19 de novembro de 2015
HAITÍ			
81.	1	Fleury y otros Vs. Haití	23 de novembro de 2011
HONDURAS			
82.	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003
83.	2	López Álvarez	1º de fevereiro de 2006
84.	3	Servellón García	21 de setembro de 2006

85.	4	Kawas Fernández	3 de abril de 2009
86.	5	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012
87.	6	Luna López	10 de outubro de 2013
88.	7	López Lone e outros	5 de outubro de 2015
89.	8	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros	8 de outubro de 2015
90.	9	Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015
MÉXICO			
91.	1	González e outras ("Campo Algodoeiro")	16 de novembro de 2009
92.	2	Radilla Pacheco	23 de novembro de 2009
93.	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
94.	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
95.	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
96.	6	García Cruz e Sanchez Silvestre	26 de novembro de 2013
PANAMÁ			
97.	1	Baena Ricardo e outros	2 de fevereiro de 2001
98.	2	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
99.	3	Vélez Loor	23 de novembro de 2010
100.	4	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	14 de outubro de 2014
PARAGUAI			
101.	1	"Instituto de Reeducação do Menor"	2 de setembro de 2004
102.	2	Comunidade Indígena Yakye Axa	17 de junho de 2005
103.	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	29 de março de 2006
104.	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
105.	5	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
106.	6	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
PERU			
107.	1	Neira Alegría e outros	19 de setembro de 1996
108.	2	Loayza Tamayo	27 de novembro de 1998
109.	3	Castillo Paez	27 de novembro de 1998
110.	4	Castillo Petruzzi e outros	30 de maio de 1999
111.	5	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
112.	6	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001
113.	7	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001
114.	8	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
115.	9	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
116.	10	Durand Ugarte	3 de dezembro de 2001
117.	11	Cinco Aposentados	28 de fevereiro de 2003
118.	12	Irmãos Gómez Paquiyauri	8 de julho de 2004
119.	13	De La Cruz Flores	18 de novembro de 2004
120.	14	Huilca Tecse	3 de março de 2005
121.	15	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
122.	16	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005
123.	17	Acevedo Jaramillo e outros	7 de fevereiro de 2006
124.	18	Baldeón García	6 de abril de 2006
125.	19	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	24 de novembro de 2006
126.	20	Presídio Miguel Castro Castro	25 de novembro de 2006
127.	21	La Cantuta	29 de novembro de 2006
128.	22	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	10 de julho de 2007
129.	23	Caso Acevedo Buendía ("Aposentados da Controladoria")	1º de julho de 2009
130.	24	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009

131.	25	Osorio Rivera	26 de novembro de 2013
132.	26	J.	27 de novembro de 2013
133.	27	Tarazona Arrieta	15 de outubro de 2014
134.	28	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014
135.	29	Cruz Sánchez e outros	17 de abril de 2015
136.	30	Canales Huapaya e outros	24 de junho de 2015
137.	31	Wong Ho Wing	30 de junho de 2015
138.	32	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	2 de setembro de 2015
139.	33	Galindo Cárdenas e outros	2 de outubro de 2015
140.	34	Quispialaya Vilcapoma	23 de novembro de 2015
REPÚBLICA DOMINICANA			
141.	1	Crianças Yean e Bosico	8 de setembro de 2005
142.	2	González Medina e familiares	27 de fevereiro de 2012
143.	3	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012
144.	4	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014
SURINAME			
145.	1	Comunidade de Moiwana	15 de junho de 2005
146.	2	Povo de Saramaka	28 de novembro de 2007
147.	3	Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014
148.	4	Povos Kaliña e Lokono	25 de novembro de 2015
URUGUAY			
149.	1	Gelman	24 de fevereiro de 2011
150.	2	Barbani Duarte e outros	13 de outubro de 2011
VENEZUELA			
151.	1	Caracazo	29 de agosto de 2002
152.	2	Chocrón Chocrón	1º de julho de 2011
153.	3	Família Barrios	24 de novembro de 2011
154.	4	Díaz Peña	26 de junho de 2012
155.	5	Uzcátegui e outros	3 de setembro de 2012
156.	6	Irmãos Landaeta Mejía	27 de agosto de 2014
157.	7	Granier e outros ("Rádio Caracas Televisión")	22 de junho de 2015

2. Lista de casos em etapa de supervisão, aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e cuja a situação não foi alterada

Equador			
1	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998
Haiti			
2	1	Yvone Neptune	6 de maio de 2008
Nicarágua			
3	1	YATAMA	23 de junho de 2005
Trinidad e Tobago			
4	1	Hilaire, Constantine, Benjamin e outros	21 de junho de 2002

5	2	Caesar	11 de março 2005
Venezuela			
6	1	El Amparo	14 de setembro de 1996
7	2	Blanco Romero e outros	28 de novembro de 2005
8	3	Montero Arangueren e outros	5 de julho de 2006
9	4	Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo")	5 de agosto de 2008
10	5	Ríos e outros	28 de janeiro de 2009
11	6	Perozo e outros	28 de janeiro de 2009
12	7	Reverón Trujillo	30 de junho de 2009
13	8	Barreto Leiva	17 de novembro de 2009
14	9	Usón Ramírez	20 de novembro de 2009
15	10	López Mendoza	1º de setembro de 2011

VI. Medidas Provisórias

Durante o ano de 2015, foram celebradas duas audiências públicas sobre medidas provisórias sobre *Determinados Centros Penitenciários a respeito da Venezuela e do Complexo Penitenciário do Curado a respeito do Brasil*.

Igualmente, durante 2015, a Corte emitiu 22 resoluções sobre medidas provisórias. Estas resoluções possuem natureza diversa, tais como: (i) a continuação ou, se for o caso, a ampliação de medidas provisórias ou levantamentos parciais; (ii) levantamentos totais; e (iii) rejeição de medidas provisórias

1. Continuação ou ampliação de medidas provisórias e levantamentos parciais ou medidas que deixaram de ter efeito a respeito de determinadas pessoas

1. Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala.

Na resolução de 26 de janeiro de 2015, após determinar que, em relação a certos beneficiários, “pelo menos nos últimos anos de vigência das presentes medidas provisórias, não foi demonstrado que tenham sofrido incidentes diretamente relacionados ao objeto das presentes medidas”, o Tribunal resolveu “[l]evantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a favor de Zoila Esperanza Chang Lau, Marco Antonio Mack Chang, Vivian Mack Chang, Ronald Mack Chang Apuy e Lucrecia Hernández Mack e seus filhos”. No entanto, a Corte resolveu “[m]anter, as medidas provisórias ordenadas [...] a favor de Helen Mack Chang, e dos membros da Fundação Myrna Mack Chang”.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mackchang_se_08.pdf

2. Assunto Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador

Na resolução de 30 de junho de 2015, o Tribunal considerou que “à luz dos novos fatos informados, está diante de uma situação de extrema gravidade e urgência e possíveis danos irreparáveis para as pessoas atualmente beneficiárias das medidas, bem como para Gloria Tránsito Quijano, viúva de Meléndez, e Sandra Ivette Meléndez Quijano”. Desse modo, resolveu “restabelecer as medidas provisórias a favor de Gloria Tránsito Quijano viúva de Meléndez e Sandra Ivette Meléndez Quijano por um prazo adicional que vence em 27 de janeiro de 2016”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/melendez_se_09.pdf

3. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito da República Federativa do Brasil

Na resolução de 23 de junho de 2015, o Tribunal considerou que o Estado não havia fornecido informação de acordo com o pedido feito na Resolução do Presidente de 26 de setembro de 2014, de maneira que resolveu manter a vigência das medidas provisórias nos termos da primeira resolução.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_09.pdf

4. Assunto Castro Rodríguez a respeito do México

Na resolução de 23 de junho de 2015, o Tribunal resolveu “[q]ue o Estado mantenha as medidas que estivesse implementando, assim como corrija as que resultem ineficientes e adote, de forma imediata e definitiva, as medidas complementares que sejam necessárias e efetivas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Luz Estela Castro Rodríguez, de acordo com os parágrafos considerativos 18 e 24 da presente Resolução”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/castrorodriguez_se_03.pdf

5. Assunto Alvarado Reyes e outros a respeito do México

Na resolução de 23 de junho de 2015, o Tribunal resolveu “[q]ue o Estado mantenha as medidas implementadas e adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para determinar, o quanto antes, o paradeiro de Rocío Irene Alvarado Reyes, Nitza Paola Alvarado Espinoza e José Ángel Alvarado Herrera e para proteger sua vida, integridade e liberdade pessoal”. Igualmente, considerou que o Estado deveria “adot[ar], de forma imediata e definitiva, as medidas complementares que sejam necessárias e efetivas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal” de diversas pessoas adicionais. Além disso, ordenou que o Estado mantenha as medidas em relação a sete beneficiários que se encontram fora do território, [...] cuja aplicação deverá ser efetiva com efeito imediato tão pronto se encontrem em território mexicano”. Por outro lado, o Tribunal levantou “a medida provisória ordenada a favor de Manuel Reyes Lira”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/alvarado_se_06.pdf

6. Caso Rosendo Cantú e outra a respeito do México

Na resolução de 23 de junho de 2015, o Tribunal decidiu “[m]anter as medidas provisórias ordenadas a favor de Valentina Rosendo Cantú e de Yenis Bernardino Rosendo por um período adicional que vence em 23 de dezembro de 2015, de maneira que requereu ao Estado que continue adotando as medidas que sejam necessárias para proteger sua vida e integridade pessoal, tomando em consideração a situação e as circunstâncias particulares do caso.” Mediante nota de Secretaria de 18 de novembro de 2015, “[s]eguindo instruções da Corte em composição plena, resolveu-se manter as medidas provisórias ordenadas a favor de Valentina Rosendo Cantú e de Yenis Bernardino Rosendo por um período adicional que vence em 30 de abril de 2016, com o objetivo de receber as observações ao relatório estatal e avaliar a pertinência da manutenção das presentes medidas”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rosendo_se_03.pdf

7. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras

Na resolução de 23 de junho de 2015, o Tribunal se pronunciou sobre o pedido do Estado de levantar ou modificar as medidas provisórias. No entanto, o Tribunal decidiu “[r]ejeitar o pedido de levantamento das presentes medidas provisórias interposto pelo Estado de Honduras e mantê-las vigentes a favor de Dencen Andino Alvarado”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/kawas_se_03.pdf

8. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado a respeito do Brasil

Na resolução de 7 de outubro de 2015, o Tribunal considerou que “persiste no Complexo Penitenciário do Curado uma situação de extrema gravidade, de urgência e de risco de dano irreparável, de modo que é pertinente manter a vigência das presentes medidas provisórias”.

Na última resolução de 18 de novembro de 2015, o Tribunal considerou necessário “ampliar as medidas provisórias emitidas sobre o presente assunto, de tal forma que o Estado adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da senhora Wilma Melo”. Além disso, reiterou “ao Estado que continue adotando de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre no referido estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos da Resolução de 7 de outubro de 2015”.

As mencionadas resoluções podem ser acessadas através dos seguintes links:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_03.pdf

9. Assuntos de determinados Centros Penitenciários da Venezuela a respeito da Venezuela

Na resolução de 13 de novembro de 2015, o Tribunal decidiu “[m]anter as medidas provisórias ordenadas pela Corte através de suas Resoluções de 24 de novembro de 2009, 6 de julho de 2011 e 6 de setembro de 2012. Adicionalmente, reiterou ao Estado que deve “adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos beneficiários Humberto Prado, Marianela Sánchez Ortiz, Hernán Antonio Bolívar, Anthony Alberto Bolívar Sánchez e Andrea Antonela Bolívar Sánchez”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centrospenitenciarios_se_05.pdf

10. Caso da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala

Na resolução de 18 de novembro de 2015, o Tribunal se pronunciou sobre o pedido dos representantes para que a Corte requeresse ao Estado tomar as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade do senhor Freddy José Augusto Muñoz Morán, que não é beneficiário das presentes medidas provisórias, mas que, ao momento dos fatos, era membro da Fundação, já que “por ser integrante da [FAFG,] goza das medidas provisórias de referência”. Nesta Resolução o Tribunal considerou que, conforme o disposto no artigo 27.2 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá ordenar a adoção de medidas provisórias em assuntos que ainda não estejam submetidos ao seu conhecimento, tal como o presente, a pedido da Comissão. Desse modo, “sem um pedido expresso da mesma, este Tribunal não pode ampliar a proteção das medidas provisórias ordenadas neste assunto”. Em razão do anterior, resolveu rejeitar o pedido de ampliação das presentes medidas provisórias apresentado pelos representantes dos beneficiários”. Igualmente, requereu ao Estado que “continue adotando todas as medidas que sejam necessárias para proteger efetivamente os direitos à vida e à integridade pessoal de [diversos] trabalhadores da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala”, beneficiários das medidas provisórias no presente assunto.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/antropo_se_08.pdf

2. Levantamentos totais de medidas provisórias

Durante o ano de 2015, foram realizados dois levantamentos totais de medidas provisórias.

1. Assunto Giraldo Cardona e outros a respeito da Colômbia

Na resolução de 28 de janeiro de 2015, o Tribunal “destac[ou] que o Estado informou sobre a existência de mecanismos internos, em particular a Unidade Nacional de Proteção, entidade que já está intervindo no presente assunto” e, portanto, resolveu “[l]evantar as medidas provisórias a favor de Islena Rey Rodríguez”.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/giraldo_se_14.pdf

2. **Caso Wong Ho Wing a respeito do Peru**

Em 30 de junho de 2015, o Tribunal proferiu uma sentença sobre Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas no presente caso, na qual assinalou que “[a]s medidas provisórias ordenadas no presente caso ficam sem efeito, na medida em que são substituídas pelas medidas de reparação ordenadas na presente Sentença a partir da data de sua notificação”.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/sériefc_297_esp.pdf

3. **Assunto Juan Almonte Herrera e outros a respeito da República Dominicana**

Na resolução de 13 de novembro de 2015, o Tribunal considerou que “a Comissão e os representantes não apresentaram a mínima informação que permita sustentar o interesse ou a vontade dos beneficiários de manter as medidas vigentes ou determinar a persistência da situação de extrema gravidade e urgência que deu origem às mesmas”. Portanto, decidiu “levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 25 de maio de 2010 para proteger a vida, a liberdade e integridade pessoal do senhor Juan Almonte Herrera, e a vida e a integridade dos senhores Yuverky Almonte Herrera, Joel Almonte, Genaro Rincón, Francisco de León Herrera, e da senhora Ana Josefa Montilla, sem prejuízo da subsistência das obrigações gerais que correspondem aos Estados, nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/almonte_se_04.pdf

4. **Caso García Prieto e outros a respeito de El Salvador**

Na resolução de 26 de janeiro de 2015, o Tribunal afirmou que, “desde a última resolução emitida [...]; isto é, por um período de quatro anos, não foram reportados incidentes a respeito de María de Los Ángeles García Prieto de Charur, José Benjamín Cuéllar Martínez e Ricardo Alberto Iglesias Herrera [de maneira que] considerou oportuno levantar as [presentes] medidas provisórias”. No entanto, considerou necessário manter “as medidas provisórias [...] a favor de Gloria Giralte de García Prieto e José Mauricio García Prieto Hirlemann, por um período adicional que venceria em 21 de novembro de 2015”.

Na última resolução de 20 de novembro de 2015, o Tribunal considerou “razoável presumir que a situação a respeito destes beneficiários já não se enquadra dentro dos pressupostos indicados no artigo 63.2 da Convenção”. Portanto, resolveu “levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte a favor da senhora Gloria Giralte de García Prieto e do senhor José Mauricio García Prieto Hirlemann”.

As referidas resoluções podem ser acessadas através dos seguintes links:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/giralte_se_06.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/giralte_se_07.pdf

5. **Assunto da Emissora de Televisão "Globovisión" a respeito da Venezuela**

Na resolução de 13 de novembro de 2015, o Tribunal considerou que “não conta com elementos que permitam determinar que exista a necessidade de manter vigentes as presentes medidas, sendo que, desde 2011 até a presente data, não foi apresentada informação sobre nenhuma situação de urgência e gravidade para os beneficiários das mesmas”. Portanto, decidiu “levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a favor dos jornalistas, diretores e trabalhadores da Globovisión e das outras pessoas que se encontravam nas instalações deste meio de comunicação ou que estivessem diretamente vinculadas à sua operação jornalística”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/globovision_se_05.pdf

3. Pedidos de medidas provisórias rejeitados em 2015

Durante o ano de 2015, o Tribunal rejeitou cinco pedidos de medidas provisórias:

1. Caso Gonzales Lluy e outros a respeito do Equador

Em 16 de julho de 2015, durante a tramitação do caso contencioso, o representante da vítima no presente caso apresentou um pedido de medidas provisórias, através do qual, entre outras medidas, solicitou “ado[ta]r as medidas necessárias para que Talía [Gonzales Lluy] tenha a atenção emergencial e adequada, com qualidade e carinho, em lugares que sejam aceitáveis para Talía, que inclua a possibilidade de acudir a serviços privados e de contar com os medicamentos adequados para sua saúde”. Mediante resolução de 2 de setembro de 2015, o Tribunal considerou que “o pedido de medidas provisórias está estreitamente ligado ao caso contencioso no qual a Corte ordenou diversas reparações associadas à atenção médica para Talía Gonzales Lluy”, de modo que decidiu “[r]ejeitar o pedido de medidas provisórias interposto pelo representante a favor de Talía Gonzales Lluy”.

A resolução pode ser encontrada no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/Lluy_se_01.pdf

2. Caso Torres Millacura e outros a respeito da Argentina

Em 18 de fevereiro de 2015, no âmbito do processo de supervisão de cumprimento da sentença do presente caso, a senhora María Leontina Millacura Llaipén e o senhor Roberto Llaiquel informaram à Corte sobre “novos fatos” de “permanente perseguição e tortura psicológica [p]or parte do Estado [a]rentino” e, como consequência, a “deterioração da vítima María [Leontina Millacura Llaipén]”.

Mediante Resolução de 23 de junho de 2015, o Tribunal afirmou que não era possível apreciar *prima facie* que a senhora María Leontina Millacura Llaipén, sua família e a Associação Civil “Grupo Pro Direito das Crianças” se encontrassem nos termos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, isto é, em uma situação de “extrema gravidade e urgência” de sofrer “danos irreparáveis” relacionada aos fatos do caso contencioso em conhecimento da Corte. Portanto, decidiu “[r]ejeitar o pedido de medidas provisórias a favor de María Leontina Millacura Llaipén, sua família e a Associação Civil “Grupo Pro Direito das Crianças”.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/torres_se_01.pdf

3. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru

Em 18 de setembro de 2015, o representante da vítima no caso Wong Ho Wing Vs. Peru solicitou a adoção de medidas provisórias a favor da vítima para que o Estado “se abstinhasse de extraditar o senhor Wong Ho Wing até que as autoridades competentes do Peru decidam sobre o efeito vinculante da [sentença final do Tribunal Constitucional do Peru nos autos 02278-2010-HC]”.

Mediante resolução de 7 de outubro de 2015, o Tribunal “[d]eclar[ou] improcedente o pedido de medidas provisórias apresentado pelo representante da vítima, em virtude de que o assunto trazido a este Tribunal é matéria do cumprimento da Sentença proferida em 30 de junho de 2015 no caso Wong Ho Wing Vs. Peru”.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/wong_07_10_15.pdf

4. Assunto Rojas Madrigal em relação ao Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica

Em 8 de julho de 2015, o senhor Rafael Antonio Rojas Madrigal, suposta vítima do *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, submeteu à Corte um pedido de medidas provisórias. Na Resolução de 18 de novembro de 2015, a Corte observou, entre outras coisas, que “neste caso específico não foram demonstradas *prima facie* circunstâncias que permitam comprovar que as condições de detenção alegadas constituam um risco iminente que afete a vida e a integridade pessoal do senhor Rafael Rojas”. Por outro lado, considerou que “a alegada existência de atos contra o senhor Céspedes León, tal como alegado pelo senhor Rojas e conforme decorre da informação proporcionada pelo Estado, não configuram uma situação de “extrema gravidade e urgência” na qual se faça necessário evitar “danos irreparáveis”. Portanto, a Corte desconsiderou “o pedido de medidas provisórias interposto a favor dos senhores Rafael Antonio Rojas Madrigal e Carlos Alberto Céspedes León”.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rojas_se_01.pdf

5. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru

Na Resolução de 2015, a Corte resolveu “[d]eclarar improcedente o pedido de medidas provisórias apresentado por Manuel Saavedra Rivera, Héctor Paredes Márquez e Cristina Rojas Poccorpachi, intervinientes comuns dos representantes das vítimas, em virtude de que o assunto alegado perante este Tribunal não é matéria de medidas provisórias nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas que será avaliado no âmbito da supervisão do cumprimento da Sentença”. No entanto, a Corte determinou que a informação apresentada pelos solicitantes é “relevante” para a supervisão do cumprimento de Sentença e ordenou ao Estado que apresente suas observações em relação à mesma. Além disso, ordenou ao Estado que “adote todas as medidas que sejam necessárias para dar efetivo e pronto acatamento às medidas de reparação que foram ordenadas” na Sentença.

A referida resolução pode ser encontrada no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/acevedo_se_02.pdf

4. Estado atual das medidas provisórias

Atualmente a Corte conta com as seguintes 24 medidas provisórias sob supervisão:

Nº	Nome	Estado
1	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
2	Complexo Penitenciário de Curado	Brasil
3	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Brasil
4	19 Comerciantes	Colômbia
5	Almanza Suárez e outros	Colômbia
6	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia
7	Massacre de La Rochela	Colômbia
8	Mery Naranjo e outros	Colômbia
9	Danilo Rueda	Colômbia

10	Adrián Meléndez Quijano e outros	El Salvador
11	Bámaca Velásquez e outros	Guatemala
12	Fundação de Antropologia Forense da Guatemala	Guatemala
13	Helen Mack e outros	Guatemala
14	Andino Alvarado (Kawas Fernández)	Honduras
15	Gladys Lanza Ochoa	Honduras
16	José Luis Galdámez Álvarez e outros	Honduras
17	Alvarado Reyes e outros	México
18	Fernández Ortega e outros	México
19	Rosendo Cantú e outra	México
20	Castro Rodríguez	México
21	Determinados centros penitenciários de Venezuela, que compreende a acumulação do trâmite processual das medidas adotadas nos assuntos do Internado Judicial de Monagas ("La Pica"); Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Cárcel de Yare); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Cárcel de Uribana); Internado Judicial Capital o Rodeo I e o Rodeo II; Centro Penitenciário de Aragua "Cárcel de Tocarón", Internado Judicial de Cidade Bolívar "Cárcel de Vista Hermosa" e Centro Penitenciário da Região Andina, e a respeito ao senhor Humberto Prado e à senhora Marianela Sánchez Ortiz, seu esposo Hernán Antonio Bolívar, seu filho Anthony Alberto Bolívar Sánchez e sua filha Andrea Antonela Bolívar Sánchez.	Venezuela
22	Família Barrios	Venezuela
23	Luis Uzcátegui e outros	Venezuela
24	Luisiana Ríos e outros (RCTV)	Venezuela

ESTADO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS



1 Brasil
Unidade de Internação Socioeducativa
Assunto Complexo Penitenciário de Curado
Assunto Complexo Penitenciário de Pedrinhas

2 Colômbia
19 Comerciantes
Almanza Suárez e outros
Comunidade de Paz de San José de Apartado
Massacre de la Rochela
Mery Naranjo e outros
Danilo Rueda

3 El Salvador
Meléndez Quijano e outros

4 Guatemala
Bámaca Velásquez e outros
Fundação de Antropologia Forense da Guatemala
Helen Mack e outros

5 Honduras
Andino Alvarado (Kawas Fernández)
Gladys Lanza Ochoa
Galdámez Álvarez e outros

6 México
Alvarado Reyes e outros
Fernández Ortega e outros
Rosendo Cantú e outra
Castro Rodriguez

7 Venezuela
Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, que inclui a acumulação do trâmite processual das medidas adotadas nos assuntos do Internado Judicial de Monagas ("La Pica"); Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Cárcel de Yare); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Cárcel de Uribana); Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II; Centro Penitenciário de Aragua "Cárcel de Tocorón"; Internado Judicial de Cidade Bolívar "Cárcel de Vista Hermosa" e Centro Penitenciário da Região Andina, e a respeito do senhor Humberto Prado e da senhora Marianela Sánchez Ortiz, seu esposo Hernán Antonio Bolívar, seu filho Anthony Alberto Bolívar Sánchez e sua filha Andrea Antonela Bolívar Sánchez.

Familia Barrios Venezuela
Uzcátegui e outros Vs. Venezuela
Ríos e outros (RCTV)

VII. Função consultiva

- **OC-22/15 sobre a interpretação e o alcance do artigo 1.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 deste instrumento, bem como do artigo 8.1.a e b do Protocolo de San Salvador.**

Em 28 de abril de 2014, a República do Panamá apresentou um pedido de Parecer Consultivo para que o Tribunal se pronunciasse sobre uma série de perguntas relacionadas à possibilidade de que as pessoas jurídicas possam ser titulares de determinados direitos protegidos na Convenção Americana, especificamente, que determine “a interpretação e o alcance do artigo 1.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 deste instrumento, bem como do direito à greve e a formar federações e confederações, estabelecido no artigo 8 do Protocolo de San Salvador”.

O texto completo deste pedido pode ser visto através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/pedidooc/pedido_14_11_14_esp.pdf

Além disso, foram recebidos 46 escritos de observações, os quais se encontram disponíveis através do seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/observaciones-panama>

VIII. Desenvolvimento jurisprudencial

No presente capítulo são destacados alguns desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte durante o ano 2015 e alguns dos critérios que reafirmam a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal.

Estes avanços jurisprudenciais estabelecem parâmetros que são importantes quando os órgãos e funcionários do poder público interno realizam o controle de convencionalidade no âmbito de suas respectivas competências.

A este respeito, a Corte recordou que é consciente de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos a este instrumento jurídico. Este vínculo obriga os Estados Parte a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e finalidade. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais possuem a obrigação de exercer, *ex officio*, um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, estes órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas que violem este tratado, e de aplicar corretamente este tratado e os parâmetros jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, que é a intérprete última da Convenção Americana.

A. Direitos das pessoas com HIV

Disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade da assistência sanitária a pessoas com HIV no marco do direito à vida e à integridade pessoal

A Corte estabeleceu que o direito à integridade pessoal se encontra vinculado direta e imediatamente à

atenção de saúde humana, e que a falta de atenção médica adequada pode levar à violação do artigo 5.1 da Convenção. Nesse sentido, a Corte afirmou que a proteção do direito à integridade pessoal pressupõe a regulamentação dos serviços de saúde no âmbito interno, bem como a implementação de uma série de mecanismos para tutelar a efetividade dessa regulamentação.⁵⁵

A Corte observou que as pessoas que vivem com HIV requerem um enfoque integral que compreende uma sequência contínua de prevenção, tratamento, atenção e apoio. Nesse sentido, o acesso limitado a medicamentos antirretrovirais e a outros medicamentos não cumpre as obrigações de prevenção, tratamento, atenção e apoio derivadas do direito ao mais alto nível possível de saúde. Estes aspectos sobre a qualidade da saúde estão relacionados à obrigação estatal de “cria[r] ambientes seguros, especialmente para as crianças, ampliando serviços de boa qualidade que ofereçam informação, educação sobre saúde e assessoramento de forma apropriada para os jovens, reforçando os programas de saúde sexual e de saúde reprodutiva e facilitando a participação, na medida do possível, das famílias e dos jovens no planejamento, execução e avaliação de programas de atenção e prevenção do HIV e da AIDS”.⁵⁶

Obrigações estatais inerentes ao direito à educação em relação às pessoas com HIV/AIDS

Existem três obrigações inerentes ao direito à educação em relação às pessoas que vivem com HIV/AIDS: i) o direito a dispor de informação oportuna e livre de preconceitos sobre o HIV/AIDS; ii) a proibição de impedir o acesso aos centros educativos às pessoas com HIV/AIDS, e iii) o direito a que a educação promova sua inclusão e não discriminação dentro do ambiente social.⁵⁷

Vedação à discriminação de pessoas que vivem com HIV assegurada pela Convenção Americana e necessidade de um juízo estrito de proporcionalidade

No marco do *corpus iuris* na matéria, a Corte considerou que está vedada a discriminação de pessoas que vivem com HIV e que esta proibição está abarcada pelo termo “outra condição social”, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana”. Nesta proteção contra a discriminação sob “outra condição social”, encontra-se também a condição de pessoa com HIV como aspecto potencialmente gerador de deficiência naqueles casos nos quais, além dos danos orgânicos causados pelo HIV, existam barreiras econômicas, sociais ou de outra natureza, derivadas do HIV, que afetem seu desenvolvimento e participação na sociedade.⁵⁸

A Corte ressaltou que o efeito jurídico direto de que uma condição ou característica de uma pessoa se enquadre dentro das categorias do artigo 1.1 da Convenção é que o escrutínio judicial deve ser mais estrito ao avaliar diferenças de tratamento baseadas nestas categorias. A capacidade de diferenciação das autoridades com base nestes critérios suspeitos se encontra limitada e, apenas em casos nos quais as autoridades demonstrem que se está em presença de necessidades imperativas e que recorrer a essa diferenciação é o único meio para alcançar essa necessidade imperativa, poderia eventualmente ser admitido o uso dessa categoria.⁵⁹

Caso seja estipulada uma diferença de tratamento em razão da condição médica ou de enfermidade, esta diferença de tratamento deve ser feita com base em critérios médicos e na real condição de saúde, levando em consideração cada caso concreto, avaliando os danos ou riscos reais e provados, e não especulativos ou imaginários. Portanto, não podem ser admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre as pessoas com HIV/AIDS ou qualquer outro tipo de

⁵⁵ Cfr. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 298,

par. 171.

⁵⁶ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 298,

par. 197.

⁵⁷ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 298,

par. 241.

⁵⁸ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 298,

par. 255.

⁵⁹ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 298,

par. 256.

enfermidade, mesmo que estes preconceitos se escondam em razões aparentemente legítimas como a proteção do direito à vida ou da saúde pública.⁶⁰

O exame sobre se uma criança com HIV, por sua condição hematológica, deve ou não ser retirada de um centro educativo deve ser feita de maneira estrita e rigorosa, a fim de que esta diferenciação não se considere uma discriminação. É responsabilidade do Estado determinar que efetivamente existe uma causa razoável e objetiva para justificar a distinção. Nessa ordem de ideias, para estabelecer se uma diferença de tratamento se fundamentou em uma categoria suspeita e determinar se constituiu discriminação, é necessário analisar os argumentos expostos pelas autoridades nacionais, suas condutas, ou linguagem utilizada e o contexto em que foi tomada a decisão.⁶¹

A Corte ressaltou que a proteção de interesses imperativos ou importantes, como a integridade pessoal de pessoas, em face de supostos riscos em razão da situação de saúde de outras pessoas deve ser feita a partir da avaliação específica e concreta desta situação de saúde e dos riscos reais e provados, e não especulativos ou imaginários. Não podem ser admissíveis as especulações, presunções ou estereótipos sobre os riscos de certas enfermidades, particularmente quando reproduzem o estigma em relação às mesmas.⁶²

O Tribunal concluiu que, apesar de o “interesse coletivo” e a “integridade e vida” das crianças serem fins legítimos em abstrato, a simples referência aos mesmos sem provar, concretamente, os riscos ou danos que poderiam representar na situação de saúde de uma criança que compartilha o colégio com outras crianças, não pode justificar a restrição do direito à educação de uma criança portadora de HIV, tampouco a limitação do exercício de todos os direitos humanos sem discriminação alguma em razão de sua condição médica. O interesse superior da criança não pode ser utilizado para amparar a discriminação contra uma criança por sua situação de saúde.⁶³

Interseção entre a discriminação de uma criança portadora de HIV e em situação de pobreza

A Corte expôs que certos grupos de mulheres sofrem discriminação ao longo de suas vidas com base em mais de um fator combinado com o seu sexo, o que aumenta seu risco de sofrer atos de violência e outras violações de seus direitos humanos. No caso das mulheres com HIV/AIDS, a perspectiva de gênero exige entender a convivência com a enfermidade no marco dos papéis e das expectativas que afetam a vida das pessoas, suas opções e interações (sobretudo em relação à sua sexualidade, desejos e comportamentos).⁶⁴

A Corte observou que, no caso particular de uma criança portadora de HIV, múltiplos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação associados à sua condição de criança, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV confluíram de forma interligada. A discriminação vivida não foi causada apenas por múltiplos fatores, mas derivou de uma forma específica de discriminação resultante da interseção destes fatores, isto é, se um destes fatores não tivesse existido, a discriminação teria uma natureza diferente. Com efeito, a pobreza teve um impacto no acesso inicial à atenção de saúde que não foi de qualidade e que, pelo contrário, gerou o contágio com HIV. A situação de pobreza impactou também nas dificuldades para encontrar um melhor acesso ao sistema educativo e ter uma habitação digna. Posteriormente, sendo uma criança com HIV, os obstáculos sofridos no acesso à educação tiveram um impacto negativo para seu desenvolvimento integral, que é também um impacto diferenciado, tendo em consideração o papel da educação para superar os estereótipos de gênero. Como criança com HIV, ela necessitava de medidas positivas por parte do Estado para dar impulso ao seu projeto vida. Em

⁶⁰ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 258.

⁶¹ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 260.

⁶² Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 264.

⁶³ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 265.

⁶⁴ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 288.

suma, o caso ilustra que a estigmatização relacionada ao HIV não afeta de forma homogênea todas as pessoas e que seus impactos são mais graves nos grupos que por si só são marginalizados.⁶⁵

B. Gênero e violência contra a mulher

Devida diligência na investigação do desaparecimento de uma mulher no contexto de violência contra a mulher

A Corte recordou que, em repetidas oportunidades, indicou que, diante de um contexto de violência contra as mulheres, surge um dever de devida e estrita diligência estrita frente a denúncias sobre seu desaparecimento com respeito à sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias. Esta obrigação de meios, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades policiais, promotores públicos e juízes ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro da vítima. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e estas devem implicar em uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida continua com vida até que se ponha fim à incerteza sobre o que lhe ocorreu.⁶⁶

Estereótipo de gênero em casos de violência contra a mulher

Igualmente, a Corte reiterou que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas, características inerentes ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no fundamento e na linguagem das autoridades estatais.⁶⁷

A Corte declarou que reconhece, visualiza e rejeita o estereótipo de gênero através do qual, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas ao perfil de uma criminosa e/ou uma prostituta e/ou uma "qualquer", e não se consideram suficientemente importantes para serem investigados, fazendo, ademais, com que a mulher seja responsável ou tenha merecido ser atacada, da mesma forma que toda prática estatal através da qual se justifica a violência contra a mulher e a culpa por isso, uma vez que valorações desta natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que se manifestem.⁶⁸

Enfoque de gênero na investigação penal

A Corte indicou que o dever de investigar possui alcances adicionais em casos de mulheres que são assassinadas, sofrem maus tratos ou afetações à sua liberdade pessoal num contexto de violência generalizada contra as mulheres. Com frequência, é difícil provar o cometimento de um homicídio ou outro ato de agressão violenta contra uma mulher que tenha sido perpetrado por razão de gênero. Essa dificuldade, às vezes, pode derivar da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. É por isso que as autoridades estatais têm a obrigação de investigar de ofício as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero em um ato de violência cometido contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual ou evidências de atentado contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou, ainda, quando

⁶⁵ Cf. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 290.

⁶⁶ Cf. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 122.

⁶⁷ Cf. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 180.

⁶⁸ Cf. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 183.

este ato se enquadra em um contexto de violência contra a mulher num determinado país ou região. Além disso, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e na atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero.⁶⁹

Além disso, a Corte estabeleceu que em casos de suspeita de homicídio por razão de gênero, a obrigação estatal de investigar com a devida diligência inclui o dever de ordenar de ofício os exames e perícias correspondentes, para verificar se o homicídio teve um motivo sexual ou se ocorreu algum tipo de violência sexual. Nesse sentido, a investigação sobre um suposto homicídio por razão de gênero não deve se limitar à morte da vítima, mas deve incluir outras afetações específicas contra a integridade pessoal, tais como torturas e atos de violência sexual. Em uma investigação penal de violência sexual, é necessário documentar e coordenar os atos investigativos e que a prova seja administrada de maneira diligente, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, protegendo outras provas, como a roupa da vítima, a investigação imediata do local dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia.⁷⁰

As primeiras fases da investigação podem ser especialmente importantes em casos de homicídio contra a mulher por razão de gênero, já que as falhas que podem ocorrer em diligências tais como as autópsias e a coleta e conservação de evidências físicas podem chegar a impedir ou obstaculizar a prova de aspectos relevantes, como, por exemplo, a violência sexual. Quanto à realização de autópsias em um contexto de homicídio por razão de gênero, a Corte especificou que deve-se examinar cuidadosamente as áreas genitais e para-genitais em busca de sinais de abuso sexual, deve-se preservar o líquido oral, vaginal e anal e pelos externos e púbicos da vítima. Adicionalmente, a Corte afirmou que os Estados têm a obrigação de adotar normas ou implementar as medidas necessárias, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana e o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, que permitam às autoridades realizar uma investigação com a devida diligência em casos de suposta violência contra a mulher.⁷¹

C. Direitos dos Povos Indígenas e Tribais

Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica coletiva dos povos indígenas e tribais

O Tribunal reiterou que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica pelo Estado é uma das medidas especiais que deve ser proporcionada aos grupos indígenas e tribais, a fim de garantir que possam gozar de seus territórios de acordo com suas tradições. Esta é a consequência natural do reconhecimento do direito dos membros dos grupos indígenas e tribais a gozar de certos direitos de forma comunitária. Assim, a Corte considerou que este reconhecimento poderia ser alcançado através da adoção de medidas legislativas ou de outra natureza que reconhecessem e tomassem em consideração o modo particular como um povo tribal se vê coletivamente capaz de exercer e gozar do direito à propriedade. Por isso, o Estado deveria estabelecer as condições judiciais e administrativas necessárias para garantir a possibilidade de reconhecimento de sua personalidade jurídica, através da realização de consultas, com pleno respeito aos seus costumes e tradições, e com o objetivo de assegurar o uso e gozo de seu território, de acordo com seu sistema de propriedade comunitária, e do direito de acesso à justiça e igualdade perante a lei.⁷²

Proteção a Comunidades Tribais e a Povos Indígenas independentemente de sua qualificação como tais ou do reconhecimento por parte do Estado

A Corte reiterou que a proteção oferecida pelo artigo 21 da Convenção e pela Convenção N.º 169 da OIT em relação ao direito à propriedade coletiva é a mesma, independentemente da qualificação dos titulares deste direito como um Povo ou uma Comunidade Indígena ou Tribal, de maneira que a ausência, por

⁶⁹ Cfr. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 146.

⁷⁰ Cfr. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 147.

⁷¹ Cfr. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 148.

⁷² Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C N° 309, par. 107.

parte do Estado, de reconhecimento da comunidade como um povo originário não possui incidência alguma nos direitos dos quais esta e seus membros são titulares, nem nas obrigações estatais correspondentes.⁷³

Conteúdo do direito à propriedade comunitária das terras indígenas

A Corte estabeleceu que a falta de delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre o qual existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena pode criar um clima de incerteza permanente entre os membros dos povos em questão ao não saberem, com certeza, até onde se estende geograficamente seu direito de propriedade comunitária e, conseqüentemente, desconhecerem até onde podem usar e gozar livremente dos respectivos bens.⁷⁴

Além disso, a Corte reiterou que os direitos territoriais dos povos indígenas englobam um conceito mais amplo e diferente, que está relacionado ao direito coletivo à sobrevivência como povo organizado, com o controle de seu hábitat como uma condição necessária para a reprodução de sua cultura, para seu próprio desenvolvimento e para levar a cabo seus planos de vida. A propriedade sobre a terra garante que os membros das comunidades indígenas conservem seu patrimônio cultural.⁷⁵

Entretanto, o Tribunal esclareceu que, para efeitos da delimitação, demarcação e titulação do território tradicional, o direito à propriedade dos povos indígenas e tribais contempla plenas garantias sobre os territórios que tradicionalmente possuíram, ocuparam e utilizaram para exercer sua própria forma de vida, subsistência, tradições, cultura e desenvolvimento como povos. Sem prejuízo do anterior, existiriam outras áreas tradicionais complementares ou adicionais às que tenham tido acesso para suas atividades tradicionais ou de subsistência (que, se for o caso, podem compartilhar outros fins), a respeito das quais se deve garantir, pelo menos, seu acesso e uso correspondente.⁷⁶

Direito de reivindicar o território diante da existência de títulos individuais a favor de terceiros não indígenas nem tribais

O Tribunal considerou necessário reiterar que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas se sustenta, principalmente, em sua relação única com suas terras tradicionais, de modo que enquanto essa relação existir, o direito de reivindicar estas terras permanecerá vigente. Se esta relação houvesse deixado de existir, também se extinguiria esse direito.⁷⁷

Para determinar a existência da relação dos povos indígenas com suas terras tradicionais, a Corte estabeleceu que: i) esta pode se expressar de distintas maneiras, de acordo com cada povo indígena e as circunstâncias concretas em que se encontre, e ii) a relação com as terras deve ser possível. Algumas formas de expressão desta relação poderiam incluir o uso ou a presença tradicional, através de laços espirituais ou cerimoniais; assentamentos ou cultivos esporádicos; caça, pesca ou coleta sazonal ou nômade; uso de recursos naturais ligados a seus costumes e qualquer outro elemento característico de sua cultura. O segundo elemento implica que os membros dos povos indígenas não sejam impedidos, por causas alheias à sua vontade, de realizar as atividades que revelam a persistência da relação com suas terras tradicionais.⁷⁸

De igual maneira, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que tanto a propriedade privada dos particulares como a propriedade coletiva dos membros das comunidades indígenas possuem a proteção convencional prevista no artigo 21 da Convenção Americana. Sobre este particular, a Corte indicou que, quando o direito à propriedade comunitária indígena e a propriedade privada particular entram em contradições reais ou aparentes, será necessário avaliar a legalidade, necessidade, proporcionalidade e a busca de um objetivo legítimo comum em uma sociedade democrática (utilidade pública e interesse social), caso a caso, para poder restringir o direito de propriedade privada, por um lado, ou o direito às

⁷³ Cf. Caso Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304, par. 91.

⁷⁴ Cf. Caso Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304, par. 169.

⁷⁵ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 138.

⁷⁶ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 139.

⁷⁷ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 150.

⁷⁸ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 151.

terras tradicionais, por outro, sem que a limitação a este último implique na negação de sua subsistência como povo.⁷⁹ Nesse sentido, não corresponde à Corte decidir se o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas deve primar sobre o direito à propriedade privada, porquanto não é um tribunal de direito interno para dirimir controvérsias entre particulares. Essa tarefa corresponde exclusivamente ao Estado, sem nenhuma discriminação e tomando em consideração os critérios e circunstâncias anteriormente indicados, entre eles, a relação especial dos povos indígenas com suas terras.⁸⁰

Além disso, o Tribunal reiterou sua consideração de que, apesar de certas terras reivindicadas estarem em mãos de particulares, esta situação não constitui, *per se*, um motivo suficiente para denegar, *prima facie*, as solicitações indígenas. A Corte considera que isso colocaria os povos indígenas em uma situação vulnerável, na qual os direitos à propriedade individual podem triunfar sobre os direitos à propriedade comunitária.⁸¹

Compatibilidade dos direitos dos povos indígenas com a proteção do meio ambiente

Pela primeira vez, a Corte analisou com maior profundidade a compatibilidade entre os direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente como parte do interesse geral. Nesse sentido, o Tribunal considerou relevante fazer referência à necessidade de compatibilizar a proteção das áreas protegidas com o uso e gozo adequado dos territórios tradicionais dos povos indígenas. A este respeito, a Corte considerou que uma área protegida consistia não apenas na dimensão biológica, mas também na dimensão sociocultural e que, portanto, incorporava um enfoque interdisciplinar e participativo. Assim, os povos indígenas, em geral, podem desempenhar um papel relevante na conservação da natureza, dado que certos usos tradicionais representam práticas de sustentabilidade e são consideradas fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação. Por isso, o respeito dos direitos dos povos indígenas pode redundar positivamente na conservação do meio-ambiente.

O Tribunal tomou em consideração os instrumentos aplicáveis ao Estado do Suriname nesta matéria, e concluiu que, em princípio, existe uma compatibilidade entre as áreas naturais protegidas e o direito dos povos indígenas e tribais na proteção dos recursos naturais sobre seus territórios, destacando que os povos indígenas e tribais, por sua inter-relação com a natureza e suas formas de vida, podem contribuir, de maneira relevante, nesta conservação. Nesse sentido, os critérios de participação efetiva, acesso e uso de seus territórios tradicionais e de percepção dos benefícios desta conservação — todos eles, sempre e quando sejam compatíveis com a proteção e utilização sustentável—são elementos fundamentais para alcançar esta compatibilidade, a qual deve ser avaliada pelo Estado. Consequentemente, é necessário que o Estado conte com mecanismos adequados para a implementação destes critérios como parte da garantia dos povos indígenas e tribais à sua vida digna e identidade cultural, em relação à proteção dos recursos naturais que se encontrem em seus territórios tradicionais.⁸²

Controle e administração das reservas naturais

A Corte determinou, pela primeira vez que, “o controle, acesso e participação em áreas do território de uma reserva por parte dos povos indígenas e tribais [era] compatível [à luz dos parâmetros antes mencionados], mas que também seria razoável que o Estado pudesse ter controle, acesso e manejo de áreas de interesse geral, estratégico e de segurança que lhe permita exercer sua soberania, e/ou proteger seus limites territoriais”.⁸³ Portanto, a Corte considerou que, no caso da existência de uma reserva natural, o Estado deve, a partir do surgimento de seus compromissos nacionais e internacionais, buscar a compatibilidade entre a proteção do meio ambiente e os direitos coletivos dos povos indígenas, a fim de: a) garantir o acesso e uso de seus territórios ancestrais, através de suas formas tradicionais de vida nas reservas; b) oferecer os meios para participar de maneira efetiva com os objetivos das mesmas, principalmente no cuidado e na conservação das reservas; c) participar dos benefícios gerados pela conservação.⁸⁴

⁷⁹ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 155.

⁸⁰ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 156.

⁸¹ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 157.

⁸² Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 181.

⁸³ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 191.

⁸⁴ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 192.

Recursos adequados e efetivos para proteger os direitos dos povos indígenas e tribais

A Corte assinalou que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal e de outros parâmetros internacionais na matéria, os recursos internos devem ser interpretados e aplicados com o fim de garantir os direitos humanos dos povos indígenas, tomando em consideração os seguintes critérios:

1. Reconhecimento da personalidade jurídica coletiva, como povos indígenas e tribais, bem como da personalidade jurídica individual, como membros integrantes destes povos;
2. Concessão de capacidade jurídica para interpor ações administrativas, judiciais ou de qualquer outra natureza, de maneira coletiva, através de seus representantes, ou de forma individual, levando em consideração seus costumes e características culturais;
3. Garantia de acesso à justiça às vítimas –como membros de um povo indígena ou tribal- sem discriminação e conforme as regras do devido processo, de modo que o recurso disponível deverá ser:
 - a) Acessível, simples e com uma duração razoável. Isso implica, entre outras coisas, o estabelecimento de medidas especiais para assegurar o acesso efetivo e a eliminação de obstáculos de acesso à justiça, a saber:
 - i) Assegurar que os membros da comunidade possam compreender e fazer-se compreender nos procedimentos jurídicos iniciados, fornecendo-lhes intérpretes ou outros meios eficazes para tal fim;
 - ii) Proporcionar o acesso dos povos indígenas e tribais a assistência técnica e jurídica em relação ao seu direito à propriedade coletiva, na hipótese de que se encontrem em uma situação de vulnerabilidade que lhes impeça de ter acesso a esse direito, e
 - iii) Facilitar o acesso físico às instituições administrativas e judiciais ou aos organismos encarregados de garantir o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais, e facilitar a participação destes povos no desenvolvimento dos processos judiciais, administrativos ou de qualquer outra natureza, sem que isso signifique realizar esforços desmedidos ou exagerados, seja devido às distâncias ou às vias de acesso a estas instituições, ou aos altos custos dos procedimentos.
 - b) Adequado e efetivo para proteger, garantir e promover os direitos sobre seus territórios indígenas, através dos quais possam levar a cabo os processos de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e, se for o caso, de garantia do uso e gozo de seus territórios tradicionais;
4. Concessão de uma proteção efetiva que leve em consideração as particularidades próprias que os diferenciam da população em geral e que conformam sua identidade cultural, suas características econômicas e sociais, sua possível situação de vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, bem como sua especial relação com a terra, e
5. Respeito aos mecanismos internos de decisão de controvérsias em matéria indígena, os quais se encontrem em harmonia com os direitos humanos.⁸⁵

D. Uso da força e aplicação do Direito Internacional Humanitário em contextos de conflitos armados

Legitimidade do uso da força por agentes estatais

A Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que o artigo 4.1 da Convenção Americana dispõe que

⁸⁵ Cf. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No.309, par. 251.

ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Isto é, nem toda privação da vida é considerada contrária à Convenção, mas apenas aquela que tiver sido produzida de maneira arbitrária, por exemplo, por ser produto da utilização da força de forma ilegítima, excessiva ou desproporcional.⁸⁶

A Corte reconheceu que os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e manter a ordem pública dentro de seu território e, portanto, têm o direito de empregar a força legitimamente para seu restabelecimento caso seja necessário. Apesar de os agentes estatais poderem fazer uso da força e, em algumas circunstâncias, poderia ser requerido, inclusive, o uso da força letal, o poder do Estado não é ilimitado para alcançar seus fins independentemente da gravidade de certas ações e da culpabilidade de seus autores.⁸⁷

A este respeito, a Corte tem argumentado que o uso excepcional da força letal deverá estar regulamentado por lei e deverá ser interpretado de maneira restritiva, para que seu uso seja minimizado em qualquer circunstância, não sendo mais do que o “absolutamente necessário” em relação à força ou ameaça que se pretende repelir.⁸⁸

A Convenção Americana não estabelece um catálogo de casos e/ou circunstâncias nos quais uma morte produto do uso da força possa ser considerada justificada por ser absolutamente necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, de modo que a Corte tem recorrido aos diversos instrumentos internacionais na matéria e, em particular, aos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e ao Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, para dotar de conteúdo as obrigações emanadas do artigo 4 da Convenção. Em suma, as normas internacionais e a jurisprudência deste Tribunal estabeleceram que “os agentes do Estado devem distinguir entre as pessoas que, por suas ações, constituem uma ameaça iminente de morte ou de lesão grave daquelas pessoas que não apresentam essa ameaça, e usar a força apenas contra as primeiras”.⁸⁹

Em razão do anterior, a Corte estabeleceu que a observância das medidas de atuação, caso seja imperativo o uso da força, impõe satisfazer os princípios de legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade, nos seguintes termos:

Legalidade: o uso da força deve estar dirigido a alcançar um objetivo legítimo, devendo existir um marco regulatório que contemple a forma de atuação nesta situação.

Absoluta necessidade: o uso da força deve estar limitado à inexistência ou falta de disponibilidade de outros meios para tutelar a vida e a integridade da pessoa ou situação que pretende proteger, de acordo com as circunstâncias do caso.

Proporcionalidade: os meios e o método empregados devem ser proporcionais à resistência oferecida e ao perigo existente. Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso diferenciado e progressivo da força, determinando o grau de cooperação, resistência ou agressão por parte do sujeito contra quem pretendem intervir e, com isso, empregar táticas de negociação, controle ou uso de força, conforme corresponda.⁹⁰

Aplicação do Direito Internacional Humanitário para a análise das obrigações estatais sobre o uso de força letal em uma operação militar

A Corte destacou três particularidades que devem ser levadas em consideração para definir os critérios aplicáveis ao fazer a análise das obrigações do Estado sobre o uso da força letal na operação Chavín de Huántar, à luz do artigo 4 da Convenção Americana: primeiro, a existência de um conflito armado de caráter não internacional; em segundo lugar, o contexto no qual ocorreu o uso da força contra os membros do MRTA, isto é, no marco de uma operação de resgate de reféns, e, em terceiro lugar, que,

⁸⁶ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 261.

⁸⁷ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, parr. 262.

⁸⁸ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 263.

⁸⁹ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 264.

⁹⁰ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 265.

diferentemente de outros casos, as supostas vítimas neste caso não eram civis, mas integrantes do MRTA e participaram ativamente nas hostilidades.⁹¹

Nesse sentido, o Tribunal considerou que, uma vez que a tomada de reféns ocorreu por causa e durante o desenvolvimento de um conflito armado interno, seria útil e apropriado avaliar o artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra e o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, levando em consideração sua especificidade na matéria.⁹²

Sem prejuízo do anterior, afirmou que é inquestionável que as disposições da Convenção Americana relativas ao direito à vida mantêm sua vigência e aplicabilidade em situações de conflito armado, pois este direito pertence ao núcleo de direitos convencionais não suscetíveis de suspensão em nenhuma circunstância, mesmo em situações consideradas como as mais extremas para a independência ou a segurança de um Estado parte. A Corte já afirmou que este fato -a existência de um conflito armado interno no momento em que ocorreram os fatos do presente caso-, ao invés de isentar ao Estado de suas obrigações de respeitar e garantir os direitos das pessoas, o obrigava a atuar de maneira concordante com estas obrigações.⁹³

Em consequência e devido ao contexto particular do caso, a Corte observou que o Direito Internacional Humanitário não afasta a aplicabilidade do artigo 4 da Convenção, mas qualifica a interpretação da cláusula convencional que proíbe a privação arbitrária da vida em razão de que os fatos ocorreram no marco de um conflito armado e em razão do mesmo. No mesmo sentido, a Corte Internacional de Justiça considerou que, “[e]m princípio, o direito a não ser privado da vida arbitrariamente se aplica também em tempo de hostilidades. Agora, para determinar se a privação da vida é arbitrária há de se referir à *lex specialis* aplicável, a saber, o direito aplicável em caso de conflito armado, que tem por objetivo reger as situações de hostilidades [...]”. Da mesma maneira, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem argumentado que “o artigo 2 deve ser interpretado, na medida do possível, à luz dos princípios gerais do Direito Internacional, incluindo as normas do Direito Internacional Humanitário que desempenham um papel indispensável e universalmente aceito para mitigar a selvageria e a desumanidade do conflito armado”.⁹⁴

Portanto, dado que a Convenção Americana não define de forma expressa o alcance que a Corte deve dar ao conceito de arbitrariedade que qualifica uma privação da vida como contrária a este tratado em situações de conflito armado, é pertinente recorrer ao *corpus iuris* do Direito Internacional Humanitário aplicável a fim de determinar o alcance das obrigações estatais em relação ao respeito e à garantia do direito à vida nessas situações. A análise da possível violação do artigo 4 da Convenção Americana deverá considerar, entre outros, o princípio de distinção, o princípio de proporcionalidade e o princípio de precaução.⁹⁵

Caso as vítimas sejam civis e participem de forma ativa nas hostilidades, poderiam potencialmente ser beneficiárias das salvaguardas incluídas no artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra, sempre e quando houvessem deixado de participar nas hostilidades e pudessem identificar-se como *hors de combat*. A Corte observou que, segundo o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, esta situação pode ocorrer em três circunstâncias: “(a) quem está em poder de uma parte adversária; (b) quem não pode se defender porque está inconsciente, naufragou ou está ferida ou enferma; ou (c) quem expresse claramente sua intenção de se entregar, sempre que se abstenha de qualquer ato hostil e não tente escapar”. A Corte considera que estes são os critérios aplicáveis ao momento dos fatos para determinar se uma pessoa se encontrava *hors de combat* e era, portanto, beneficiária da proteção disposta no artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra.⁹⁶

Assim, conforme o estabelecido no artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra, o Estado deveria oferecer às pessoas que não participassem diretamente nas hostilidades ou que tivessem ficado fora de combate por qualquer razão, um tratamento humano e sem nenhuma distinção desfavorável. Em

⁹¹ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 266.

⁹² Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 270.

⁹³ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 271.

⁹⁴ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 272.

⁹⁵ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 273.

⁹⁶ Cf. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 277.

particular, o Direito Internacional Humanitário proíbe, em qualquer momento e lugar, os atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas mencionadas anteriormente.

E. Processos de extradição

Obrigaç o de garantir os direitos   vida,   integridade pessoal e o princ pio de n o discrimina o em processos de extradi o

A Corte se pronunciou pela primeira vez sobre as obriga es dos Estados Parte da Conven o Americana em processos de extradi o.

A este respeito, a Corte recordou que, quando uma pessoa alega perante um Estado um risco em caso de devolu o, seja por via de deporta o ou extradi o, as autoridades competentes desse Estado dever o, pelo menos, entrevistar a essa pessoa e realizar uma avalia o pr via ou preliminar, para determinar se existe ou n o esse risco em caso de expuls o. Isso implica em respeitar as garantias judiciais m nimas, como parte da devida oportunidade de expor as raz es que a amparem contra sua expuls o e, se for constatado esse risco, n o deveria ser devolvido ao pa s onde exista o risco.⁹⁷

A Corte estabeleceu que, de acordo com a obriga o de garantir o direito   vida, os Estados que aboliram a pena de morte n o podem expor uma pessoa sob sua jurisdi o ao risco real e previs vel de sua aplica o e, portanto, n o podem expulsar, por meio de deporta o ou extradi o, as pessoas sob sua jurisdi o se puderem prever, de maneira razo vel, que estas podem ser condenadas   morte, sem exigir garantias de que esta pena n o ser  aplicada. Al m disso, os Estados Parte da Conven o que n o aboliram a pena de morte n o podem expor, atrav s da deporta o ou extradi o, nenhuma pessoa sob sua jurisdi o que se encontre sob risco real e previs vel de ser condenado   pena de morte, exceto pelos delitos mais graves e sobre os quais seja aplicada atualmente a pena de morte no Estado Parte requerido. Consequentemente, os Estados que n o aboliram a pena de morte n o poder o expulsar nenhuma pessoa sob sua jurisdi o, por meio da deporta o ou extradi o, que possa enfrentar o risco real e previs vel de aplica o de pena de morte por delitos que n o est o sancionados com a mesma pena em sua jurisdi o, sem exigir as garantias necess rias e suficientes de que esta pena n o ser  aplicada.⁹⁸

Adicionalmente, a obriga o de garantir o direito   integridade pessoal, conjuntamente com o princ pio de n o devolu o, consagrado no artigo 13 (par grafo 4) da Conven o Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, imp e aos Estados a obriga o de n o expulsar, por via de extradi o, nenhuma pessoa sob sua jurisdi o quando existam raz es fundamentadas para acreditar que enfrentaria um risco real, previs vel e pessoal de sofrer tratamentos contr rios   proibi o de tortura ou de tratamentos cru s, desumanos ou degradantes.⁹⁹

Por outro lado, a Corte determinou que, em casos nos quais a extradi o ou expuls o ainda n o tenham sido levadas a cabo, corresponde analisar toda a informa o dispon vel no momento do exame por parte do Tribunal. Nesse sentido, explicou que a natureza da responsabilidade internacional do Estado neste tipo de casos consiste na exposi o de uma pessoa sob sua jurisdi o a um risco previs vel de sofrer viola es aos direitos protegidos pela Conven o. Nos casos em que esta conduta n o tivesse se materializado, atrav s da efetiva remo o da pessoa da jurisdi o do Estado requerido, a an lise do poss vel risco que esta pessoa enfrentaria requer a avalia o de toda a informa o dispon vel ao momento da an lise pelo Tribunal.¹⁰⁰

Al m disso, assinalou que o exame da responsabilidade do Estado nos casos nos quais a extradi o ou expuls o n o tenham sido levados a cabo (mas nos quais sua ado o ou execu o seja iminente) est  condicionada   concess o e   implementa o da eventual extradi o. De acordo com o artigo 62 da Conven o, este Tribunal tem compet ncia para conhecer de qualquer caso relativo   interpreta o e

⁹⁷ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exce o Preliminar, M rito, Repara es e Custas. Senten a de 30 de junho de 2015. S rie C N  297, par. 129.

⁹⁸ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exce o Preliminar, M rito, Repara es e Custas. Senten a de 30 de junho de 2015. S rie C N  297, par. 134.

⁹⁹ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exce o Preliminar, M rito, Repara es e Custas. Senten a de 30 de junho de 2015. S rie C N  297, par. 135.

¹⁰⁰ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exce o Preliminar, M rito, Repara es e Custas. Senten a de 30 de junho de 2015. S rie C N  297, pars. 140 e 141.

aplicação das disposições da Convenção. Além disso, o artigo 44 da Convenção estabelece o direito a apresentar “à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”. Em continuidade ao anterior, normalmente não corresponde a esta Corte pronunciar-se sobre a existência de possíveis violações da Convenção. No entanto, em casos nos quais a suposta vítima alega que, caso seja expulso ou, como no precedente analisado, extraditado, seria submetido a tratamentos contrários aos direitos à vida ou à integridade pessoal, é necessário garantir seus direitos e evitar que ocorram danos graves e irreparáveis. Considerando que o fim último da Convenção é a proteção internacional dos direitos humanos, deve-se permitir a análise deste tipo de casos antes do cometimento da violação. Portanto, é necessário que a Corte se pronuncie sobre a possibilidade de que estes danos ocorram se a pessoa for extraditada. Nesse sentido, ao não ter sido executada a extradição (que constituiria o fato internacionalmente ilícito caso exista um risco previsível aos direitos da pessoa cuja extradição se solicita), a Corte deve examinar a responsabilidade do Estado de maneira condicional, para determinar se existiria ou não violação aos direitos à vida e à integridade pessoal da suposta vítima caso seja extraditado.¹⁰¹

Portanto, nos casos nos quais a extradição ou expulsão não tenha sido realizada (mas nos quais sua adoção ou execução seja iminente), o exame deste Tribunal consiste em determinar se, com base na informação disponível ao momento do exame pela Corte Interamericana, o Estado conhecia ou deveria conhecer, que a extradição da suposta vítima constituiria uma violação à Convenção Americana, caso fosse concedida e implementada.¹⁰²

Com relação à possibilidade de um risco à suposta vítima caso seja extraditado, a Corte recordou que, ao examinar o princípio de não devolução frente a possíveis riscos aos direitos à vida ou à liberdade de uma pessoa, o risco “deve ser real, isto é, deve ser uma consequência previsível. Nesse sentido, o Estado deve realizar um exame individualizado a fim de verificar e avaliar as circunstâncias alegadas pela pessoa que revelem que possa sofrer um dano à vida ou à liberdade no país para onde se pretende devolvê-la, isto é, ao seu país de origem ou, caso seja devolvida a um terceiro país, essa pessoa corra o perigo de ser enviada, posteriormente, ao lugar onde sofre tal risco. Se sua narrativa for crível, convincente ou coerente no sentido de que exista uma situação de risco para ela, deve reger o princípio de não devolução”.¹⁰³

A Corte afirmou que, em virtude do caráter absoluto da proibição da tortura, a obrigação específica de não extraditar quando exista risco de tratamentos contrários à integridade pessoal, estabelecida no artigo 13 (parágrafo 4) da CIPST, e da obrigação de todos os Estados Parte da Convenção Americana de adotar todas as medidas necessárias para prevenir a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, os Estados Parte da Convenção devem avaliar concretamente essa possibilidade no marco de seus processos de extradição, quando este risco seja alegado pela pessoa sujeita à extradição.¹⁰⁴ Este Tribunal esclareceu que os Estados têm a obrigação de examinar toda a informação disponível para determinar a possível situação de risco da pessoa extraditável. Uma vez realizado o exame da informação apresentada, se o Estado determinar que as alegações carecem de uma fundamentação adequada ou das provas necessárias, então poderá descartar a situação de risco alegada pela suposta vítima. Este é um segundo passo que requer do Estado avaliar os riscos alegados pela suposta vítima para, então, se for o caso, descartá-los por ausência de uma fundamentação adequada.¹⁰⁵

Adicionalmente, este Tribunal estabeleceu que, para determinar se existe um risco de tortura ou outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, devem ser examinadas as condições relevantes no Estado requerente, as circunstâncias particulares da suposta vítima e, como um fator adicional, as garantias diplomáticas, caso tenham sido outorgadas.¹⁰⁶

- (i) Com relação à alegada situação de risco no Estado requerente, a Corte esclareceu que é necessário examinar as condições do país de destino nas quais se fundamenta o alegado risco e contrastar a informação apresentada com os padrões emanados da Convenção Americana.¹⁰⁷ No entanto,

¹⁰¹ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 142.

¹⁰² Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 143.

¹⁰³ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 155.

¹⁰⁴ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 163.

¹⁰⁵ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 164.

¹⁰⁶ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 167.

¹⁰⁷ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 169.

advertiu que isso não significa um julgamento das condições no país de destino ou um estabelecimento de responsabilidade do Estado requerente. Ao estabelecer violações em virtude desta análise, no marco de processos de extradição, qualquer responsabilidade incorrida corresponde a uma responsabilidade do Estado Parte na Convenção, cuja ação ou omissão expôs ou exporia uma pessoa sob sua jurisdição a um risco contrário à proibição de tortura ou de tratamento cruel, desumano ou degradante.¹⁰⁸

Além disso, a Corte estabeleceu que ao examinar uma possível situação de risco para o extraditável no país de destino, é possível fazer uso de fontes nacionais, de relatórios de organizações internacionais ou não governamentais.¹⁰⁹ Ademais, devem ser levadas em consideração as condições reais deste país e não apenas as condições formais, no sentido de que a mera ratificação de tratados não é suficiente para garantir não ser submetido à tortura. Além disso, a existência de normas internas que garantam o respeito dos direitos humanos ou a proibição de tortura e de outras formas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, não é suficiente em si mesma para garantir uma proteção adequada contra tratamentos contrários à Convenção.¹¹⁰

Não obstante isso, a Corte também explicou que, na análise de uma possível situação de risco no país de destino, não basta a referência às condições gerais de direitos humanos do respectivo Estado, mas é necessário demonstrar as circunstâncias particulares do extraditável que o exporiam a um risco real, previsível e pessoal de ser submetido a tratamentos contrários à proibição de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, caso seja extraditado, tais como o pertencimento a um grupo perseguido, a experiência prévia de torturas ou maus tratos no Estado requerente, o tipo de delito que lhe é imputado, entre outras, dependendo das circunstâncias particulares do país de destino.¹¹¹

- (ii) No que tange às garantias diplomáticas concedidas pelo Estado requerente, a Corte considerou que constituem uma prática comum entre os Estados em processos de extradição, às quais geralmente se atribui uma presunção de boa fé. Estes compromissos diplomáticos consistem em promessas ou garantias outorgadas pelo Estado requerente ao Estado requerido de que a pessoa cuja extradição é solicitada receberá um tratamento ou sanção em conformidade com as obrigações internacionais de direitos humanos do Estado requerido.¹¹² Ao examinar casos relativos à devolução, deportação, extradição ou qualquer outra forma de expulsão de indivíduos da jurisdição de um Estado Parte, deve-se conceder um valor relativo às garantias diplomáticas outorgadas pelos Estados,¹¹³ bem como ter em conta que constituem um fator relevante adicional a ser considerado pelo Tribunal e que devem ser avaliadas com prudência e atendendo a todas as circunstâncias particulares de cada caso concreto.¹¹⁴

A Corte considerou que, ao avaliar as garantias diplomáticas, deve-se examinar a qualidade destas garantias e sua confiabilidade, levando em consideração distintos fatores e elementos que são detalhados em sua sentença.¹¹⁵

Prazo razoável em processos de extradição

A Corte reiterou que, em processos que possam resultar na expulsão ou deportação de estrangeiros, o Estado não pode emitir atos administrativos ou adotar decisões judiciais sem respeitar determinadas garantias mínimas, cujo conteúdo é substancialmente coincidente com as estabelecidas no artigo 8 da Convenção. Apesar de os processos de extradição serem mecanismos de cooperação internacional entre Estados em matéria penal, a Corte reiterou que os mesmos devem observar as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos, na medida em que suas decisões podem afetar os direitos das pessoas.¹¹⁶

¹⁰⁸ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 169.

¹⁰⁹ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 171.

¹¹⁰ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 172.

¹¹¹ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 173.

¹¹² Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 178.

¹¹³ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 178.

¹¹⁴ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, pars. 178, 179 e

182.

¹¹⁵ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 180.

¹¹⁶ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 208.

A Corte reiterou a necessidade de analisar os quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais, e iv) a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.¹¹⁷ A Corte Interamericana tomou em conta critérios como, *inter alia*, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais, a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso previstas na legislação interna, o contexto no qual ocorreu a violação e a quantidade de recursos interpostos em um processo, para determinar a complexidade do assunto. A Corte reconheceu que um processo de extradição entre Estados, com um sistema jurídico e idioma diferentes, que envolve comunicações e relações diplomáticas e a participação de múltiplos e distintos órgãos de ambos os Estados, pode ser complexo.¹¹⁸ Por outro lado, a Corte reiterou que a interposição de recursos constitui um fator objetivo, que não deve ser atribuído nem à suposta vítima nem ao Estado demandado, mas deve ser levado em consideração como um elemento objetivo para determinar se a duração do procedimento excedeu o prazo razoável.¹¹⁹ Além disso, advertiu que nem o trâmite de um processo perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos nem a vigência de medidas provisórias podem constituir uma justificativa razoável para a demora de um processo de extradição.¹²⁰ Por último, advertiu que as autoridades estatais devem atuar com a devida diligência e o dever de celeridade exigido em razão da privação de liberdade de uma pessoa que se encontre detida à espera de uma decisão em seu processo de extradição.¹²¹

Direito à liberdade pessoal em processos de extradição

A Corte ressaltou que, independentemente da razão de sua detenção, na medida em que se trata de uma privação de liberdade executada por um Estado Parte da Convenção, esta privação da liberdade deve ajustar-se de maneira estrita ao que a Convenção Americana e a legislação interna estabelecem para tanto, sempre e quando esta última for compatível com a Convenção.¹²²

A Corte estabeleceu que serão arbitrárias as detenções de pessoas requeridas em processos de extradição quando as autoridades competentes ordenem a detenção da pessoa sem verificar se, de acordo com as circunstâncias objetivas e concretas do caso, esta é necessária para alcançar a finalidade legítima desta medida, isto é, a possibilidade de que esta pessoa impeça a realização da extradição. Esta análise deve ser realizada em cada caso particular e através de uma avaliação individualizada e motivada.¹²³ Além disso, em relação à previsibilidade de uma detenção com fins de extradição, este Tribunal afirmou que a inclusão de limites temporais para uma detenção é uma salvaguarda contra a arbitrariedade da privação de liberdade e, neste caso, sua omissão na legislação interna pode permitir a duração excessiva da detenção.¹²⁴

A Corte considerou que o artigo 7.5 da Convenção Americana não estabelece uma limitação ao exercício dessa garantia com base nas causas ou circunstâncias pelas quais a pessoa é retida ou detida, de modo que esta disposição também é aplicável a detenções com fins de extradição.¹²⁵ Em casos relativos a detenções preventivas no marco de processos penais, a Corte indicou que esta norma impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, em consequência, às facultades do Estado para assegurar os fins do processo por meio desta medida cautelar. Quando o prazo da detenção preventiva ultrapassa o limite do razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas distintas da privação de liberdade que assegurem seu comparecimento ao juízo. Este direito do indivíduo traz consigo, por sua vez, uma obrigação judicial de tramitar com maior diligência e prontidão os processos penais nos quais o acusado se encontre privado de liberdade.¹²⁶ Este Tribunal determinou que tais padrões são aplicáveis também a respeito das detenções com fins de extradição.¹²⁷

¹¹⁷ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 209.
¹¹⁸ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 210.
¹¹⁹ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 211.
¹²⁰ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 213.
¹²¹ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, pars. 222 e 223.
¹²² Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 235.
¹²³ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 251.
¹²⁴ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 255.
¹²⁵ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 269.
¹²⁶ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 268.
¹²⁷ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 269.

Além disso, a Corte estabeleceu que, se o processo de extradição não foi levado a cabo em um prazo razoável, a pessoa deve ser posta em liberdade, na medida em que a detenção não se considera convencional e sem prejuízo de que possam ser adotadas outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento ao processo, distintas à privação de liberdade.¹²⁸

Por último, a Corte afirmou que a existência de medidas cautelares e provisórias em um processo perante o Sistema Interamericano não pode ser utilizada para justificar a duração excessiva do processo de extradição nem a detenção.¹²⁹ A Corte ressaltou que as ordens de medidas provisórias devem ser interpretadas tomando em conta a Convenção Americana e a jurisprudência deste Tribunal. Portanto, é necessária uma devida diligência no processo de extradição, para assim assegurar que as medidas adotadas no marco de uma ordem de medidas cautelares ou provisórias não sejam arbitrárias.¹³⁰

F. Direitos dos membros das Forças Armadas

Dever de garantia do Estado a respeito dos membros das Forças Armadas em serviço ativo nos quartéis

A Corte concluiu que os membros das Forças Armadas em serviço ativo **nos quartéis** se encontram em uma situação de **sujeição** similar às pessoas privadas de liberdade. Portanto, considerou que a posição e o dever de garantia do Estado em relação às pessoas privadas de liberdade se aplicam aos membros das Forças Armadas em serviço ativo nos quartéis. Assim, no tocante a essas pessoas em especial situação de sujeição, o Estado tem o dever de: i) salvaguardar a saúde e o bem estar dos militares em serviço ativo; ii) garantir que a maneira e o método de treinamento não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente a essa condição; iii) fornecer uma explicação satisfatória e convincente sobre os danos à saúde apresentados pelas pessoas que se encontram prestando o serviço militar. Em consequência, é procedente também a presunção de que o Estado é responsável pelos danos à integridade pessoal sofridos por uma pessoa que esteve sob autoridade e controle de funcionários estatais, como ocorre no serviço militar.¹³¹

Tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a um membro das Forças Armadas em serviço ativo nos quartéis

Este Tribunal reiterou que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes se encontram estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta proibição é absoluta e inderrogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas.¹³²

Além disso, o Tribunal reiterou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas possui diversas conotações de grau e inclui desde a tortura até outros tipos de vexames ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade de acordo com fatores endógenos e exógenos (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que deverão ser analisados em cada situação concreta. Isto é, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, devem ser tomadas em consideração ao determinar se a integridade pessoal foi violada, já que tais características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, deste modo, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando são submetidas a determinados tratamentos.¹³³

¹²⁸ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 270.

¹²⁹ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 273.

¹³⁰ Cf. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 273.

¹³¹ Cf. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par.

^{124.} ¹³² Cf. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par.

^{126.} ¹³³ Cf. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par.

^{127.}

O Tribunal reiterou também que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa que se encontra sob custódia estatal constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5 da Convenção Americana.

G. Liberdade de expressão

Exercício do direito à liberdade de expressão através de pessoas jurídicas

A Corte reiterou que os meios de comunicação são verdadeiros instrumentos da liberdade de expressão, que servem para materializar este direito e que têm um papel essencial como veículos para o exercício da dimensão social desta liberdade em uma sociedade democrática, razão pela qual é indispensável que reúnam as mais diversas informações e opiniões. Sobre este tema em particular, a Corte coincidiu com a Comissão a respeito de que os meios de comunicação são, geralmente, associações de pessoas que se reuniram para exercer, de maneira continuada, sua liberdade de expressão, de maneira que é incomum na atualidade que um meio de comunicação não esteja em nome de uma pessoa jurídica, toda vez que a produção e distribuição do bem informativo requerem uma estrutura organizacional e financeira que responda às exigências da demanda informativa. De maneira semelhante, assim como os sindicatos são instrumentos para o exercício do direito de associação dos trabalhadores e os partidos políticos são veículos para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, os meios de comunicação são mecanismos que servem ao exercício do direito à liberdade de expressão daqueles que os utilizam como meio de difusão de suas ideias ou informações.¹³⁴

A Corte Interamericana considerou que as restrições à liberdade de expressão frequentemente se materializam através de ações estatais ou de particulares que afetam não apenas a pessoa jurídica que constitui um meio de comunicação, mas também a pluralidade de pessoas físicas, tais como seus acionistas ou os jornalistas que ali trabalham, que realizam atos de comunicação através da mesma e cujos direitos também podem ser violados. Igualmente, a Corte ressaltou que, para determinar se uma ação estatal que afetou o meio de comunicação como pessoa jurídica também teve, por conexão, um impacto negativo, concreto e substantivo sobre a liberdade de expressão das pessoas físicas, deve-se analisar o papel cumprido pelas supostas vítimas dentro do respectivo meio de comunicação e, em particular, a forma em que contribuíam com a missão comunicativa do canal.¹³⁵

Restrições indiretas ao direito à liberdade de expressão – alcances do artigo 13.3 da Convenção Americana

A Corte destacou que o artigo 13.3 da Convenção Americana faz referência expressa às restrições indiretas ao indicar que “[n]ão se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”. O alcance do artigo 13.3 da Convenção deve ser o resultado de uma leitura conjunta com o artigo 13.1 da Convenção, no sentido de que uma interpretação ampla desta norma permite considerar que ela protege especificamente a comunicação, difusão e circulação de ideias e de opiniões, de modo que fica proibido o emprego de “vias ou meios indiretos” para restringi-las.¹³⁶

Além disso, a Corte afirmou que este inciso busca exemplificar formas mais sutis de restrição ao direito à liberdade de expressão por parte de autoridades estatais ou particulares. Com efeito, este Tribunal teve a oportunidade de declarar em casos anteriores a restrição indireta produzida, por exemplo, por meio de uma decisão que deixou “sem efeito legal o título de nacionalidade” do acionista majoritário de um canal

¹³⁴ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, 148.

¹³⁵ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 151.

¹³⁶ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 161.

de televisão ou, em virtude “de um processo penal, a consequente condenação imposta [...] durante mais de oito anos e as restrições para sair do país durante oito anos” contra um candidato presidencial.¹³⁷

Padrões relacionados à radiodifusão

A Corte reconheceu a possibilidade e necessidade dos Estados de regulamentar a atividade de radiodifusão, a qual inclui não apenas a possibilidade de definir a forma em que se realizam as concessões, renovações ou revogações das licenças, mas também a possibilidade de planejar e implementar políticas públicas sobre esta atividade, sempre e quando sejam respeitadas as pautas do direito à liberdade de expressão.¹³⁸ Igualmente, a Corte considerou que, dado que o espaço radioelétrico é um bem escasso, com um número determinado de frequências, isso limita o número de meios de comunicação que podem ter acesso a elas, razão pela qual é necessário assegurar que nesse número de meios de comunicação se encontre representada uma diversidade de visões ou posturas informativas ou de opinião. A Corte ressaltou que o pluralismo de ideias nos meios de comunicação não pode ser medido a partir da quantidade de meios de comunicação, mas em razão de que as ideias e a informação transmitidas sejam efetivamente diversas e estejam abordadas em posturas divergentes sem que exista uma única visão ou postura. O anterior deve ser considerado nos processos de outorga, renovação de concessões ou licenças de radiodifusão.¹³⁹ Ademais, a Corte ressaltou a necessidade de que os Estados regulamentem de maneira clara e precisa os processos sobre a outorga ou renovação de concessões ou licenças relacionadas à atividade de radiodifusão, através de critérios objetivos que evitem a arbitrariedade.¹⁴⁰

Desvio de poder

A Corte considerou necessário mencionar que o motivo ou propósito de um determinado ato das autoridades estatais possui relevância para a análise jurídica de um caso, porquanto uma motivação ou um propósito distinto ao da norma que outorga a faculdade da autoridade estatal para atuar, pode chegar a demonstrar se a ação pode ser considerada arbitrária ou um desvio de poder.¹⁴¹

A Corte reiterou que existe um desvio de poder quando se faz uso de uma faculdade do Estado com o objetivo de alinhar um meio de comunicação editorialmente com o governo.¹⁴² Além disso, a Corte manifestou que o desvio de poder declarado tem um impacto no exercício da liberdade de expressão, não apenas nos trabalhadores e diretores do canal, mas também na dimensão social deste direito, isto é, na população que foi privada de ter acesso à linha editorial. Com efeito, no caso concreto, a finalidade real buscava calar as vozes críticas ao governo, as quais se constituem, juntamente com o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, nas próprias demandas de um debate democrático, que o direito à liberdade de expressão busca, justamente, proteger.¹⁴³

Discriminação por opiniões políticas

Por outro lado, o Tribunal considerou que a linha editorial de um canal de televisão pode ser considerada como um reflexo das opiniões políticas de seus diretores e trabalhadores, na medida em que estes se envolvam e determinem o conteúdo da informação que é transmitida através do canal de televisão. Assim, pode-se entender que a postura crítica de um canal é um reflexo da postura crítica de seus diretores e trabalhadores envolvidos em determinar o tipo de informação que é transmitida.¹⁴⁴

¹³⁷ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 162.

¹³⁸ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 165.

¹³⁹ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 170.

¹⁴⁰ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 171.

¹⁴¹ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 189.

¹⁴² Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 197.

¹⁴³ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 198.

¹⁴⁴ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 224.

Nesse sentido, o Tribunal reafirmou a importância da proibição de discriminação baseada em opiniões políticas de uma pessoa ou grupo de pessoas, e o consequente dever dos Estados de respeitar e garantir os direitos contidos na Convenção Americana sem nenhuma discriminação por este motivo. A Corte ressaltou que, no caso da proibição de discriminação por uma das categorias protegidas, contempladas no artigo 1.1 da Convenção, a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa e de muito peso, invertendo-se também o ônus da prova, o que significa que corresponde à autoridade demonstrar que sua decisão não tinha um propósito nem um efeito discriminatório.¹⁴⁵

Este Tribunal ressaltou que o governo, ao dar um tratamento diferenciado baseado no agrado ou descontentamento em relação à linha editorial de um canal, gera um efeito dissuasivo, atemorizador e inibidor sobre todos os que exercem o direito à liberdade de expressão, já que envia uma mensagem assustadora para os outros meios de comunicação a quem poderia chegar a ocorrer o mesmo, caso seguissem uma linha editorial como a do canal em questão.¹⁴⁶

H. Democracia, liberdade de expressão e direitos políticos

Considerações sobre democracia e direitos humanos

A Corte ressaltou que a democracia representativa é um dos pilares de todo o sistema do qual a Convenção é parte e constitui um princípio reafirmado pelos Estados americanos na Carta da OEA, instrumento fundamental do Sistema Interamericano. Nesse sentido, a Carta da OEA, tratado constitutivo da organização do qual Honduras é Parte desde 7 de fevereiro de 1950, estabelece como um de seus propósitos essenciais “promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção”.¹⁴⁷

Além disso, a Corte afirmou que, no Sistema Interamericano, a relação entre direitos humanos, democracia representativa e direitos políticos, em particular, foi plasmada na Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária de 11 de setembro de 2001, durante o 28º Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.¹⁴⁸

Direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de associação de juízes em um contexto de golpe de Estado

A Corte reconheceu a relação existente entre os direitos políticos, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de associação, e que estes direitos, em conjunto, fazem possível o jogo democrático. Em situações de ruptura institucional, após um golpe de Estado, a relação entre estes direitos é ainda mais evidente, especialmente quando são exercidos de maneira conjunta com a finalidade de protestar contra a atuação dos poderes estatais contrários à ordem constitucional e para reclamar o retorno da democracia. As manifestações e expressões relacionadas à defesa da democracia devem ter a máxima proteção possível e, dependendo das circunstâncias, podem estar vinculadas a todos ou alguns dos direitos mencionados.¹⁴⁹

A Corte afirmou que o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, por sua vez, um meio fundamental para que as sociedades democráticas garantam os demais direitos humanos previstos na Convenção. Ademais, de acordo com o artigo 23 da Convenção, seus titulares, isto é, os cidadãos, não apenas devem gozar de direitos, mas também de “oportunidades”. Este último termo

¹⁴⁵ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 228.

¹⁴⁶ Cf. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 234.

¹⁴⁷ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

¹⁴⁹ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

¹⁵⁰ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

¹⁴⁹ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

¹⁶⁰ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

implica a obrigação de garantir, com medidas positivas, que toda pessoa que seja formalmente titular de direitos políticos tenha a oportunidade real para exercê-los. Os direitos políticos e seu exercício propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político.¹⁵⁰

Portanto, o Estado deve propiciar as condições e os mecanismos para que estes direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação. A participação política pode incluir amplas e diversas atividades que as pessoas realizam individualmente ou organizadas, com o propósito de intervir na designação daqueles que governarão um Estado ou se encarregarão da direção dos assuntos públicos, bem como influir na formação da política estatal através de mecanismos de participação direta ou, em geral, para intervir em assuntos de interesse público, como, por exemplo, a defesa da democracia.¹⁵¹

A partir desta perspectiva, o direito de defender a democracia constitui-se na concretização específica do direito a participar da política e compreende, por sua vez, o exercício conjunto de outros direitos como a liberdade de expressão e a liberdade de reunião, como se explica a seguir.¹⁵²

A Corte recordou que a liberdade de expressão, particularmente em assuntos de interesse público, “é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática”. Sem uma efetiva garantia da liberdade de expressão o sistema democrático se enfraquece e debilita o pluralismo e a tolerância; os mecanismos de controle e denúncia popular podem se tornar inoperantes e, em última análise, cria-se um campo fértil para produzir sistemas autoritários. Não apenas se deve garantir a difusão de informação ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também as que são desagradáveis para o Estado ou qualquer setor da população. Além disso, os artigos 3 e 4 da Carta Democrática Interamericana ressaltam a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, ao estabelecer que “[s]ão elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais” e “[s]ão componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa”.¹⁵³

De forma similar, o artigo 15 da Convenção Americana reconhece “o direito de reunião pacífica e sem armas”. Este direito inclui tanto reuniões privadas como reuniões na via pública, sejam estáticas ou com deslocamentos. A possibilidade de manifestar-se pública e pacificamente é uma das maneiras mais acessíveis de exercer o direito à liberdade de expressão, por meio da qual é possível reclamar a proteção de outros direitos. Portanto, o direito de reunião é um direito fundamental em uma sociedade democrática e não deve ser interpretado restritivamente.

Não obstante isso, de acordo com a própria Convenção, o direito a participar da política, a liberdade de expressão e o direito de reunião não são direitos absolutos e podem estar sujeitos a restrições. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que um direito pode ser restringido sempre que as ingerências não sejam abusivas ou arbitrarias. Por esta razão, as restrições devem estar previstas em lei, perseguir um fim legítimo e cumprir os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.¹⁵⁴

O Tribunal não havia se pronunciado sobre o direito a participar da política, a liberdade de expressão e o direito de reunião de pessoas que exercem funções jurisdicionais, até o caso López Lone e outros. A este respeito, a Corte ressaltou que a Convenção Americana garante estes direitos a toda pessoa, independentemente de qualquer outra consideração, de maneira que não podem ser considerados ou restringidos a uma determinada profissão ou grupo de pessoas. No entanto, tal como se afirmou anteriormente, tais direitos não são absolutos e podem ser sujeitos a restrições compatíveis com a Convenção. Devido às suas funções na administração de justiça, em condições normais do Estado de

¹⁵⁰ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{162.}

¹⁵¹ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{163.}

¹⁵² Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{164.}

¹⁵³ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{165.}

¹⁵⁴ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{168.}

Direito, os juízes e juízas podem estar sujeitos a restrições distintas e em sentidos que não afetariam outras pessoas, incluindo outros funcionários públicos.¹⁵⁵

O objetivo geral de garantir a independência e a imparcialidade é, em princípio, um fim legítimo para restringir certos direitos dos juízes. O artigo 8º da Convenção Americana estabelece que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de regulamentar que seus juízes e tribunais cumpram estes preceitos. Portanto, a restrição de certas condutas dos juízes, com a finalidade de proteger a independência e a imparcialidade no exercício da justiça, como um “direito ou liberdade dos demais”,¹⁵⁶ está em conformidade com a Convenção Americana.

A este respeito, a Corte reconheceu que existe um consenso regional quanto à necessidade de restringir a participação dos juízes em atividades político-partidárias, sendo que, em alguns Estados, de forma mais geral, proíbe-se qualquer participação política, exceto a emissão do voto nas eleições. No entanto, a faculdade dos Estados de regulamentar ou restringir estes direitos não é discricionária e qualquer limitação aos direitos consagrados na Convenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A restrição aos juízes de participação em atividades partidárias não deve ser interpretada de maneira ampla, de forma tal a impedir que os juízes participem de qualquer discussão de índole política.¹⁵⁷

A Corte concluiu que, em momentos de grave crise, não são aplicáveis às atuações dos juízes e juízas em defesa da ordem democrática as normas que ordinariamente restringem seu direito à participação política. Nesse sentido, seria contrário à própria independência dos poderes estatais, assim como às obrigações internacionais do Estado derivadas de sua participação na OEA, que os juízes e juízas não pudessem se pronunciar contra um golpe de Estado. As condutas das vítimas pelas quais foram iniciados processos disciplinares não podem ser consideradas contrárias a suas obrigações como juízes ou juízas e, nessa medida, como infrações ao regime disciplinar que normalmente lhes seria aplicável. Ao contrário, devem ser entendidas como um exercício legítimo de seus direitos de participar da política como cidadãos, e das liberdades de expressão, reunião e manifestação, conforme seja o caso da atuação específica realizada por cada uma delas.¹⁵⁸

Por outro lado, esta Corte indicou que os processos penais podem gerar “um efeito intimidador ou inibidor no exercício da liberdade de expressão, contrário à obrigação estatal de garantir o livre e pleno exercício deste direito em uma sociedade democrática”. A aplicação desta consideração depende dos fatos particulares de cada caso. No caso *López Lone e outros Vs. Honduras*, apesar de não se tratar de processos penais, a Corte considerou que o mero fato de iniciar um processo disciplinar contra os juízes e a magistrada por suas atuações contra o golpe de Estado e a favor do Estado de Direito pode ter o efeito intimidatório antes indicado e, portanto, constituir uma restrição indevida de seus direitos.¹⁵⁹

Princípio de legalidade em processos disciplinares

A Corte ressaltou que o artigo 9 da Convenção Americana, o qual estabelece o princípio de legalidade, é aplicável à matéria sancionatória administrativa. A este respeito, é preciso levar em consideração que as sanções administrativas são, como as penais, uma expressão do poder punitivo do Estado e que têm, em algumas ocasiões, natureza similar a estas, posto que ambas significam prejuízo, privação ou alteração dos direitos das pessoas. Portanto, em um sistema democrático, é preciso estabelecer precauções para que estas medidas sejam adotadas com estrito respeito aos direitos básicos das pessoas e com uma cuidadosa verificação prévia da efetiva existência de uma conduta ilícita. Além disso, em respeito à segurança jurídica é indispensável que a norma sancionatória exista e seja conhecida ou possa sê-lo, antes de que ocorra a ação ou a omissão que a contravém e que se pretende sancionar. Em concordância

¹⁵⁵ Cf. Caso *López Lone e Outros Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{169.}

¹⁵⁶ Cf. Caso *López Lone e Outros Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{171.}

¹⁵⁷ Cf. Caso *López Lone e Outros Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{172.}

¹⁵⁸ Cf. Caso *López Lone e Outros Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{174.}

¹⁵⁹ Cf. Caso *López Lone e Outros Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par.

^{176.}

com o anterior, a Corte considera que o princípio de legalidade também tem vigência em matéria disciplinar, mas seu alcance depende consideravelmente da matéria regulada. A precisão de uma norma sancionatória de natureza disciplinar pode ser diferente à requerida pelo princípio de legalidade em matéria penal, em razão da natureza dos conflitos que cada uma está destinada a resolver.¹⁶⁰

A Corte reiterou que a garantia de estabilidade no cargo de juízes requer que estes não sejam destituídos ou afastados de seus cargos, exceto por condutas claramente repreensíveis, isto é, razões verdadeiramente graves de má conduta ou incompetência. Portanto, em virtude da garantia de estabilidade judicial, as razões pelas quais os juízes podem ser afastados de seus cargos devem estar claramente estabelecidas na lei ou no regimento, de forma precisa, taxativa e prévia, e devem obedecer ao princípio de máxima gravidade. A proteção da independência judicial exige que a destituição de juízes seja considerada como a *ultima ratio* em matéria disciplinar judicial. Além disso, levando em conta que a destituição ou afastamento de um cargo é a medida mais restritiva e severa que se pode adotar em matéria disciplinar, a possibilidade de sua aplicação deve ser previsível, seja porque está expressamente estabelecida na lei para a conduta punível ou porque a lei delega sua definição ao julgador ou a uma norma infralegal, sob critérios objetivos que limitem o alcance da discricionariedade.¹⁶¹

Além disso, a Corte afirmou que, no caso de sanções disciplinares impostas a juízes, a exigência de motivação é ainda maior, já que o controle disciplinar tem como objetivo valorar a conduta, idoneidade e desempenho do juiz como funcionário público e, deste modo, corresponderia analisar a gravidade da conduta e a proporcionalidade da sanção. No âmbito disciplinar, é imprescindível a indicação precisa daquilo que constitui uma falta e o desenvolvimento de argumentos que permitam concluir que as condutas sancionadas têm gravidade suficiente para justificar que um juiz não permaneça no cargo.¹⁶²

I. Acesso à informação em poder do Estado

Reserva de informação em poder do Estado em arquivos de Comissão da Verdade

Sobre o acesso à informação em mãos do Estado, a Corte recordou que já estabeleceu que “em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou de segurança nacional, para deixar de apresentar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes”. Além disso, a Corte observou que estes precedentes não se referem especificamente a arquivos de comissões da verdade, encarregadas de buscar a verdade extrajudicial sobre graves violações de direitos humanos, de maneira que corresponde determinar se, em situações como as do presente caso, estes precedentes são aplicáveis.¹⁶³

A Corte também recordou que indicou em casos anteriores que o direito de acesso à informação sob controle do Estado admite restrições, as quais devem estar definidas em lei, redigidas “por razões de interesse geral e com o propósito para o qual foram estabelecidas”, devem responder a um objetivo permitido pela Convenção e ser necessárias em uma sociedade democrática, “o que depende de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo”. Ademais, entre várias opções para alcançar esse objetivo, deve-se escolher aquela que restrinja em menor escala o direito protegido. Por último, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e deve ser apropriada para alcançar esse objetivo legítimo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito.¹⁶⁴

Em consequência, a Corte afirmou que para determinar se a restrição de acesso à informação contida no arquivo de uma comissão da verdade era contrária à Convenção Americana, era necessário analisar se

¹⁶⁰ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 257.

¹⁶¹ Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 259.

¹⁶² Cf. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 267.

¹⁶³ Cf. Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300, par. 89.

¹⁶⁴ Cf. Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300, par. 90.

esta restrição "i) é legal; ii) cumpre uma finalidade legítima; iii) é necessária, e iv) é estritamente proporcional".¹⁶⁵

J. Direito à defesa técnica como parte do devido processo

O direito de defesa é um componente central do devido processo que obriga o Estado a tratar o indivíduo em todo momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito e não simplesmente como objeto do mesmo. O direito de defesa deve necessariamente poder ser exercido a partir do momento em que se afirma uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível e apenas culmina quando finaliza o processo, incluindo, se for o caso, a etapa de execução da pena. O direito de defesa se projeta em duas facetas dentro do processo penal: por um lado, através dos próprios atos do acusado, sendo seu expoente central a possibilidade de prestar uma declaração livre sobre os fatos que lhe são atribuídos e, por outro, por meio da defesa técnica, exercida por um profissional do Direito, a quem corresponde a função de assessorar o investigado sobre seus deveres e direitos e executar, *inter alia*, um controle crítico e de legalidade na produção de provas. A Convenção Americana inclui garantias específicas para o exercício tanto do direito de defesa material, por exemplo, através do direito de não ser obrigado a declarar contra si mesmo (artigo 8.2.g) ou as condições sob as quais uma confissão pode ser válida (artigo 8.3), como da defesa técnica, nos termos que se desenvolverão a seguir.¹⁶⁶

Dentro deste último âmbito, os incisos d) e e) do artigo 8.2 expressam, dentro do catálogo de garantias mínimas em matéria penal, que o acusado tem direito de "*defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha*" e que, se não o fizer, tem o "*direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna*".¹⁶⁷

Apesar de a norma contemplar diferentes alternativas para o desenho dos mecanismos que garantam o direito, quando a pessoa que requer assistência jurídica não tiver recursos, esta deverá necessariamente ser assistida pelo Estado de forma gratuita. Mas, em casos como o presente, que se referem à matéria penal na qual se consagra que a defesa técnica é irrenunciável, devido à natureza dos direitos envolvidos e a pretensão de assegurar tanto a igualdade de armas como o respeito irrestrito à presunção de inocência, a exigência de contar com um advogado que exerça a defesa técnica para enfrentar adequadamente o processo significa que a defesa proporcionada pelo Estado não se limite unicamente a casos de falta de recursos.¹⁶⁸

Nesta linha de ideias, a Corte reconhece que um traço distintivo da maioria dos Estados parte da Convenção é o desenvolvimento de uma política pública e de instituições que garantem às pessoas que assim o requeiram e em todas as etapas do processo, o direito irrenunciável à defesa técnica em matéria penal através das defensorias públicas, promovendo, deste modo, a garantia de acesso à justiça para as pessoas mais desprotegidas, sobre as quais geralmente atua a seletividade do processo penal. Assim, a Assembleia Geral da OEA afirmou "a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e proteção do direito de acesso à justiça de todas as pessoas, em particular daquelas que se encontram em uma situação especial de vulnerabilidade". A instituição da defesa pública, através da provisão de serviços públicos e gratuitos de assistência jurídica permite, sem dúvida, compensar adequadamente a desigualdade processual na qual se encontram as pessoas que enfrentam o poder punitivo do Estado, bem como a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade, e garantir-lhes um acesso efetivo à justiça em termos iguais.¹⁶⁹

Entretanto, a Corte considerou que a nomeação de um defensor de ofício com o objetivo de apenas cumprir um formalismo processual equivaleria a não contar com defesa técnica, de modo que é

¹⁶⁵ Cf. Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300, par. 91.

¹⁶⁶ Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 153.

¹⁶⁷ Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 154.

¹⁶⁸ Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 155.

¹⁶⁹ Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 156.

imperativo que este defensor atue de maneira diligente com o fim de proteger as garantias processuais do acusado e evitar, assim, que seus direitos sejam lesionados e se quebre a relação de confiança. Para tal fim, é necessário que a instituição da defesa pública, como meio através do qual o Estado garante o direito irrenunciável de todo acusado de delito de ser assistido por um defensor, seja dotada de garantias suficientes para sua atuação eficiente e em igualdade de armas com o poder persecutório. A Corte reconheceu que, para cumprir este objetivo, o Estado deve adotar todas as medidas adequadas. Entre elas, contar com defensores idôneos e capacitados que possam atuar com autonomia funcional.¹⁷⁰

Para avaliar uma possível violação do direito de defesa por parte do Estado, a Corte analisou se a ação ou omissão do defensor público constituiu uma negligência inexcusável ou uma falha manifesta no exercício da defesa que teve, ou que poderia ter tido, um efeito decisivo contra os interesses do acusado. Deste modo, a Corte realizou uma análise da totalidade dos procedimentos, a menos que determinada ação ou omissão fosse de tal gravidade para configurar por si mesma uma violação à garantia.¹⁷¹

Ademais, é pertinente precisar que uma discrepância não substantiva como a estratégia de defesa ou como o resultado de um processo não será suficiente para gerar implicações quanto ao direito de defesa, mas deverá ser comprovada, como foi mencionado, uma negligência inexcusável ou uma falha manifesta. Em casos decididos em distintos países, os tribunais nacionais identificaram uma série de situações não exaustivas que são indicativas de uma violação ao direito de defesa e, em razão de sua gravidade, declararam à nulidade dos respectivos processos:

- a) Não realizar a mínima atividade probatória.
- b) Inatividade argumentativa a favor dos interesses do acusado.
- c) Carência de conhecimento técnico jurídico do processo penal.
- d) Falta de interposição de recursos em prejuízo dos direitos do acusado.
- e) Fundamentação indevida dos recursos interpostos.
- f) Abandono da defesa.¹⁷²

A Corte considerou que a responsabilidade internacional do Estado pode ser comprometida, ademais, pela resposta oferecida através dos órgãos judiciais com respeito às atuações ou omissões imputáveis à defesa pública. Se for evidente que a defesa pública atuou sem a devida diligência, recai sobre as autoridades judiciais um dever de tutela ou de controle. Certamente, a função judicial deve vigiar para que o direito de defesa não se torne ilusório através de uma assistência jurídica ineficaz. Nesta linha, é essencial a função de resguardo do devido processo que as autoridades judiciais devem exercer. Esse dever de tutela ou de controle foi reconhecido por tribunais de nosso continente que invalidaram processos quando tornou-se patente uma falha na atuação da defesa técnica.¹⁷³

Desta maneira, a responsabilidade internacional do Estado será, pois, também estabelecida se a negligência inexcusável ou falha manifesta da defesa deveria ter sido evidente para as autoridades judiciais ou ainda se foram levadas ao conhecimento das mesmas e não foram adotadas as ações necessárias e suficientes para prevenir e/ou remediar a violação ao direito de defesa, de tal modo que a situação conduziu à violação do devido processo, atribuível ao Estado.¹⁷⁴

¹⁷⁰ Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 157.

¹⁷¹ Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 164.

¹⁷² Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 166.

¹⁷³ Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 168.

¹⁷⁴ Cf. Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 172.

IX. Orçamento

A. Receita

O total de receita recebida pela Corte para seu funcionamento durante o exercício contábil de 2015 foi de US\$ 4.565.842,50. Estas receitas provêm de fontes ordinárias e extraordinárias.

1. Receitas ordinárias

Os recursos ordinários provenientes do Fundo Regular da OEA, aprovados pela Assembleia Geral para o ano de 2015, foram de US\$2.661.100,00.¹⁷⁵

É preciso destacar que este montante proveniente da OEA representa 58,28% da receita da Corte no ano, de maneira que o restante dos gastos é coberto por receitas extraordinárias.

2. Receitas extraordinárias

As receitas extraordinárias provêm de contribuições voluntárias de Estados, de projetos de cooperação internacional e de contribuições de outras instituições. No ano de 2015, a soma total de receitas extraordinárias foi de US\$1.904.742,50. Estas receitas voluntárias estão compostas da seguinte forma:

1. Contribuições voluntárias de Estados

Durante o ano de 2015, a Corte recebeu contribuições voluntárias para o seu funcionamento que alcançam a soma de US\$ 533.211,7, provenientes dos seguintes Estados e instituições:

- Governo da Costa Rica, em conformidade com o Convênio de Sede: US\$ 108.043,27.

175 Ver "Programa – Orçamento da Organização", aprovado pela Assembleia Geral durante o XLVIII Período Extraordinário de Sessões, Outubro 2014, AG/RES.1 (XLVIII-E/14), disponível em <http://www.oas.org/budget/>

- Governo do Chile, através da Missão Permanente na OEA: US\$30.100,00.
- Governo da Colômbia, através da Missão Permanente na OEA: US\$50.000,00.
- Governo do Peru, através da Missão Permanente na OEA: US\$11.735,10.
- Durante a Assembleia Geral da OEA em Assunção, Paraguai, o Equador anunciou a doação de US\$1.000,00. Ao final de 2015, o Governo do Equador, através da Missão Permanente na OEA, depositou a quantia de: US\$333.333,33; em 2014, havia transferido o mesmo valor. No total o Equador já transferiu à Corte IDH o valor de US\$666.666,66.

O Governo do México anunciou que faria uma doação de US\$300.000 à Corte Interamericana. Não obstante isso, essa contribuição não foi recebida até o final de 2015.

2. Contribuições provenientes de projetos de cooperação internacional

• **Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID)**

Projeto "Fortalecimento da capacidade da Corte Interamericana para avaliar o estado de cumprimento e vigência das medidas provisórias e para resolver casos contenciosos de especial complexidade" (CDH - 1302), cujas contribuições para o ano 2015 foram transferidas em duas parcelas. A primeira de US\$90.000,00, provenientes de uma transferência pendente do ano de 2014 e recebida em 2015. A segunda corresponde à transferência dos primeiros 60% do projeto para o ano fiscal de 2015, no valor de US\$194.324,20. Em resumo, as contribuições recebidas da AECID para este projeto em 2015 chegaram a US\$284.423,20.

• **Ministério Norueguês de Relações Exteriores**

Projeto "Fortalecendo a Capacidade Judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Difusão de seu trabalho 2013-2015", Programa CAM 2665, CAM 12/0005, cujas contribuições para o orçamento de 2015 chegaram a US\$663.595,20. Este montante foi recebido em duas parcelas depositadas da seguinte forma: US\$394.280, em 17 de dezembro 2014, e US\$269.315,03, em julho de 2015. Em 13 de novembro de 2015, foi assinado o aditivo nº 3 ao contrato para este projeto, ampliando sua vigência até dezembro de 2016.

• **Governo do Reino de Dinamarca**

Programa Regional dos Direitos Humanos na América Central Pro-Direitos 2013-2015, cujas contribuições em 2015 chegaram à soma de US\$202.891,77, alcançando o orçamento previamente aprovado pela cooperação dinamarquesa nesse mesmo valor.

• **Comissão Europeia**

Projeto de Cooperação entre a Comissão Europeia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, "Apoio e Fortalecimento do trabalho do Sistema Interamericano de Direitos Humanos através da promoção e proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis e excluídos e de comunidades nas Américas". Este é um projeto que, em princípio, foi planejado para 24 meses, a partir de maio 2014. Entretanto, foi realizada uma emenda ampliando o projeto para que seja concluído em dezembro de 2016. A Comissão Europeia fez chegar à Corte IDH, em abril de 2014, a primeira contribuição de US\$222.500,10. Ao final de 2015, permanece pendente uma última transferência de US\$171.590,75.

Acordo de Cooperação com Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ)

Em 3 de setembro de 2013, a Corte assinou um "Acordo de entendimento para um trabalho conjunto" com a entidade Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), no marco do programa "Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina" (DIRAJus). Este acordo tem como objetivo "apoiar o fortalecimento do acesso à justiça". O acordo inclui, por um lado, a contratação de um advogado/consultor alemão, que já se encontra trabalhando na Secretaria do Tribunal, cuja função se concentra em realizar pesquisa sobre o acesso à justiça, esclarecendo que seus custos de manutenção são cobertos completamente pela GIZ. Por outro lado, foi feita uma contribuição econômica de 350.000,00 euros, os quais foram recebidos ao longo do biênio 2014-2015. Durante o ano de 2015, foram assinados três contratos de financiamento e foi ampliado um acordo assinado em 2014, na seguinte ordem:

- O primeiro contrato corresponde à contribuição para o apoio ao “52º Período Extraordinário de Sessões da Corte IDH em Cartagena, Colômbia”, no montante de US\$80.000,00, do qual foram desembolsados US\$77.993.97, equivalente a 97.5% do valor previsto para este projeto.
- O segundo contrato corresponde à contribuição para o apoio ao “53º Período Extraordinário de Sessões da Corte IDH em Tegucigalpa, Honduras”, no montante de US\$32.000,00, dos quais foram executados US\$18.967.85, equivalente a 59.2% do montante alocado para o projeto.
- O terceiro contrato denominou-se “Diálogo entre a Corte IDH e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos”. Este contrato foi assinado pelo valor de US\$103.000,00, dos quais foram desembolsados US\$92.700.00, equivalente a 90% do projeto.
- A ampliação de um contrato firmado em 2014 para apoio à área de Tecnologia de Informação e Comunicação equivale a um montante de US\$110.000,00, dos quais foi desembolsada a soma de US\$99.000,00, da seguinte forma: US\$59.400 no período 2014 e US\$39.600 em 2015. O montante total gasto foi de US\$100.935,52.

3. Contribuições de outras instituições e acordos de assistência técnica

- Fundação Konrad Adenauer: US\$5.000,00.
- Universidade de Santa Clara: US\$1.600,00.
- A República Federal da Alemanha prestou assistência técnica à Corte durante o ano de 2015, através da designação de um advogado que trabalha na Secretaria da Corte.
- A Universidade de Notre Dame prestou assistência técnica através do apoio econômico parcial de um advogado que trabalhou na Secretaria até agosto de 2015, data na qual outra advogada foi designada para trabalhar na Secretaria com a mesma modalidade até agosto de 2016.
- Através de um acordo firmado pelo TEDH, um advogado da Secretaria deste Tribunal realizou um intercâmbio, incorporando-se a uma equipe de trabalho na Secretaria da Corte Interamericana durante três meses.

B. Orçamento total 2015

O orçamento total da Corte IDH para o ano de 2015 foi de US\$4.565.842,50, cuja composição provém de receita ordinárias, do Fundo Regular da OEA (58.0%), e de receitas extraordinárias (42.0%), conforme se demonstra no seguinte gráfico:

A Corte Interamericana gostaria de fazer um chamado aos Estados Membros e à comunidade internacional com respeito à grave situação orçamentária do Tribunal, que pode colocar em risco o seu funcionamento normal e

impactar consideravelmente em suas atividades jurisdicionais. Esta situação se vê agravada porque, no ano de 2015, foi notificada a suspensão definitiva da cooperação dinamarquesa em setembro de 2016 e da conclusão da cooperação norueguesa em dezembro de 2016. A Corte observa este cenário com preocupação, uma vez que esta situação surpreendente pode colocar em risco sua estabilidade orçamentária e institucional, ao não depender apenas de sua vontade, mas das eventuais possibilidades econômicas de terceiros Estados, alguns deles alheios ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Caso não existam estas contribuições voluntárias, a Corte Interamericana teria inevitavelmente de reduzir drasticamente suas atividades jurisdicionais, afetando de maneira irreversível a proteção dos direitos humanos nas Américas.

É preciso destacar que, como foi demonstrado anteriormente, do orçamento total da Corte, um percentual de aproximadamente metade (42 %) corresponde a receitas extraordinárias, provenientes de contribuições: i) voluntárias de Estados, ii) de projetos de cooperação internacional, iii) de outras instituições por meio de acordos de assistência técnica. Isso faz com que a Corte Interamericana dependa consideravelmente de receitas que não são permanentes, nem regulares. Por essa razão, a Corte destaca a importância de que sejam ampliados os fundos provenientes de receitas ordinárias, consistentes nas contribuições regularmente concedidas pela OEA. Desta maneira, a Corte Interamericana insta os Estados membros da OEA a que considerem a possibilidade de ampliar sua contribuição correspondente ao Fundo Regular concedido à Corte.

As diminuições na receita extraordinária do orçamento da Corte afetam de maneira negativa as atividades jurisdicionais da Corte de diversas formas. Por exemplo, será necessário reduzir o número de profissionais trabalhando no Tribunal e a realização de períodos extraordinários da Corte fora de sua sede.

C. Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano 2016

A Assembleia Geral Extraordinária da OEA aprovou, durante seu L Período Extraordinário de Sessões, realizado em Washington, DC, em 23 de novembro de 2015, uma rubrica orçamentária de US\$2.756.200,00¹⁷⁶ para a Corte no ano 2016, o que representa um aumento de 3.57% em relação ao valor aprovado para o ano de 2015.

D. Auditoria dos balanços financeiros

Durante o ano de 2015 foi realizada uma auditoria nos balanços financeiros da Secretaria da Corte Interamericana para o exercício fiscal de 2014, o que incluiu todos os fundos administrados pelo Tribunal, incluindo os fundos provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os fundos da cooperação internacional, bem como as contribuições de outros Estados, universidades e organismos internacionais, e o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.

Os balanços financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana e a Auditoria foi realizada com o propósito de obter uma opinião para determinar a regularidade das transações financeiras executadas pela Corte, levando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria. Desta maneira, segundo o relatório de 18 de março de 2015, da empresa Venegas e Colegiados, Auditores e Consultores, os balanços financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como a receita, desembolsos e fluxos de caixa para o ano de 2014, os quais se encontram em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, próprios de entidades não lucrativas (como é o caso da Corte) e aplicados sobre bases consistentes. Infere-se do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações e que são utilizadas práticas comerciais razoáveis para garantir a mais efetiva utilização das receitas recebidas. Uma cópia deste relatório foi enviada ao Secretário Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA, ao Inspetor Geral da Organização e à Junta de Auditores Externos. Além

¹⁷⁶ Ver "Programa – Orçamento da Organização para 2015-2016", aprovado pela Assembleia Geral durante o L Período Extraordinário de Sessões, Novembro 2015, AG/RES.1 (L-E/15), disponível em: <http://www.oas.org/budget/>

disso, cada projeto de cooperação é submetido a uma auditoria independente para assegurar a utilização mais efetiva destes recursos.

X. Mecanismos promotores do acesso à justiça interamericana: Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e Defensor Interamericano (DPI)

A. Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas

No ano de 2010, a Corte introduziu em seu regulamento dois novos mecanismos para potencializar o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que as pessoas que carecem de recursos econômicos ou que não contam com representação jurídica fossem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Estes mecanismos são: o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

1. Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010 foi aprovado o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (doravante, “o Fundo”), o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2010. O Fundo tem como objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos às pessoas que atualmente não possuem os recursos suficientes para litigar perante o Tribunal. Uma vez que a suposta vítima demonstre não dispor de recursos econômicos suficientes, a Corte decide aprovar os gastos oportunos por meio de uma resolução, com o objetivo de que sejam cobertos os gastos derivados do processo.

Em alguns casos, o Estado demandado deverá reembolsar estas quantias, pois, em conformidade com o disposto no Regulamento, a Corte tem a faculdade, no momento de emitir a sentença, de ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo dos gastos nos quais tenham incorrido durante a tramitação do respectivo caso.¹⁷⁷

Uma vez que o caso tenha sido apresentado à Corte, toda vítima que não conte com os recursos econômicos necessários para suportar os gastos oriundos do processo poderá solicitar expressamente o acesso ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseja ter acesso a este Fundo, deverá informar à Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Ademais, deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos, que permitam a formação do convencimento do Tribunal de que carece de recursos econômicos suficientes para custear os gastos do litígio perante a Corte e indicar, com precisão, quais aspectos de sua participação requerem o uso de recursos do Fundo.¹⁷⁸ A Presidência da Corte será encarregada de avaliar cada um dos pedidos apresentados, determinar sua procedência ou improcedência e indicar, se for o caso, que aspectos da participação poderão ser custeados com o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.¹⁷⁹

Por sua vez, a Secretaria da Corte é encarregada de administrar o Fundo. Quando a Presidência determinar a procedência do pedido e a parte interessada for notificada, a Secretaria da Corte abre um expediente de gastos para esse caso particular, no qual documenta cada um dos gastos que realizados de acordo com os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria da Corte informa ao Estado demandado sobre os gastos realizados com aplicação do Fundo, para que apresente suas observações, se assim o desejar, dentro do prazo estabelecido para tal ato. Como indicado acima,

¹⁷⁷ Cf. Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo, Artigo 5.

¹⁷⁸ Ibid., Artigo 2.

¹⁷⁹ Ibid., Artigo 3.

no momento de proferir sentença, a Corte avaliará a procedência de ordenar ao Estado demandado o reembolso dos gastos que o Fundo tiver realizado e indicará o montante total devido.

2. Doações ao Fundo

Este Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Nos dias de hoje, estes fundos provêm de vários projetos de cooperação, bem como da contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os recursos provinham unicamente do projeto de cooperação assinado com a Noruega para o período de 2010-2012, através do qual foram destinados US\$ 210.000,00 ao Fundo de Assistência Jurídica, e da doação realizada pela Colômbia de US\$ 25.000,00 para este Fundo. No transcurso do ano de 2012, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, a Corte obteve compromissos de receitas orçamentárias adicionais para alocar no funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas para os anos 2013-2015, chegando às somas de US\$ 65.518,32 e US\$ 55.072,46, respectivamente. Finalmente, para a execução do orçamento do ano de 2015, foram recebidos US\$15.532,50 da Noruega e US\$18.838,97 da Dinamarca.

Tendo em vista o anteriormente exposto, de forma acumulada, em dezembro de 2015 as contribuições ao Fundo alcançam a um montante total de US\$ 355.590,78.

A seguir, apresentamos a lista de países doadores até a presente data:

Contribuições ou Doações ao Fundo		
ESTADO	ANO	CONTRIBUIÇÃO EM US\$
Noruega	2010-2012	210.000,00
Colômbia	2012	25.000,00
Noruega	2013	30.363,94
Dinamarca	2013	5.661,75
Noruega	2014	19.621,88
Dinamarca	2014	30.571,74
Noruega	2015	15.532,50
Dinamarca	2015	18.838,97
	SUB TOTAL	355.590,78

3. Gastos realizados pelo Fundo

a) Gastos aprovados no ano de 2015

Durante o ano de 2015, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu as seguintes resoluções de aprovação de acesso ao Fundo em relação aos seguintes casos:

Caso	Resolução ¹⁸⁰	Destino dos gastos financiados
1 Família Barrios Vs. Venezuela (etapa de supervisão de cumprimento de Sentença)	9 de janeiro de 2015	Traslado e gastos de manutenção razoáveis e necessários para a participação de uma pessoa na audiência de supervisão de cumprimento de 5 de fevereiro de 2015
2 Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala	28 de janeiro de 2015	Apresentação de uma declaração e possível comparecimento à audiência pública
3 Yarce e outras Vs. Colômbia	3 de fevereiro de 2015	Apresentação de um máximo de cinco declarantes e comparecimento de dois representantes à eventual audiência pública
4 Ángel Alberto Duque Vs. Colômbia	5 de maio de 2015	Apresentação de um máximo de três declarações
5 Flor Freire Vs. Equador	3 de julho de 2015	Apresentação de duas declarações e comparecimento do representante e da suposta vítima à eventual audiência pública
6 Vereda La Esperanza Vs. Colômbia	1º de dezembro de 2015	Apresentação de um máximo de seis declarações
7 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil	3 de dezembro de 2015	Apresentação de cinco declarações
8 Dacosta Cadogan Vs. Barbados	3 de agosto de 2015	

180 Estas resoluções estão disponíveis em: <http://corteidh.or.cr/index.php/es/fondo-victimas>

Vale reiterar que, após a aprovação dos gastos, o montante final é determinado posteriormente na sentença.

b) Gastos aprovados e respectivos reembolsos desde o ano 2010 até 2015

Desde o ano 2010 ao ano 2015, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas para fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas em 43 casos. Tal como estabelece o Regulamento, os Estados têm a obrigação de restituir os recursos utilizados do Fundo quando a Corte assim o dispuser através da sentença ou resolução pertinente. Nesse sentido, em 15 casos os Estados cumpriram com o reembolso ao Fundo. Por outro lado, encontra-se pendente o cumprimento desta obrigação em 16 outros casos, ao encontrar-se vencido o prazo concedido para este cumprimento.

Detalhadamente, dos 43 casos nos quais foram outorgados recursos do Fundo a supostas vítimas ou vítimas, em 36 existe uma decisão da Corte para o reembolso destes recursos ao Fundo, ao passo que em 1 caso não foi ordenado o reembolso por tratar-se de uma sentença na qual não foi estabelecida a responsabilidade internacional do Estado por nenhuma violação à Convenção Americana. Além disso, destes 36 casos nos quais a Corte ordenou o reembolso ao Fundo, em seis deles ainda não foi vencido o prazo concedido ao Estado para realizar este reembolso.

Caso	Resolução ¹⁸¹	Destino dos gastos	Valor	Decisão na qual se ordena ¹⁸²	Reembolsado em 31 de dezembro de 2015
1 González Medina e familiares Vs. República Dominicana	23 de fevereiro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e uma testemunha para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar uma declaração prestada perante agente dotado de fé pública	US\$ 2.219,48	27 de fevereiro de 2012	0%
2 Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador	3 de março de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de quatro vítimas para comparecer à audiência pública	US\$ 6.344,62	27 de junho de 2012	100%
3 Uzcátegui e outros Vs. Venezuela	1º de junho de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar declaração prestada perante agente dotado de fé pública	US\$ 4.833,12	3 de setembro de 2012	0%
4 Contreras e outros Vs. El Salvador	4 de março de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e um perito para comparecer à audiência pública	US\$ 4.131,51	31 de agosto de 2011	100%
5 Torres Millacura e outros Vs. Argentina	14 de abril de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima, um perito e um representante para comparecer à audiência pública	US\$ 10.043,02 + US\$ 4.286,03 (juros)	26 de agosto de 2011	100%

¹⁸¹ Resolução em virtude da qual foram aprovados os gastos no caso correspondente.

¹⁸² Sentença ou Resolução em virtude da qual se determinam os gastos finais realizados.

moratórios)						
6	Família Barrios Vs. Venezuela	15 de abril de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e um perito para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar declaração prestada perante agente dotado de fé pública	US\$ 3.232,16	24 de novembro de 2011	0%
7	Forneron e Filha Vs. Argentina	31 de maio de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e um representante para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar declaração prestadas perante agente dotado de fé pública	US\$ 9.046,35 + US\$ 3.075,46 (juros moratórios)	27 de abril de 2012	100%
8	Furlan e familiares Vs. Argentina	23 de novembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de dois defensores interamericanos, uma vítima e dois peritos para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar declarações perante agente dotado de fé pública; gastos presentes e futuros dos defensores interamericanos	US\$ 13.547,87 + US\$ 4.213,83 (juros moratórios)	31 de agosto de 2012	100%
9	Castillo González e outros Vs. Venezuela	28 de novembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e um perito para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar duas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública	A Sentença não estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado e, portanto, não ordenou ao Estado o reembolso ao Fundo.		
10	Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana	1º de dezembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e um representante para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar uma declaração prestada perante agente dotado de fé pública	US\$ 5.972,21	24 de outubro de 2012	0%
11	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador	1º de dezembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de três vítimas e de um perito para comparecer à audiência pública	US\$ 6.034,36	25 de outubro de 2012	100%
12	Mendoza e outros Vs. Argentina	8 de maio de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e de um perito para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar as declarações de dois peritos prestadas	US\$ 3.693,58 + US\$ 668,02 (juros)	14 de maio de 2013	100%

			perante agente dotado de fé pública	moratórios)		
13	Norín Catrimán e outros Vs. Chile	18 de maio de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas, uma testemunha e um perito para comparecer à audiência pública	US\$ 7.652,88	29 de maio de 2014	100%
14	Mohamed Vs. Argentina	4 de junho de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de dios defensores interamericanos e um perito para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar as declarações de um perito e de uma vítima prestadas perante agente dotado de fé pública	US\$ 7.539,42 + US\$ 1.998,30 (juros moratórios)	23 de novembro de 2012	100%
15	Suárez Peralta Vs. Equador	14 de setembro de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar três declarações prestadas perante agente dotado de fé pública	US\$ 1.436	21 de maio de 2013	100%
16	J Vs. Peru	24 de outubro de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha e um representante para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar uma declaração prestadas perante agente dotado de fé pública	US\$ 3.683,52	27 de novembro de 2013	0%
17	Osorio Rivera e outros Vs. Peru	12 de março de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e um perito para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar uma declaração prestada perante agente dotado de fé pública	US\$ 3.306,86	26 de novembro de 2013	0%
18	Véliz Franco Vs. Guatemala	8 de janeiro de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e uma perita para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar duas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública	US\$ 2.117,99	19 de maio de 2014	100%
19	Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela	13 de fevereiro de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima para comparecer à audiência pública	US\$ 2.725,17	27 de agosto de 2014	0%
20	Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia	19 de fevereiro de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e dois defensores públicos interamericanos para comparecer à	US\$ 9.564,63	25 de novembro de 2013	100%

			audiência pública; gastos de viagem do defensor interamericano para reunir-se com as vítimas; gastos de uma perícia.			
21	Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru	29 de julho de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e um interveniente comum dos representantes das vítimas e seus familiares para comparecer à audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença	US\$ 2.756,29	31 de março de 2014	0%
22	Espinoza Gonzáles e outros Vs. Peru	21 de fevereiro de 2013 P	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar duas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública .	US\$1.972,59	20 de novembro de 2014	0%
23	Pessoas Dominicanas e Haitianas expulsas Vs. República Dominicana	1º de março de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de três vítimas para comparecer à audiência pública.	US\$5.661,75	28 de agosto de 2014	0%
24	Argüelles e outros Vs. Argentina	12 de junho de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de um perito e dois defensores interamericanos para comparecer à audiência pública.	US\$7.244,95	20 de novembro de 2014	0%
25	Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	12 de dezembro de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e de um perito para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar duas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública	US\$ 4.134,29	14 de outubro de 2014	100%
26	Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru	22 de janeiro de 2014	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar uma declaração prestadas perante agente dotado de fé pública	US\$ 2.030,89	15 de outubro de 2014	0%
27	Povos Indígenas Kuna de Mandungandí e Embará de Bayano e seus membros vs. Panamá	3 de março de 2014	Cobrir os gastos de viagem e estadia de três vítimas para comparecer à audiência pública; gastos para formalizar uma declaração prestadas perante agente dotado de fé pública	US\$ 4.525,49	14 de outubro de 2014	100%
28	Cruz Sánchez e Outros Vs. Peru	28 de agosto de 2012 e 19 de	Comparecimento de um perito à audiência pública e a formalização e envio de duas	US\$ 1.685,36	17 de abril de	0%

Caso	Resolução	Destino dos gastos	Valor	Decisão na qual se ordena o pagamento		
29	Canales Huapaya e Outros Vs. Peru	de dezembro de 2013	declarações juramentadas	2015		
29	Canales Huapaya e Outros Vs. Peru	29 de agosto de 2014	Cobrir os gastos de viagem e estadia de três vítimas, do representante e de uma perita e a formalização e envio de duas <i>declarações juramentadas</i> .	US\$ 15.655,09	24 de junho de 2015	0%
30	Gonzales Lluy e Outros Vs. Equador	7 de outubro de 2014	Cobrir os gastos de viagem e estadia do representante, da vítima e de um perito, e gastos de formalização e envio de duas declarações juramentadas.	US\$ 4.649,54	1º de setembro de 2015	0%
Nos seguintes casos existe uma decisão que ordena o reembolso dos gastos ao Fundo. No entanto, ao final de 2015, ainda não havia vencido o prazo estabelecido nas respectivas decisões para este reembolso.						
Caso	Resolução	Destino dos gastos	Valor	Decisão na qual se ordena o pagamento		
31	Furlán	14 de outubro de 2014	Comparecimento à audiência de supervisão de cumprimento			
32	Comunidade Camponesa Santa Bárbara	9 de junho de 2014	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha e de um perito à audiência pública; formalização e envio de uma declaração juramentada.	US\$3.457,40	1º de setembro de 2015	
33	Ruano Torres e Outros Vs. El Salvador	11 de março de 2015	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha, da vítima, e dos defensores públicos interamericanos e formalização e envio de três declarações juramentadas.	US\$ 4.555,62	5 de outubro de 2015	
34	Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz e seus membros Vs. Honduras	18 de dezembro de 2013	Cobrir os gastos de viagem e estadia da vítima e de uma testemunha.	US\$ 1.677,97	8 de outubro de 2015	
35	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras	30 de maio de 2014	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima, de uma testemunha e dos representantes.	US\$ 8.543,06	8 de outubro 2015	
36	Quispialaya Vilcapoma	19 de março de	Cobrir os gastos de viagem e estadia da	US\$ 1.673,00	23 de novembro de	

Vs. Peru	2015	vítima e formalização e envio de uma declaração juramentada.	2015
----------	------	--	------

Tendo em vista o anterior, ao final do exercício contábil de 31 de dezembro, os seguintes Estados estão pendentes de realizar o pagamento das seguintes quantias:

Resumo das Atividades do Fundo	
Em 31 de dezembro de 2015	
(em US\$)	
Receita	
Contribuições:	355.590,78
Gastos destinados a beneficiários do Fundo (gastos):	(193.023,92)
Subtotal Receita	162.566,86
Outras Receitas	
Reembolsos dos Estados:	89.656,73
Juros moratórios pagos:	14.541,54
Juros recebidos em contas bancárias:	1.975,88
Subtotal Outras Receitas	106.174,15
Gastos não Reembolsáveis ao Fundo	
Gastos administrativos financeiros :	(1.519,29)
Gastos não reembolsáveis ao Fundo:	(6.701,15)
Subtotal Gastos não Reembolsáveis	(8.220,44)
Saldo do Fundo	\$ 260.520,57

4. Auditoria de contas

O Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas foi auditado pelos auditores externos da Corte Interamericana, “Venegas e Colegiados Auditores e Consultores”, membros de Nexia International. A este respeito, os balanços financeiros auditados para os períodos fiscais concluídos em dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 foram aprovados favoravelmente, indicando que apresentam, em todos os seus aspectos importantes, as receitas e fundos disponíveis em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria geralmente aceitos. Além disso, os relatórios de auditoria declaram que os gastos foram administrados corretamente, que não foram descobertas atividades ilegais, nem práticas de corrupção, e que os fundos foram utilizados exclusivamente para cobrir os gastos do Fundo de Vítimas que a Corte Interamericana de Direitos Humanos executa.

Cópia destes relatórios e daquele correspondente ao exercício fiscal concluído em dezembro de 2014 foram enviados à Secretaria Geral da OEA e à Junta de Auditores Externos, também da OEA.

B. Defensor Interamericano

A última reforma do Regulamento da Corte, em vigência desde 1º de janeiro de 2010, introduziu a figura do Defensor Interamericano. Este recente mecanismo tem como objetivo garantir o acesso à justiça interamericana através da concessão de assistência jurídica gratuita às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representação jurídica perante a Corte.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Interamericano, em 2009 a Corte assinou um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada “AIDEF”),¹⁸³ o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010. Segundo este acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos e/ou de representação jurídica perante a Corte, a AIDEF designará um defensor/a público/a pertencente a esta Associação para que assuma sua representação e defesa jurídica durante todo o processo. Para isso, quando uma suposta vítima não contar com representação jurídica em um dado caso e manifestar sua vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte comunicará ao Coordenador/a Geral da Associação para que, dentro do prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa jurídica. Além disso, a Corte notificará a pessoa designada como defensor/a público/a pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este ou esta assumam, a partir daquele momento, a representação jurídica da suposta vítima perante a Corte durante todo o trâmite do caso.

Como mencionado anteriormente, a representação jurídica perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e ela cobrará unicamente os gastos produzidos para a defesa. A Corte Interamericana contribuirá assumindo os gastos razoáveis e necessários do defensor interamericano designado, na medida do possível e através do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.

Por outro lado, em 7 de junho de 2013, foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo “Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

¹⁸³ A AIDEF é uma organização integrada por instituições estatais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e representação das pessoas e os direitos dos acusados que permitam uma ampla defesa e acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.

Até o presente momento, a AIDEF prestou assistência jurídica através do presente mecanismo em um total de 11 casos, dos quais em seis deles a Corte já proferiu sentença:

- *Pacheco Tineo Vs. Bolívia;*
- *Furlan e familiares Vs. Argentina;*
- *Mohamed Vs. Argentina;*
- *Argüelles Vs Argentina;*
- *Canales Huapaya Vs. Peru, e*
- *Ruano Torres e família Vs. El Salvador*

Além disso, os seguintes casos pendentes de sentença perante a Corte também contam com representação de defensores interamericanos:

- *Manfred Amhrein e outros Vs. Costa Rica;*
- *Pollo Rivera Vs. Peru;*
- *Ortiz Hernández Vs. Venezuela e*
- *Zegarra Marín Vs. Peru*

XI. Difusão da Jurisprudência e as atividades da Corte de fortalecimento do uso das novas tecnologias

A. Lançamento dos boletins de jurisprudência e dos Cadernos de Jurisprudência

Durante o ano de 2015, foram apresentadas importantes ferramentas para difundir e ampliar o conhecimento sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

a) Cadernos de Jurisprudência

A Corte iniciou em 2015 a publicação dos “Cadernos de Jurisprudência”. Esta publicação contém uma sistematização temática da jurisprudência da Corte em casos contenciosos, pareceres consultivos e medidas provisórias emitidos pela Corte em diversas matérias. Ao final de 2015, foram publicados 9 Cadernos de Jurisprudência sobre os seguintes temas: pena de morte; migrantes; deslocados internos; gênero; crianças; desaparecimento forçado; controle de convencionalidade; liberdade pessoal e pessoas privadas de liberdade.

Estes cadernos serão atualizados periodicamente, à medida em que a Corte emita novos pronunciamentos sobre a matéria. As atualizações serão comunicadas através da página web da Corte, twitter e Facebook.

Os Cadernos de Jurisprudência podem ser acessados através do seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/todos-los-libros>

b) Boletins de Jurisprudência da Corte Interamericana

A Corte também iniciou em 2015 a publicação periódica de boletins de jurisprudência, que contêm os pronunciamentos do Tribunal de maneira resumida, sintética e amigável para que pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas aquelas pessoas interessadas possam conhecer sobre o trabalho da Corte e os padrões/parâmetros em matéria de direitos humanos que este vem desenvolvendo.

Estes boletins de jurisprudência são publicados de maneira periódica, eletronicamente, em espanhol, inglês e português, o que lhes permite chegar a mais pessoas na região e no mundo. Ao final de 2015, haviam sido publicados 3 edições destes boletins, correspondentes aos meses de outubro a agosto de 2014; novembro de 2014 a abril de 2015 e maio a agosto de 2015.

Estes boletins são difundidos através da página web da Corte, twitter e Facebook.

Para ter acesso aos boletins de jurisprudência, clique no seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/todos-los-libros>

B. Difusão através de novas tecnologias da informação e comunicações (página web, redes sociais, expediente digital) e Biblioteca Conjunta

O sítio web da Corte Interamericana busca proporcionar o acesso, comunicação e divulgação de informação, com o imediatismo oferecido pelas novas tecnologias. Neste sítio web se encontra toda a jurisprudência do Tribunal, outras atuações judiciais da Corte, as atividades acadêmicas e protocolares realizadas pelo Tribunal, entre outras coisas. Durante o ano de 2015, a Corte Interamericana realizou transmissões ao vivo das audiências públicas através de sua página web, e de diversas atividades, tanto acadêmicas como protocolares, em sua sede de San José, Costa Rica e durante os 52º e 53º períodos extraordinários de sessões, realizados, respectivamente, em Cartagena e em Tegucigalpa. Da mesma maneira, todo o conteúdo fotográfico e audiovisual pode ser encontrado na galeria multimídia do sítio web.

Além disso, a Corte utiliza as redes sociais para difundir suas atividades, o que permite ao Tribunal interagir com os usuários do Sistema Interamericano de maneira dinâmica e eficiente. A Corte conta com contas de Facebook e Twitter. O número de seguidores através destes mecanismos vem aumentando consideravelmente no último ano, chegando a ser de 340.074 ao final de 2015. Além disso, o total de interações registrado de janeiro a dezembro de 2015 na página de Facebook do Tribunal foi de 350,498. Estes números demonstram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações realizadas pela Corte. Estas publicações se referem a todo tipo de atividades da Corte, tais como comunicados de imprensa, sentenças e resoluções emitidas, transmissão ao vivo de audiências, atividades acadêmicas, entre outras.

Cabe ressaltar que o Tribunal utiliza os meios eletrônicos para a tramitação de casos sob sua jurisdição. Da mesma forma, a Corte continua digitalizando todos os autos dos casos nos quais já emitiu uma sentença final. Os autos digitalizados estão à disposição de todo interessado na página web da Corte.

Igualmente, a Corte conta com uma Biblioteca com amplo conteúdo especializado em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos, com um canal de atenção ao público presencial e virtual.

XII. Outras atividades da Corte

A. Diálogo entre cortes internacionais, órgãos de proteção das Nações Unidas, cortes nacionais e instituições acadêmicas

- **Diálogos Judiciais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**

Entre 25 e 27 de fevereiro de 2015, foi realizado na Universidade Pompeu Fabra, em Barcelona, Espanha, o evento Diálogos Judiciais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Este evento contou com a participação de 254 pessoas, entre elas, advogados, acadêmicos e juizes. Destaca-se a participação de 43 juizes de 12 países da América Latina e da Europa, provenientes de suas mais altas cortes, bem como do Presidente da Corte Interamericana, Juiz Humberto Sierra Porto, do Vice-Presidente, Juiz Roberto F. Caldas, do Juiz Diego García Sayán e do Juiz Alberto Pérez Pérez. Além das conferências em que foram

discutidos temas atuais sobre os desafios do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, foram realizadas sessões de trabalho e workshops com o objetivo de fomentar o diálogo e a discussão entre os participantes.

- **XXI Encontro Anual de Presidentes e Magistrados de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina**

Entre 18 e 20 de junho de 2015, foi realizado o XXI Encontro Anual de Presidentes e Magistrados de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina em San José, Costa Rica. O mencionado encontro judicial foi organizado pela Corte Interamericana e o Programa Estado de Direito para América Latina da Fundação Konrad Adenauer e contou com a participação de 23 magistrados e magistradas de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais dos Estados da América Latina, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte de Justiça Caribenha e do Tribunal Constitucional da Alemanha, assim como de diversos especialistas internacionais.

Este diálogo abordou, fundamentalmente, os seguintes eixos temáticos: controle de convencionalidade, liberdade de expressão e acesso à informação, população migrante e crise do Estado, entre outros. Este encontro judicial foi um evento privado visando o diálogo franco e em confiança entre magistrados nacionais e internacionais e alguns especialistas internacionais sobre questões complexas de âmbito constitucional, convencional e internacional na América Latina.

Participaram deste encontro magistrados e magistradas dos seguintes tribunais: Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia; Tribunal Constitucional do Chile; Corte Constitucional da Colômbia; Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica; Corte Constitucional do Equador; Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da República de El Salvador; Corte de Constitucionalidade da República da Guatemala; Sala Constitucional da Corte Suprema de Honduras; Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Nicarágua; Suprema Corte de Justiça da Nação do México; Corte Suprema de Justiça da República do Panamá; Corte Suprema de Justiça da República do Paraguai; Tribunal Constitucional do Peru; Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai; Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, e a Corte de Justiça do Caribe.

- **Diálogo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em 9 de fevereiro de 2015, foi realizada uma reunião entre a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana em Brasília, Brasil, com o fim de continuar o diálogo institucional entre ambos os organismos, o qual vem sendo fortalecido e aprofundado nos últimos anos. Dentro dos temas abordados se encontram os desafios derivados do atraso processual como consequência do problema estrutural de falta de financiamento adequado da Comissão Interamericana e os desafios presentes e futuros em matéria de direitos humanos.

Em 7 de setembro de 2015, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana realizaram uma reunião no marco do diálogo institucional entre ambos os órgãos. A Comissão compartilhou com a Corte várias iniciativas empreendidas para enfrentar, da melhor maneira possível, o atraso processual, tendo em vista os escassos recursos disponíveis. Ademais, foram tratados de outros temas referentes ao funcionamento dos órgãos e seus desafios. A importância de realizar esforços conjuntos em matéria de financiamento foi também objeto de diálogo, assim como os desafios atuais e futuros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a importância de fortalecer sua relação com a Secretaria Geral da OEA, respeitando sua autonomia e independência.

- **Reunião conjunta da Comissão Interamericana e da Corte com o Secretário Geral da OEA**

Em 7 de setembro de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos reuniram-se com o Secretário Geral da OEA, Luis Almagro,

na Cidade do México, Distrito Federal. Por parte da Corte Interamericana estiveram presentes o Presidente, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Vice-Presidente, Juiz Roberto Caldas e os Juizes Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Manuel Ventura Robles e Alberto Pérez Pérez, assim como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e pessoal da Secretaria. Por parte da Comissão, estiveram presentes o primeiro Vice-Presidente James Cavallaro, o Segundo Vice-Presidente José de Jesús Orozco Henríquez, os Comissários Felipe González e Paulo Vannuchi e as Comissárias Tracy Robinson e Rosa María Ortiz, assim como o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza, a Secretária Executiva Adjunta Elizabeth Abi-Mershed e pessoal da Secretaria. Também participou na reunião a Assessora do Secretário Geral, Ideli Salvatti.

Nesta reunião, foi discutida a relação da Comissão, da Corte e da Secretaria Geral, destacando-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos constitui um pilar fundamental da OEA. Também foi destacada a importância da autonomia e independência de ambos os órgãos do Sistema Interamericano para o seu efetivo funcionamento. Além disso, foram tratados temas relacionados ao grande impacto e importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na região e os desafios orçamentários enfrentados pela Comissão e pela Corte para cumprir, de maneira eficaz, os mandatos determinados pelos Estados e, deste modo, a necessidade imperativa de aumentar o financiamento de ambos os órgãos. O Secretário Geral expressou seu compromisso de incrementar de maneira significativa os recursos financeiros de ambos os órgãos.

- **Visita à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e “Segundo Diálogo Judicial Africano: conectando a justiça nacional com a internacional”**

Uma delegação da Corte Interamericana de Direitos Humanos visitou, em 4 de novembro de 2015, a sede da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos em Arusha, Tanzânia. A delegação da Corte Interamericana esteve composta pelos Juizes Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente; Roberto F. Caldas, Vice-Presidente; Diego García-Sayán, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e o advogado Bruno Rodríguez Reveggino. Por parte da Corte Africana estiveram presentes os Juizes Agustino Ramadhani, Presidente; Elsie N. Thompson, Vice-Presidente; Duncan Tambala, Sylvain Ore, Elhadj Guisse, Ben Kioko, Solomy Bossa, Angelo Matusse, e o Secretário Robert Eno.

Entre outros temas, foram discutidos o papel das vítimas perante ambas as Cortes, a relação entre as Cortes e outros órgãos de proteção dos direitos humanos, os objetivos presentes e futuros em matéria de direitos humanos em ambos os continentes, a supervisão de cumprimento das sentenças, assim como questões administrativas e de tramitação de casos.

Igualmente, esta delegação participou da conferência “Segundo Diálogo Judicial Africano: conectando a justiça nacional com a internacional”, ocorrido entre 4 e 6 de novembro de 2015. O propósito desta conferência foi permitir o diálogo entre cortes nacionais, regionais e internacionais sobre a aplicação dos parâmetros internacionais em matéria de direitos humanos e, particularmente, a aplicação e interpretação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Da conferência participaram mais de 200 juizes e juizas provenientes de diferentes países do continente africano. Entre outros temas, foram debatidas as reformas judiciais para o acesso à justiça e matéria de direitos humanos, desenvolvimentos recentes em matéria de direitos humanos por órgãos e tribunais internacionais e regionais, educação jurídica e administração de tribunais, assim como experiências das cortes em outros continentes.

- **Relações com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos**

Em 20 de outubro de 2015, o Vice-Presidente da Corte Interamericana, Juiz Roberto F. Caldas, visitou a sede do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, onde se reuniu com seu Presidente, Dean Spielmann. A visita teve como fim continuar o diálogo entre ambos os tribunais e buscar formas de cooperação em diversas matérias.

No ano de 2015, houve a continuação do programa de intercâmbio com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em virtude de um convênio firmado entre ambas os tribunais. No marco deste convênio, um advogado de cada organismo internacional realiza uma visita profissional e de pesquisa ao outro tribunal durante vários meses, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre estes dois sistemas regionais e fomentar a colaboração contínua entre ambos os organismos. A Corte designou a advogada coordenadora Romina Sijniensky para participar deste intercâmbio, ao passo que o Tribunal Europeu designou a advogada Ekaterina Bykhovskaya. As advogadas se incorporaram a uma equipe de trabalho e ao procedimento das respectivas cortes e desenvolveram atividades de difusão dos principais aspectos processuais de gestão e trâmite, assim como da jurisprudência da Corte Interamericana. Por outro lado, através deste intercâmbio foi possível determinar um conjunto de boas práticas de procedimento que poderiam ser incorporados ao trabalho cotidiano dos dois órgãos.

- **Visita de funcionários da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos**

Entre 17 e 21 de agosto de 2015, a Secretaria da Corte Interamericana recebeu a visita de uma delegação da Secretaria da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, composta pela Secretaria Mary Maboreke e os advogados Marie Saine, Hubert Gouleyo, Eva Heza, Bruno Menzan e Estelle Nkounkou.

Durante esta visita, foi oferecido um programa de formação por parte dos advogados e advogadas da Secretaria da Corte Interamericana à delegação africana. Entre outros temas, este programa de formação tratou de aspectos procedimentais e estruturais do Sistema Interamericano e da jurisprudência da Corte Interamericana, assim como de questões administrativas, financeiras e orçamentárias.

- **Cooperação com as Nações Unidas**

Em 22 e 23 de junho de 2015, a Corte Interamericana se reuniu com os Presidentes dos Órgãos de Tratados de Nações Unidas, durante sua reunião anual realizada em San José, Costa Rica. Durante a reunião foram abordados temas relativos a como melhorar a cooperação entre o Sistema Interamericano e os órgãos de tratados das Nações Unidas, a importância da utilização das decisões da Corte Interamericana e dos órgãos de tratados para a construção de parâmetros internacionais adequados e sobre o fenômeno de represálias contra as pessoas que cooperam com os órgãos internacionais de direitos humanos.

Em 20 e 21 de outubro, o Vice-Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, e um advogado da Secretaria participaram no workshop sobre cooperação entre as Nações Unidas e tribunais regionais e subregionais de direitos humanos. Deste evento participaram 30 pessoas de diversas partes do mundo, representando entre outros, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte Africana de Direitos Humanos, o Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos das Nações Unidas, os Órgãos de Tratados das Nações Unidas, a sociedade civil e representantes governamentais.

Neste encontro foram debatidos temas como a cooperação entre cortes e órgãos de proteção de direitos humanos, boas práticas e objetivos no cumprimento de seus mandatos. Quanto às questões substantivas, houve diálogo sobre o acesso à justiça de grupos vulneráveis e os

estereótipos de gênero na atuação judicial em casos de violência, a implementação das decisões dos Tribunais e órgãos de proteção de direitos humanos.

Em 22 e 23 de outubro de 2015, o Vice-Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, reuniu-se com diversas autoridades do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e com a Organização Internacional do Trabalho, em Genebra.

No dia 23 de outubro, o Vice-Presidente foi recebido pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em composição plena. Nessa ocasião, os membros Fabián Omar Savioli, Nigel Rodley, Sarah Cleveland e Victor Manuel Rodríguez-Rescia agradeceram a visita de um membro da Corte Interamericana, saudaram a história do Tribunal Interamericano e seu protagonismo ao longo dos anos e sugeriram a possibilidade de realizar uma reunião conjunta entre o Comitê de Direitos Humanos e a Corte Interamericana no futuro.

- **Cooperação com o Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional**

No marco de um convênio de cooperação firmado entre a Corte Interamericana e o Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional, entre 5 de novembro e 5 de dezembro de 2015, a advogada da Secretaria da Corte Mariana Clemente realizou uma estágio de pesquisa no Instituto Max Planck, em Heidelberg. Outrossim, a advogada proferiu uma conferência sobre “a Jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” em 5 de dezembro de 2015, durante o seminário internacional “*Ius Constitutioale Commune em Direito Humanos na América Latina e o Direito Econômico Internacional*”, organizado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional. Igualmente, no marco do convênio de cooperação, entre setembro e novembro de 2015, os juízes da Corte participaram em um curso sobre o Sistema Interamericano realizado em San José, Costa Rica e co-organizado pela Corte, a Universidade para a Paz das Nações Unidas e o Instituto Max Plack da Alemanha.

B. Outros atos oficiais

- Em 29 de janeiro de 2015, o Pleno da Corte Interamericana recebeu a visita do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), José Miguel Insulza, e de seu Chefe de Gabinete, Hugo Zela Martínez. A visita teve como propósito que José Miguel Insulza se despedisse deste Tribunal, em virtude da conclusão de seu mandato como Secretário Geral da OEA em março de 2015.
- Em 29 de janeiro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu o defensor do Povo da Colômbia, Jorge Armando Otálora Gómez, que visitou a sede do Tribunal com o fim de assinar um acordo de colaboração institucional entre a Defensoria do Povo da Colômbia e a Corte Interamericana.
- Em 2 de fevereiro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu a visita do Presidente da Corte Constitucional do Equador, Patricio Pazmiño Freyre, que compareceu ao Tribunal com o fim de assinar um acordo de cooperação institucional entre a Corte Interamericana e a Corte Constitucional do Equador.
- Durante o 107º Período Ordinário de Sessões, celebrado entre 26 de janeiro e 6 de fevereiro de 2015, a Corte recebeu as visitas protocolares dos Presidentes e altas autoridades estatais indicados a seguir; o Presidente da República do Equador, Rafael Correa; o Presidente da República da Guatemala, Otto Pérez Molina; o Presidente da República do Panamá, Juan Carlos Varela; e o senhor Embaixador Eladio Loizaga, Ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai. Estas visitas ocorreram em resposta a um convite realizado pela Corte Interamericana a todos os Estados que aceitaram a competência do Tribunal. A finalidade destas visitas foi continuar

fortalecendo as relações entre a Corte Interamericana e os Estados Membros da Convenção Americana.

- Em 5 de fevereiro de 2015, o Pleno da Corte Interamericana realizou uma visita à Assembleia Legislativa da Costa Rica onde compartilhou um café da manhã com os deputados e deputadas integrantes da Direção Legislativa e os Chefes de Departamento da Assembleia Legislativa, com o fim discutir os objetivos presentes e futuros dos direitos humanos.
- Em 27 de fevereiro de 2015, o Vice-Ministro de Relações Exteriores da Noruega, Morten Høglund, e o Embaixador da Noruega, Jan Gerhard Lassen, visitaram a sede da Corte, junto a uma comitiva de funcionários desse país. Durante sua visita à Corte, a delegação da Noruega foi recebida pelo Juiz Manuel Ventura Robles e pelo Secretário do Tribunal, Pablo Saavedra Alessandri. Nesta reunião foram discutidos a situação de direitos humanos na América Latina e seus desafios, os projetos de cooperação da Noruega com o Tribunal, sua importância e os desafios futuros da Corte Interamericana.
- Em 16 de abril de 2015, os juízes da Corte Interamericana receberam a visita dos Magistrados da Sala Constitucional da Costa Rica: Dr. Gilbert Armijo Sancho, Presidente; Dr. Fernando Castillo Viquez; Dr. Paul Rueda Leal; Luis Fernando Salazar Alvarado; Msc. Yerma Campos Calvo e Dra. Anamari Garro Vargas.
- Em 15 de julho de 2015, a Corte Interamericana recebeu a medalha Francisco de Vitoria por parte da Prefeitura de Vitoria Gasteiz e da Universidade do País Vasco, por sua contribuição à proteção e efetiva vigência dos direitos humanos das pessoas e o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A medalha foi entregue durante uma cerimônia ocorrida em Vitoria, onde estiveram presentes o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Humberto Sierra Porto, e o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, assim como o Deputado Geral de Álava, Ramiro González; o Prefeito em exercício de Vitoria-Gasteiz, Borja Belandia; o Vice-Reitor do Campus da Universidade do País Vasco, Javier Garaizar Candina; a Vice-Decana do Colégio de Advogados de Vitoria, Natalia Barbadillo Ansorregui; oito Vereadores (Concejales) da Prefeitura de Vitoria, e 150 profissionais do direito, provenientes de 15 países da América Latina, matriculados na Universidade do País Vasco, entre outros.
- Em 1º de setembro de 2015, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, e o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor receberam a visita da Presidenta da Comissão Estatal de Direitos Humanos de Nuevo León, Minerva Martínez Garza, com o fim de assinar um convênio de cooperação entre esta instituição e a Corte Interamericana.
- Em 9 de setembro de 2015, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Vice-Presidente, Roberto F. Caldas, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, visitaram a sede da Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México, onde renovaram o acordo de cooperação entre a Corte Interamericana e a Comissão Nacional de Direitos Humanos do México.
- Em 16 de outubro de 2015, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, reuniu-se na cidade do Panamá com a Ministra de Relações Exteriores, Isabel de Saint Malo de Alvarado. O Presidente também foi recebido por diversos membros da Corte Suprema do Panamá, onde foram debatidos temas relacionados à justiça indígena.

C. Atividades de capacitação e difusão

Ao longo do ano 2015, a Corte organizou uma série de atividades de capacitação e difusão em matéria de direitos humanos, com o propósito de ampliar a compreensão do

funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A seguir são apresentados resumos destas atividades:

1. Seminários, conferências e cursos de capacitação

- Entre 25 e 27 de fevereiro de 2015, foi realizado o evento “Diálogos Judiciais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos” na Universidade Pompeu Fabra, em Barcelona, Espanha.
- Em 2 e 3 de março de 2015, foram realizados as Jornadas sobre os 35 anos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Centro de Estudos Políticos e Constitucionais de Madri, Espanha.
- Em 16 de março de 2015, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri proferiram uma conferência na Universidade del Norte, em Barranquilla, Colômbia.
- Em 8 de abril de 2015, durante o 108º Período Ordinário de Sessões, a Corte Interamericana realizou a conferência intitulada “*Ius Constitutionale Commune*” proferida pelo professor Armin von Bogdandy, na sala de audiências da Corte Interamericana. Esta conferência foi organizada pela Corte e o Instituto Max Planck de Direito Público e Comparado e Direito Internacional de Heidelberg, Alemanha.
- Em 18 de maio, o Secretário da Corte Interamericana e uma advogada participaram de um seminário intitulado “A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua recepção no direito interno”, organizado pela Defensoria Regional de Antofagasta, com o patrocínio das Universidades Católica del Norte e de Antofagasta.
- Entre 8 e 10 de junho de 2015, advogados da Secretaria da Corte Interamericana ministraram diversas aulas como parte de um programa sobre direitos humanos do Curso de Direito da Universidade de Santa Clara, Estados Unidos, que esta universidade realiza em San José, Costa Rica.
- Em 6, 13, 20 e 27 de agosto de 2015, advogados da Secretaria da Corte Interamericana ministraram um programa de formação a funcionários da Corte Constitucional do Equador, através de videoconferência, sobre aspectos procedimentais e as principais linhas jurisprudenciais da Corte Interamericana.
- Entre 27 de agosto e 11 de setembro de 2015, a Corte Interamericana co-organizou, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM, o Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, Instituto da Judicatura Federal, o Escritório do Advogado Geral da UNAM e o Instituto Max Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional, o “*Curso de Formação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos Dr. Héctor Fix-Zamudio*”, na Cidade do México, México.
- Em 9 e 10 de outubro, a Corte Interamericana organizou em sua sede, em conjunto com a UNESCO e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma conferência internacional intitulada “Fim da Impunidade em Crimes contra Jornalistas”, da qual participaram pessoas provenientes de 30 países do mundo e de diversos âmbitos da sociedade, tais como altas autoridades estatais, membros da sociedade civil e representantes de organismos internacionais. Os participantes se reuniram para refletir sobre os desafios e os melhores mecanismos de proteção, assim como os parâmetros para a prevenção e proteção a jornalistas contra atos de violência. Entre os participantes

se encontraram o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Presidenta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Presidenta da Corte Suprema da Costa Rica, o Relator Especial para a Liberdade de Expressão, juízes das cortes supremas de Filipinas, Jamaica, Paquistão e Paraguai, o Procurador Geral da Colômbia e um Promotor Federal do Brasil, assim como o Governador do Estado de Coahuila, México, um representante do Conselho da Europa, um Membro do Comitê de Direitos Humanos e representantes de organizações da sociedade civil e membros da Academia, entre outros.

- Em 16 de outubro de 2015, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Humberto Antonio Sierra Porto, e um dos advogados da Secretaria do Tribunal proferiram uma conferência sobre o Controle de Convencionalidade e o Impacto das Sentenças da Corte Interamericana, no Salão Bolívar da Chancelaria da República do Panamá. A conferência esteve dirigida a funcionários estatais, tanto dos departamentos jurídicos de vários ministérios como da Corte Suprema de Justiça do Panamá.
- Entre outubro e novembro de 2015, diversos advogados da Secretaria da Corte participaram como docentes em um programa de capacitação da Escola Judicial da Costa Rica.
- Entre setembro e novembro de 2015, os juízes da Corte participaram em um curso de especialização sobre o Sistema Interamericano, realizado em San José, Costa Rica e co-organizado pela Corte, a Universidade para a Paz das Nações Unidas e o Instituto Max Plack da Alemanha.

2. Programa de Visitas Profissionais e Estágios

Uma parte essencial do fortalecimento do sistema regional é a capacitação do capital humano que, no futuro, estará relacionado aos direitos humanos, tais como: futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do poder legislativo, operadores de justiça, acadêmicos, pessoas da sociedade civil, etc. Por essa razão a Corte implementou um exitoso programa de estágios e visitas profissionais com o objetivo de difundir o funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Este programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciência política e afins a oportunidade de realizar uma prática na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da qual os selecionados realizam um trabalho judicial internacional, incorporando-se a uma equipe de trabalho na área jurídica da Secretaria da Corte Interamericana.

O trabalho consiste, entre outras funções, em pesquisar assuntos de direitos humanos, escrever relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação dos casos contenciosos, pareceres consultivos, medidas provisórias e na supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, prover ajuda logística durante as audiências públicas.

Devido ao alto número de candidaturas, a seleção é muito competitiva. Após finalização do programa, o estagiário ou o visitante recebem um certificado comprovando terem realizado seu estágio / visita de maneira exitosa. A Corte é consciente da importância do programa de estágios e visitas profissionais nos dias de hoje. Ao longo destes últimos cinco anos, a Corte recebeu em sua sede um total de 392 estagiários de 37 nacionalidades,¹⁸⁴ dentro dos quais destacamos acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Em particular no ano de 2015, a Corte recebeu em sua sede 75 passantes e visitantes profissionais procedentes dos seguintes 23 países: Alemanha, Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Guatemala, Irlanda, Itália, México, Peru, Reino Unido, Suíça, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Mais informação sobre o programa de estágios e Visitas Profissionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos está disponível aqui:

<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/programa-pasantias>

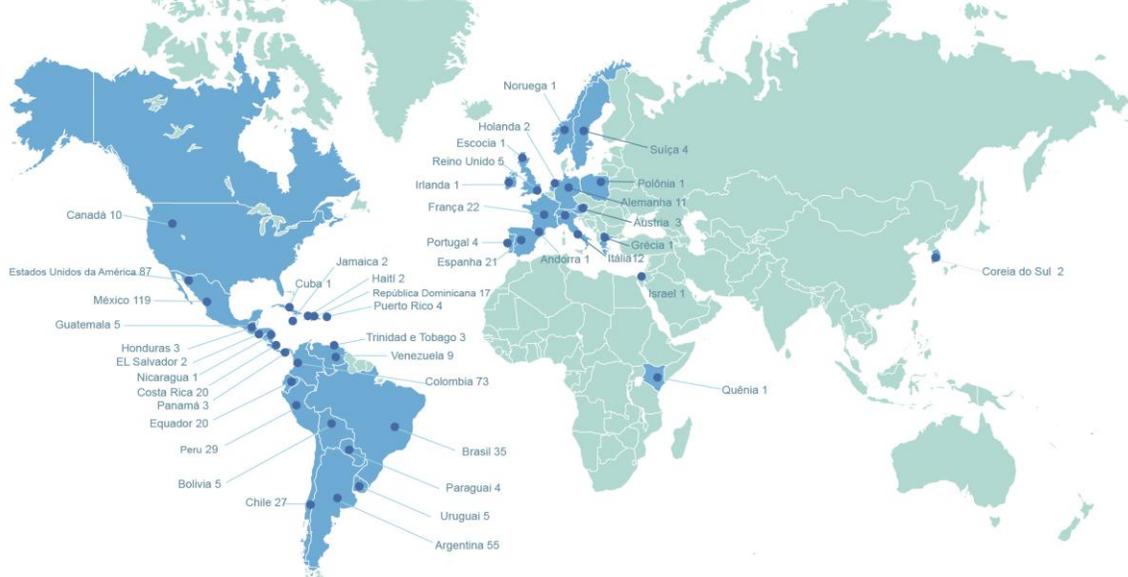
¹⁸⁴ Alemanha, Argentina, Andorra, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Escócia, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Honduras, Inglaterra, Itália, Jamaica, Kenia, México, Nicarágua, Noruega, Panamá, Peru, Polónia, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Suíça, Uruguai, Trinidad e Tobago e Venezuela.

PROGRAMA DE VISITAS PROFISSIONAIS E ESTÁGIOS

2005-2015

 **635** Estagiários e visitantes profissionais

 **43** Países em 4 continentes diferentes



	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	
Alemanha	1	2	0	1	1	2	0	1	0	2	1	Honduras	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	
Andorra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	Reino Unido	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	
Argentina	6	2	2	9	2	8	6	4	6	5	55	Israel	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
Áustria	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	
Bolívia	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	1	Itália	1	2	0	0	1	1	2	2	1	0	2	
Brasil	1	2	5	4	6	5	4	1	1	3	3	Jamaica	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	
Canadá	0	1	3	1	0	1	1	0	0	1	2	Quênia	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	
Colômbia	3	4	6	5	6	8	7	9	8	9	8	México	3	3	9	8	13	12	9	9	12	18	23	
Coreia do Sul	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	Nicaragua	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Costa Rica	0	1	1	1	0	1	4	4	1	2	5	Noruega	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
Chile	2	0	2	4	1	3	2	2	4	3	4	Panamá	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	
Cuba	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	Paraguai	0	1	2	0	0	0	0	0	0	1	0	
Equador	0	1	0	1	2	1	1	2	3	5	4	Peru	2	1	5	1	1	5	8	3	1	1	1	
El Salvador	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	Polónia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	
Escócia	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	Portugal	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	
Espanha	0	1	0	2	5	1	2	0	4	3	3	Puerto Rico	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	0	
Estados Unidos da América	14	3	16	4	5	13	5	11	6	7	3	República Dominicana	0	0	0	3	4	2	2	2	4	0	0	
França	1	0	2	2	4	3	1	2	5	1	1	Suíça	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Grécia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	Trinidad e Tobago	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Guatemala	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	1	Uruguai	0	2	0	1	0	0	0	0	1	0	1	
Haiti	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	Venezuela	0	3	0	0	1	0	0	0	2	2	1	
Holanda	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0													

3. Visitas de profissionais e Instituições Acadêmicas à sede do tribunal

Como parte do trabalho de difusão de suas atividades e também para permitir que futuros e atuais profissionais conheçam o funcionamento do Tribunal, a cada ano, a Corte Interamericana recebe delegações de estudantes de diversas instituições acadêmicas, profissionais do direito e outros ramos afins. Durante estas visitas, estas pessoas não apenas conhecem as instalações do Tribunal, mas recebem apresentações sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sua história e o impacto na região e no mundo. No ano de 2015 a Corte Interamericana recebeu 40 delegações de estudantes de universidades, advogados, magistrados e associações da sociedade civil,¹⁸⁵ provenientes de 11 países.¹⁸⁶

XIII. Convênios e Relações com outros Organismos

A. Convênios com organismos estatais nacionais

A Corte assinou acordos de cooperação com as entidades enumeradas abaixo, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) organizar e executar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios, simpósios, (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos destinados a funcionários nacionais; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) colocar à disposição dos organismos nacionais o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos” da Corte Interamericana.

- Comissão Nacional de Direitos Humanos do México;
- Comissário Nacional dos Direitos Humanos de Honduras;
- Comissão Estatal de Direitos Humanos de Nuevo León;
- Poder Judiciário do Estado de Durango, México;
- Defensoria do Povo da Colômbia;
- Corte Constitucional do Equador.

¹⁸⁵ Universidade Veritas (Costa Rica), 16 de janeiro; Escola de Direito da Universidade Latina (Costa Rica), 29 de janeiro; Universidade Autônoma de Chiapas, México, 17 de março; Universidade de San José (Costa Rica), 10 de abril; Universidade CES (Colômbia), 16 de abril; Universidade Libre (Colômbia), em convênio com o IIDH, 14 de maio; Universidade Rafael Landívar (Guatemala), 15 de maio; Mestrado em Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica, 18 de maio; Estudantes da UCR e da Universidade de Montreal, 19 de maio; Universidade Central de Michigan (Central Michigan University), 22 de maio; Faculdade de Direito da Universidade De La Salle Bajío da cidade de León, Guanajuato, (México), 22 de maio; Faculdade de Comércio e Negócios Internacionais da Escola de Relações Internacionais da Universidade Nacional, (Costa Rica), 27 de maio; Instituto da Mulher da Universidade Nacional (Costa Rica), 3 de junho; Funcionários da GIZ, 4 de junho; Universidade de Xalapa (México), 8 de junho; Programa em Direito Ambiental da Universidade da Flórida e a Organização de Estudos Tropicais (OET), 23 de junho; Colégio de Estudo Jurídicos do México (México), 25 de junho; Universidade de El Salvador (El Salvador), 26 de junho; Faculdade de Direito da ULACIT (Costa Rica), 26 de junho; Faculdade de Direito da UCR (Costa Rica), 26 de junho; Força Pública da Costa Rica, 13 de julho; Estudantes e professores da Escola de Verão de Osnabruck (Alemanha), 21 de julho; Faculdade de Direito da Universidade Mondragón (México), 3 de agosto; DePaul University, Chicago IL. (Estados Unidos), 4 de agosto; Funcionários da GIZ, 11 de agosto; Delegação de Magistrados do Poder Judiciário do Peru, 21 de agosto; Universidade de Denver (Estados Unidos), 26 de agosto; Fundação Arias para a Paz e o Progresso Humano (defensores de direitos humanos de Cuba), 27 de agosto; Delegação de Magistrados do Poder Judiciário do Peru, 4 de setembro; Universidade Nacional (Costa Rica), 7 de setembro; Universidade Nacional na Sede do Campus Sarapiquí (Costa Rica), 9 de setembro; IIDH curso de direitos humanos para funcionários de Estado, 2 de outubro; Universidade De La Salle (México e Costa Rica), 7 de outubro; Atores de paz na Colômbia em convênio com o CATIE (Costa Rica), 9 de outubro; Universidade da Guatemala Mariano Gálvez, 20 de outubro; estagiários do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, 26 de outubro; Operadores Judiciais de República Dominicana em coordenação com a Universidade Nacional (Costa Rica), 28 de outubro; Delegação de Magistrados do Poder Judiciário do Peru, 30 de outubro.

¹⁸⁶ Alemanha, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México e Peru.

B. Convênios com Universidades e outras instituições acadêmicas

A Corte assinou acordos de cooperação e convênios com as seguintes instituições acadêmicas, em virtude dos quais as partes concordaram em levar a cabo de maneira conjunta, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) a realização de congressos e seminários; e (ii) a realização de estágios profissionais de funcionários e estudantes destas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Instituto de Ciências de Governo e Desenvolvimento Estratégico (ICGDE) da Universidade Autônoma de Puebla, México;
- Universidade Simón Bolívar de Barranquilla, Colômbia;
- Pontifícia Universidade Católica, Peru;
- Universidade SurColombiana, Colômbia.